

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 233

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Disponibilização: 11/12/2024

Publicação: 12/12/2024

Gestão do transporte público é tema de debate promovido pelo IRB e TCE-PE

O transporte público com modelagem de tarifa zero para o usuário, e a gestão dos sistemas informacionais do transporte coletivo foram os temas centrais debatidos durante a 3ª oficina técnica do Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos Tribunais de Contas do Instituto Rui Barbosa (CT PPP – IRB), promovida pelo IRB e Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

Realizado virtualmente na última terça-feira (03), o evento foi mediado pelos servidores do TCE-PE, Fernando Rolim (auditor) e Noemi Falcão (assessora técnica



O consultor Frederico Barbosa foi um dos palestrantes e falou sobre o “Transporte público com modelagem de tarifa zero para o usuário”

de gabinete), que representou o conselheiro Ranilson Ramos, presidente do Comitê Técnico.

O encontro reuniu especialistas de diversas áreas para debater temas estratégicos na gestão do transporte público brasileiro.

A primeira palestra foi do consultor da Fundação

Instituto de Pesquisas Contábeis Atuariais e Financeiras, Frederico da Silveira Barbosa, que abordou o tema “Transporte público com modelagem de tarifa zero para o usuário”, destacando a necessidade de cautela por parte dos gestores públicos.

O superintendente de Tecnologia da Informação

e Comunicação da São Paulo Transporte S/A (SPTrans), Maurício Lima Ferreira, abordou a gestão de dados, defendendo um foco maior no passageiro, e não no veículo utilizado no transporte.

Antônio Almeida de Sousa, auditor do TCM-SP, reforçou o papel da tecnologia no monitoramento do sistema de transporte público, compartilhando resultados de auditorias realizadas em São Paulo.

O encontro reuniu profissionais de tribunais de contas, agências reguladoras, empresas públicas e universidades, além de especialistas em regulação e controle público.

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: “Primeira Infância e Intersetorialidade”; “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”; “Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação”; e “Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância”.

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico

para o desenvolvimento de ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

escola.tcepe.tc.br



Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TCEPE

Portarias Normativas**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 267, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Altera temporariamente o prazo de desconto em folha de pagamento e o limite máximo das consignações em folha de pagamento previstos, respectivamente, na alínea "c" do inciso I do artigo 1º e no artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 77, de 29 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar eventuais impactos financeiros causados aos membros e aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) em função da realidade econômica imposta pelos cenários nacional e internacional;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º O prazo máximo de desconto em folha de pagamento das consignações previstas na alínea "c" do inciso I do artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 77, de 29 de novembro de 2019, será de 120 (cento e vinte) meses para as solicitações deferidas a partir da vigência desta Portaria Normativa e até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2025, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento previstas no artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 77, de 29 de novembro de 2019, terá como limite máximo 45% (quarenta e cinco por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais do servidor, sendo 10% (dez por cento) para os saldos remanescentes dos empréstimos rotativos efetuados mediante cartão de crédito e 35% (trinta e cinco por cento) para as demais consignações facultativas.

Parágrafo único. Na hipótese do § 1º do artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 77, de 29 de novembro de 2019, e até 31 de dezembro de 2025, o limite máximo das consignações em folha de pagamento será de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais do servidor.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de dezembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

PORTARIA TC Nº 268, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a compensação de horário prevista na Resolução TC nº 17, de 5 de agosto de 2015, das atividades realizadas remotamente, associadas ao regime de plantão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e do disposto no inciso XX do artigo 24 e no inciso V do artigo 205 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Considerando que o *caput* do artigo 5º da Resolução TC nº 17, de 2015 e o §1º do artigo 3º da Portaria Normativa TC nº 257, de 29 de agosto de 2024 estabelecem a necessidade de indicação de servidores que estarão em regime de sobreaviso nos dias úteis do recesso;

Considerando que o § 1º do artigo 5º da Resolução TC nº 17, de 2015 prevê a possibilidade de compensação dos dias efetivamente trabalhados no regime de plantão do recesso;

Considerando que as unidades organizacionais GLIC - Gerência de Fiscalização de Processos Licitatório, GLIO - Gerência de Fiscalização em Licitações e Obras, GATI - Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação e GAPE - Gerência de Admissão de Pessoal, cujas atividades são passíveis de execução integral de forma remota, estão elencadas no artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 257, de 2024 como unidades que devem designar servidores para a escala de plantão durante o período em questão;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Definir como período efetivamente trabalhado, apto à compensação prevista no § 1º do artigo 5º da Resolução TC nº 17, de 2015, o intervalo registrado no sistema TDA pelo gerente imediato das unidades organizacionais GLIC - Gerência de Fiscalização de Processos Licitatório, GLIO - Gerência de Fiscalização em Licitações e Obras, GATI - Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação e GAPE - Gerência de Admissão de Pessoal, referente às atividades realizadas remotamente pelos servidores designados, associadas ao regime de plantão, nos termos do artigo 3º da Resolução TC nº 17, de 2015, com entrega de produto final e com data de início dentro do período de recesso das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 269, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Divulga os feriados e estabelece os dias sem expediente no ano de 2025, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a adequação do planejamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) nos âmbitos administrativo e jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de alimentação do Sistema de Processo Eletrônico (e-TCEPE) para fins de cálculo dos prazos processuais e que estes apenas se iniciam e vencem em dia de expediente normal da sede do TCE-PE, nos termos do parágrafo único do artigo 30 da Resolução TC nº 22, de 14 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que os sistemas Termo de Designação de Atividade Eletrônico (e-TDA) e Jornada de Trabalho devem levar em conta os dias de feriado e sem expediente para fins de cálculo dos prazos das

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

atividades de auditoria, dos indicadores institucionais definidos e dos períodos trabalhados por servidor,

RESOLVE expedir a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º Serão os seguintes os feriados e os dias sem expediente no ano de 2025, para cumprimento no âmbito da sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 3 de março (dia sem expediente);
- III - 4 de março (dia sem expediente);
- IV - 5 de março, Quarta-feira de Cinzas (dia sem expediente);
- V - 6 de março, Data Magna de Pernambuco (feriado estadual);
- VI - 7 de março (dia sem expediente com compensação de horário);
- VII - 17 de abril (dia sem expediente);
- VIII - 18 de abril, Sexta-feira da Paixão (feriado nacional);
- IX - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- X - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- XI - 2 de maio (dia sem expediente com compensação de horário);
- XII - 23 de junho, (dia sem expediente com compensação de horário);
- XIII - 24 de junho, São João (feriado estadual);
- XIV - 16 de julho, Nossa Senhora do Carmo (feriado municipal da cidade do Recife);
- XV - 7 de setembro (feriado nacional);
- XVI - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (feriado nacional);
- XVII - 27 de outubro (dia sem expediente com compensação de horário);
- XVIII - 28 de outubro, Dia do Servidor Público (dia sem expediente);
- XIX - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
- XX - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);
- XXI - 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);
- XXII - 21 de novembro (dia sem expediente com compensação de horário);
- XXIII - 8 de dezembro, Nossa Senhora da Conceição (feriado municipal da cidade do Recife);
- XXIV - 24 de dezembro (dia sem expediente);
- XXV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional);
- XXVI - 31 de dezembro (dia sem expediente).

§ 1º Os dias considerados sem expediente poderão ser alterados para expediente normal, a qualquer tempo, por ato do Presidente do TCE-PE.

§ 2º Na hipótese do § 1º, para fins de cálculo dos prazos processuais, ficam mantidos os dias sem expediente conforme definido nos incisos deste artigo.

Art. 2º No âmbito das Inspetorias Regionais localizadas em Municípios do interior do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais, aplica-se o disposto no artigo 1º, exceto as alíneas XIV e XXIII aplicáveis apenas à sede do TCE-PE, respeitando, no entanto, os feriados declarados em lei municipal da sede da respectiva Inspetoria Regional, conforme anexo único desta Portaria Normativa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 11 de dezembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

ANEXO ÚNICO
(PORTARIA NORMATIVA TC Nº 269, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024)
FERIADOS E DIAS SEM EXPEDIENTE NAS INSPETORIAS REGIONAIS DO TCE-PE EM 2025

INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE (IRAR):

- I - 11 de setembro, Emancipação Política da Cidade (feriado municipal);
- II - 12 de setembro, (dia sem expediente com compensação de horário);
- III - 22 de setembro, (dia sem expediente com compensação de horário);
- IV - 23 de setembro, Padroeira da Cidade (feriado municipal);
- V - 17 de outubro, Dia do Comerciário (feriado municipal);

INSPETORIA REGIONAL DE BEZERROS (IRBE):

- I - 19 de março, Padroeiro da Cidade (feriado municipal);
- II - 18 de maio, Emancipação Política da Cidade (feriado municipal);
- III - 8 de dezembro, Nossa Senhora da Conceição (feriado municipal).

INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS (IRGA):

- I - 3 de fevereiro, (dia sem expediente com compensação de horário);
- II - 4 de fevereiro, Elevação de Garanhuns à categoria de Cidade (feriado municipal);
- III - 13 de junho, Santo Antônio (feriado municipal).

INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES (IRPA):

- I - 9 de junho, Emancipação Política da Cidade (feriado municipal);
- II - 14 de julho, (dia sem expediente com compensação de horário);
- III - 15 de julho, Dia do Comerciário (feriado municipal);
- IV - 8 de dezembro, Padroeira da Cidade (feriado municipal).

INSPETORIA REGIONAL DE PETROLINA (IRPE):

- I - 15 de agosto, Padroeira da Cidade (feriado municipal);
- II - 21 de setembro, Emancipação Política da Cidade (feriado municipal).

INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM (IRSU):

- I - 20 de janeiro, São Sebastião (feriado municipal);
- II - 19 de março, São José (feriado municipal);
- III - 11 de setembro, Emancipação Política da Cidade (feriado municipal);
- IV - 12 de setembro, (dia sem expediente com compensação de horário).

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 812/2024 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas FERNANDO MALHEIROS DE ANDRADE LIMA, matrícula 0780, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, por 15 dias, no período de 13/01/2025 a 27/01/2025, durante o impedimento do titular JOÃO EUDES BEZERRA FILHO, matrícula 0437.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 813/2024 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração IVO GOMES DE LIMA, matrícula 0354, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, por 30 dias, no período de 30/12/2024 a 28/01/2025, durante o impedimento da titular MARIA ELZA BARROS GALLIZA DE LIMA, matrícula 0359.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 814/2024 - designar o Servidor JOSÉ CARLOS LEITE DE ANDRADE FILHO, matrícula 1391, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Governança Institucional, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, por 21 dias, no período de 07/01/2025 a 27/01/2025, durante o impedimento da titular LUCIANA SOUZA ARAÚJO FRAGA ROCHA, matrícula 2140.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 815/2024 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LUCAS PENTEADO LOPES DA SILVA, matrícula 1468, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo Regional, símbolo TC-FGE-3, por 39 dias, no período de 13/12/2024 a 20/01/2025, durante o impedimento do titular DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA, matrícula 1408.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 816/2024 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JAILTON MONTEIRO DE SOUZA, matrícula 0792, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Inativos e Pensionistas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 11 dias, no período de 07/01/2025 a 17/01/2025, durante o impedimento do titular MARCONI KARLEY OLIVEIRA NASCIMENTO, matrícula 0997.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 817/2024 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação FÁBIO JORGE ULISSES BUCHMANN, matrícula 1165, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGE-3, por 15 dias, no período de 07/01/2025 a 21/01/2025, durante o impedimento da titular ANA CAROLINA CHAVES MACHADO DE MORAIS, matrícula 1166.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Portaria - Procuradoria Jurídica

PORTARIA PROJUR Nº 02, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Orientação Normativa nº 01, de 11 de março de 2022, que trata da dispensabilidade de manifestação jurídica em casos específicos de contratações administrativas, com base na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 125 e o inciso I do art. 126 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004; o inciso I do art. 115 da Resolução TC nº 015, de 10 de novembro de 2010; o §5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021; e considerando o que consta do Processo Administrativo SEI nº 001.010230/2024-52 e no Parecer TC PROJUR nº 036/2022, resolve:

Art. 1º A Orientação Normativa PROJUR nº 01, de 11 de março de 2022, observada por todos os órgãos assessorados da estrutura organizacional e funcional do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e da ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROF. BARRETO GUIMARÃES, responsáveis pelo processamento das contratações dessas unidades gestoras, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- CONTRATAÇÕES DE BENS OU SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR E SEUS ADITIVOS, INCLUSIVE AQUELES FIRMADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.666/93;
- PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR POR ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- AJUSTES DE PEQUENO VALOR, INCLUSIVE SEUS ADITIVOS, TAIS COMO CONVÊNIOS, ACORDOS DE COOPERAÇÃO, TERMOS DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS;
- ADITIVOS DE (i) PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS; (ii) PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS; E (iii) REAJUSTE CONTRATUAL BASEADO EM INDEXADORES; INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA CONTRATAÇÃO; e
- CONTRATAÇÕES BASEADAS EM MINUTAS DE EDITAIS E CONTRATOS PREVIAMENTE PADRONIZADOS PELA PROJUR, INCLUSIVE SEUS ADITIVOS, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM O DOBRO DOS LIMITES DE "PEQUENO VALOR";

II - NAS HIPÓTESES ESTABELECIDAS NO INCISO I, OS PROCESSOS SOMENTE SERÃO ENCAMINHADOS À PROJUR QUANDO SUSCITADA DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

III - CONSIDERA-SE PEQUENO VALOR OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, MESMO QUANDO A CONTRATAÇÃO SEJA BASEADA NA LEI Nº 8.666/1993.

Referências: art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso III, art. 74, art. 75 e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer TC PROJUR nº 036/2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de dezembro de 2024.

AQUILES VIANA BEZERRA
Procurador-Chefe

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.016461/2024-70 - Augusto Cezar de Lira, autorizo. Recife, 11 de dezembro de 2024.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.019796/2024-40 - Ingrid Mihar Osaki, autorizo. Recife, 11 de dezembro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.020109/2024-39 - Carlos Marcel Rodrigues Araújo, autorizo; SEI 001.020142/2024-69 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; SEI 001.015046/2024-07 - Luís Otávio Cavalcante Borba, autorizo; SEI 001.019846/2024-99 - Bruno Sávio Marques Melo, autorizo; SEI 001.020199/2024-68 - Heráclito Ricardo Alves de Medeiros Firmino, autorizo; SEI 001.020194/2024-35 - Héliida Borges de Toledo Menezes, autorizo; SEI 001.002683/2024-13 - Paula Albuquerque Costa, autorizo; SEI 001.015491/2023-88 - Luís Otávio Cavalcante Borba, autorizo; SEI 001.016474/2024-49 - Halmos Fernando do Nascimento, autorizo; SEI 001.020174/2024-64 - Bruna Pinheiro Neves, autorizo; SEI 001.020081/2024-30 - Ana Cecília Camara Bastos, autorizo; SEI 001.020210/2024-90 - Geovani Bezerra de Vasconcelos, autorizo; SEI 001.019707/2024-65 - Michelle Ferreira M. de Freitas, autorizo; SEI 001.020196/2024-24 - Eduardo José de Alencar, autorizo. Recife, 11 de dezembro de 2024.

Decisão

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 0369/2000 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9302313-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 15/03/2000,

Onde se lê: GILVAN FRANCISCO CRUZ OLIVEIRA
Leia-se: GILVAN FRANCISCO DA CRUZ OLIVEIRA

Recife, 11 de dezembro de 2024.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado o Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos (CPF/MF nº **.545.944-**), por seus advogados, **PAULO FERNANDES PINTO** (OAB/PE nº 29.754) e **RENATO CICALESE BEVILAQUA** (OAB/PE nº 44.064), sobre o indeferimento do seu pedido de reconsideração, nos termos da decisão proferida nos autos do Processo T.C. nº 24101132-2 (Processo de Medida Cautelar - Prefeitura Municipal de Ouricuri - Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães).

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 11 de dezembro de 2024

Alda Magalhães
Conselheira Substituta

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101009-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ELIDA AMARYLLES MONTEIRO DE LIMA BARROS (***.193.184-**) ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB PE-50946), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JOSE ROGERIO LIMA DOS SANTOS (***.960.024-**) ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB PE-50946), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

PRISCILA SOARES DA SILVA (***.272.154-**) ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB PE-50946), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Dezembro de 2024

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101009-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ALEXCIANE PRISCILA DA SILVA (***.655.564-**) ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB PE-50946), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Dezembro de 2024

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100675-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Paratama, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS (***.979.704-**) RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB PE-27017), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Dezembro de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Extratos de Notificação

Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras - Extrato de Notificação - Julho/2024 a Outubro/2024

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, relativos aos períodos detalhados abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Resolução TC nº 231/2024 e art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável	Período
Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco	RAQUEL MELO DE MIRANDA (CPF/MF N° ***.634.534-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Agência Municipal de Meio Ambiente de Cabrobó	WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA (CPF/MF N° ***.260.564-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Agência Municipal de Meio Ambiente de Igarassu	ROBERTO SIQUEIRA CARNEIRO (CPF/MF N° ***.606.024-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiana	THIAGO TRINDADE VIANA (CPF/MF N° ***.046.354-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Assessoria Especial e Representação Institucional do Recife	ANTONIO MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO (CPF/MF N° ***.481.924-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Autarquia de Previdência Social de Riacho das Almas (plano Financeiro)	WANDERLEI BRAZ DA SILVA (CPF/MF N° ***.167.564-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Autarquia de Trânsito e Transportes de Paudalho	JORGE ALBERTO DE MOURA MONTEIRO (CPF/MF N° ***.807.754-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Autarquia Educacional de Salgueiro	RAPHAELA HILDITA DE SA GUEDES DEODATO (CPF/MF N° ***.413.014-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Autarquia Educacional do Araripe	GEORGE WILSON FERREIRA MODESTO (CPF/MF N° ***.969.374-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife	MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO (CPF/MF N° ***.208.304-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá	AILTON DOS SANTOS BARBOSA DE AGUIAR (CPF/MF N° ***.029.404-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Agrestina	SAULO ALVES BATISTA (CPF/MF N° ***.599.014-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Amaraji	EDSON GERSINO DA SILVA (CPF/MF N° ***.290.544-**)	Outubro/2024

Câmara Municipal de Arcoverde	WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA (CPF/MF Nº ***.286.944-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Barra de Guabiraba	GENTIL JERONIMO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.983.904-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Barreiros	JOSE HENRIQUE DA SILVA COSTA (CPF/MF Nº ***.974.544-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Belo Jardim	REGINALDO SILVA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.429.224-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Bezerros	DIOGO LEMOS MELO (CPF/MF Nº ***.799.374-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Bodocó	JOSE NILSON BEZERRA MIRANDA (CPF/MF Nº ***.870.354-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Bom Jardim	JOSE SOARES DE SOUSA JUNIOR (CPF/MF Nº ***.775.494-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Brejão	LUCIVALDO TENORIO PINTO (CPF/MF Nº ***.641.204-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Cachoeirinha	LEONARDO JOSE DE ALMEIDA COSTA (CPF/MF Nº ***.495.834-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Calçado	SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA (CPF/MF Nº ***.297.104-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Camocim de São Felix	VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.239.744-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Canhotinho	ADELSON JOSE DE LIMA (CPF/MF Nº ***.114.524-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha	SEVI VERONEI DE SA SILVA (CPF/MF Nº ***.810.654-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Casinhas	ATILLA ALLIAKEL LEAL BARBOSA (CPF/MF Nº ***.084.694-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Catende	MARCILIO JOSE BISPO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.783.304-**)	Outubro/2024
Câmara Municipal de Condado	GENIVALDO MARINHO DE BARROS (CPF/MF Nº ***.259.834-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Correntes	CICERO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.247.998-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Escada	MARIA ELIZABETE DO NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.135.344-**)	Outubro/2024
Câmara Municipal de Glória do Goitá	JOSE KAIO FELIPE NERY (CPF/MF Nº ***.724.804-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Ibirajuba	JONAS BATISTA FREITAS COSTA (CPF/MF Nº ***.501.664-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Ipubi	VENILDO FERNANDES FEITOSA (CPF/MF Nº ***.962.254-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Itapissuma	JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (CPF/MF Nº ***.575.874-**)	Outubro/2024
Câmara Municipal de Jupi	LEDSON LINS DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.328.904-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Jurema	JOSE HAROLDO BONFIM DE MORAIS (CPF/MF Nº ***.409.444-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga	JOSE NAPOLEAO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.698.653-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Maraiá	THAIRYNE ADALGISA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.553.864-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Ouricuri	FRANCISCO AIRAN DA SILVA SEVERO (CPF/MF Nº ***.362.034-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Palmeirina	CARLOS CESAR ALVES BERNARDO (CPF/MF Nº ***.606.154-**)	Outubro/2024
Câmara Municipal de Panelas	DENIVAL JOSE DE MELO (CPF/MF Nº ***.015.304-**)	Julho/2024 a Outubro/2024

Câmara Municipal de Paratama	SINEVAL CAVALCANTE DE BARROS (CPF/MF Nº ***.096.714-**)	Outubro/2024
Câmara Municipal de Parnamirim	AURELIO FRANCA VIEIRA (CPF/MF Nº ***.470.234-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Passira	ANTONIO LUIS DA SILVA (CPF/MF Nº ***.923.984-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Pesqueira	LENIVALDO SOARES DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.878.674-**)	Outubro/2024
Câmara Municipal de Petrolina	AEROLANDE AMOS DA CRUZ (CPF/MF Nº ***.491.504-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Poção	CAIQUE ALBERTO DE OLIVEIRA GERONIMO (CPF/MF Nº ***.861.454-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Pombos	ANTONIO SEVERINO DA COSTA (CPF/MF Nº ***.618.304-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Primavera	ANTONIO OLEGARIO FILHO (CPF/MF Nº ***.400.764-**)	Outubro/2024
Câmara Municipal de Quixaba	NEUDIRAN RODRIGUES DE MEDEIROS (CPF/MF Nº ***.614.144-**)	Outubro/2024
Câmara Municipal de Riacho das Almas	NESTOR DE LIRA MOURA (CPF/MF Nº ***.801.934-**)	Outubro/2024
Câmara Municipal de Rio Formoso	AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.363.344-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Sairé	ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.169.974-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Saloá	MARIA ADRIANA FLORENTINO MACIEL ALVES (CPF/MF Nº ***.578.154-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Santa Terezinha	JOSE MARTINS NETO (CPF/MF Nº ***.806.414-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de São Joaquim do Monte	FABIO JOSE DE MELO (CPF/MF Nº ***.336.854-**)	Outubro/2024
Câmara Municipal de São José da Coroa Grande	NABUCO LOPES BARBOSA FILHO (CPF/MF Nº ***.163.054-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de São José do Belmonte	CICERO JOSE GOMES DE MOURA (CPF/MF Nº ***.583.704-**)	Outubro/2024
Câmara Municipal de São Vicente Férrer	JOSIVAN SEVERINO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.630.114-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Tacaimbó	MARIA CLARICE DA SILVA MARTINS (CPF/MF Nº ***.896.044-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Terezinha	MESSIAS BEZERRA PEREIRA (CPF/MF Nº ***.969.878-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Trindade	ALLAN JOHNES DE MORAES GALDINO (CPF/MF Nº ***.858.314-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Tupanatinga	NATANAEL CARLOS TAVARES (CPF/MF Nº ***.607.374-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Tuparetama	ARLA MARKSON GOMES DE SOUZA (CPF/MF Nº ***.174.494-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Vereadores de Custódia	ANNE LUCIA TORRES CAMPOS DE LIRA (CPF/MF Nº ***.553.834-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Vereadores de Jataúba	FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.470.904-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares	FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA (CPF/MF Nº ***.990.884-**))	Outubro/2024
Câmara Municipal de Vertente do Lério	SEVERINA FRANCA DE SALES SILVA (CPF/MF Nº ***.524.284-**))	Setembro/2024 a Outubro/2024
Câmara Municipal de Vertentes	JOSE IVANILDO CABRAL DE SOUZA (CPF/MF Nº ***.972.804-**))	Outubro/2024
Câmara Municipal de Xexéu	ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA (CPF/MF Nº ***.538.514-**))	Outubro/2024

Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus	DAMIAO DE AMORIM AGUIAR (CPF/MF Nº ***.684.074-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Conservatório Pernambucano de Música	JANETE FLORENCIO DE QUEIROZ ALBUQUERQUE (CPF/MF Nº ***.948.984-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú	LUCIANO TORRES MARTINS (CPF/MF Nº ***.523.634-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Consórcio dos Municípios Pernambucanos	LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA (CPF/MF Nº ***.227.834-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco	DANILSON CANDIDO GONZAGA (CPF/MF Nº ***.242.024-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central	MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF Nº ***.518.054-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco	JOSE MARIA LEITE DE MACEDO (CPF/MF Nº ***.235.964-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Consórcio Intermunicipal Dom Mariano	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS (CPF/MF Nº ***.756.944-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Consórcio para o Desenvolvimento da Região Meridional de Pernambuco	FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA (CPF/MF Nº ***.165.654-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana	MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA (CPF/MF Nº ***.736.954-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras	JOSAFÁ ALMEIDA LIMA (CPF/MF Nº ***.116.574-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor	ANSELMO DE ARAUJO LIMA (CPF/MF Nº ***.733.874-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Departamento Municipal de Planejamento e Controle Urbano de Igarassu	LARISSA NOBREGA DE SOUZA GOES (CPF/MF Nº ***.994.874-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO (CPF/MF Nº ***.802.084-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. - Epc	FULVIO WAGNER LOPES GOMES (CPF/MF Nº ***.501.734-**)	Outubro/2024
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho	ERICE BEZERRA CORREIA (CPF/MF Nº ***.997.584-**)	Outubro/2024
Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças	BETANIA DA MATA RIBEIRO GOMES (CPF/MF Nº ***.960.544-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Faculdade de Odontologia de Pernambuco	EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA E SILVA (CPF/MF Nº ***.086.854-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundação de Cultura Cidade do Recife	MARCELO CANUTO MENDES (CPF/MF Nº ***.215.594-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe	MARIA DOS PRAZERES FIRMINO DE BARROS (CPF/MF Nº ***.786.824-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco	RAQUEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA TEIXEIRA (CPF/MF Nº ***.692.284-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte	ANALIA FABRICIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA (CPF/MF Nº ***.872.854-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundação Taquaritinguense de Artes e Turismo	JOSE ALOICIO DE LIMA SILVA (CPF/MF Nº ***.313.024-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo de Incentivo À Cultura do Recife	CARMEN LUCIA SIMOES MEGALE NEVES (CPF/MF Nº ***.582.114-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco	ANGELA MOCHEL DE SOUZA NETTO (CPF/MF Nº ***.315.304-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo de Previdência de São José do Belmonte	JOSEDITE ROMAO DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.907.674-**)	Outubro/2024
Fundo de Previdência do Município de Araripina	VIRNA CORDEIRO BRAZ GRANJA FERREIRA (CPF/MF Nº ***.709.124-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo de Previdência do Município de Brejão	CIBELI MONTEIRO TENORIO DE BARROS (CPF/MF Nº ***.651.044-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo de Previdência dos Servidores de Cedro	ELIANE LEITE QUENTAL (CPF/MF Nº ***.363.904-**)	Julho/2024 a Outubro/2024

Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (plano Financeiro)	MARIA AUXILIADORA DE SA TRAPIA (CPF/MF Nº ***.785.904-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo de Previdência Municipal de Quixaba	JACIANE GOMES DE LIMA (CPF/MF Nº ***.135.064-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo de Previdência Municipal de Saloá	MARIA SOCORRO XAVIER PEREIRA (CPF/MF Nº ***.588.464-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo de Previdência Social de Buíque	STANYSLAU MONTEIRO LOPES (CPF/MF Nº ***.660.994-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo de Previdência Social do Município de Inajá	WALDEMIR VIEIRA NUNES (CPF/MF Nº ***.415.514-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão	MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.715.184-**)	Outubro/2024
Fundo Especial de Apoio À Procuradoria Geral do Município do Recife	PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (CPF/MF Nº ***.665.004-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco	RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CPF/MF Nº ***.090.904-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	BERNARDETH DE LOURDES GONDIM (CPF/MF Nº ***.652.304-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social	PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR (CPF/MF Nº ***.535.344-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Estadual de Recursos Hídricos	JOSE ALMIR CIRILO (CPF/MF Nº ***.199.654-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Estadual de Regularização Fundiária	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA AMARAL (CPF/MF Nº ***.482.164-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Financeiro do Recife	MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO (CPF/MF Nº ***.208.304-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife	WELLINGTON BEZERRA PASTOR (CPF/MF Nº ***.659.844-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Municipal da Defesa do Consumidor do Recife	PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (CPF/MF Nº ***.665.004-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Municipal de Assistência Social do Recife	ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY (CPF/MF Nº ***.834.334-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife	ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY (CPF/MF Nº ***.834.334-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Recife	ERMES FERREIRA COSTA NETO (CPF/MF Nº ***.269.764-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Municipal de Previdência de Exu	JOSE GILMAR BACURAU (CPF/MF Nº ***.774.084-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia	MARIA EUGENIA BARBOSA LOPES (CPF/MF Nº ***.601.104-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Municipal do Meio Ambiente do Recife	OSCAR PAES BARRETO NETO (CPF/MF Nº ***.693.004-**)	Outubro/2024
Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife	ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY (CPF/MF Nº ***.834.334-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco	ANGELA MOCHEL DE SOUZA NETTO (CPF/MF Nº ***.315.304-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Previdenciário do Município de Angelim	MARCELLO MASTROIANNI DO NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.367.394-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Previdenciário do Município de Bodocó	FRANCISCO MURILO ALVES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.317.204-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Previdenciário do Município de Brejinho	ADELIA MARIA ALVES DE LIRA (CPF/MF Nº ***.061.544-**)	Outubro/2024
Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha	ADRIANA FREIRE DA SILVA (CPF/MF Nº ***.808.728-**)	Outubro/2024
Fundo Previdenciário do Município de Casinhas	JOSE LUIZ FERNANDES SOARES (CPF/MF Nº ***.376.404-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro (plano Financeiro)	LAURO BANDEIRA TEOBALDO (CPF/MF Nº ***.893.354-**)	Julho/2024 a Outubro/2024

Fundo Previdenciário do Município de Orocó	ROBSON PEREIRA AMANDO (CPF/MF Nº ***.458.264-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri	ENEDINA ANGELICA SAMPAIO (CPF/MF Nº ***.961.654-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim	LUCIMARIA LOPES FREIRE (CPF/MF Nº ***.148.464-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito (plano Financeiro)	GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.598.554-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Previdenciário do Município de Serrita	ELIZABETH JANUARIO DOS SANTOS MACENA (CPF/MF Nº ***.933.804-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama	REINALDI JUNIOR GOMES GALVAO (CPF/MF Nº ***.469.774-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Previdenciário do Recife	MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO (CPF/MF Nº ***.208.304-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Bonito	ADELSON CANDIDO DE SOUSA BRITO (CPF/MF Nº ***.302.634-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Gabinete de Inovação Urbana do Recife	EDWILSON RUAS RODRIGUES RISTAR (CPF/MF Nº ***.854.454-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Gabinete do Vice-prefeito do Recife	NIARA CARNEIRO DA CUNHA (CPF/MF Nº ***.001.654-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Hospital Barão de Lucena	GENES FELIPE ROCHA CAVALCANTI (CPF/MF Nº ***.288.594-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco	DOUGLAS ROBERTO DE PAULA RODRIGUES (CPF/MF Nº ***.449.084-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Ciências Biológicas	ANA CELIA OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.247.544-**)	Outubro/2024
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco	ARY DE MORAIS ANDRADE NETO (CPF/MF Nº ***.033.414-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência do Município de Águas Belas	RONILSON CORDEIRO VILA NOVA (CPF/MF Nº ***.746.945-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência do Município de Gravatá	JOSE EVERALDO DE LIMA (CPF/MF Nº ***.435.654-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência do Município de Iati	ANDREA CORDEIRO SOUTO (CPF/MF Nº ***.794.174-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência do Município de Igarassu (plano Financeiro)	FRANCISCO BARRETO DE MENEZES LEITE (CPF/MF Nº ***.767.034-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência do Município de Passira	FELIPE PAULINO DOS SANTOS SALGADO (CPF/MF Nº ***.393.034-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência do Município de Salgadinho	RICARDO RAMOS DE ARAUJO (CPF/MF Nº ***.472.724-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga	MARIA IZABEL DA SILVA RODRIGUES (CPF/MF Nº ***.967.914-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério	SILEIDE COSTA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.099.654-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés	MARIA SAMIRES DE BARROS SILVA OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.851.244-**)	Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba	JAINARA OMENA DE ARAUJO (CPF/MF Nº ***.733.694-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores de Itapissuma	SILVANIA MARIA BEZERRA POTTES MONTEIRO DE BARROS (CPF/MF Nº ***.466.294-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati	JOSEILTON PEIXOTO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.195.544-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro	MARIA SUELY ALVES BETE (CPF/MF Nº ***.611.364-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama	MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL (CPF/MF Nº ***.024.608-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores de Terezinha	LOURIVAL ANTONIO CALADO (CPF/MF Nº ***.617.424-**)	Julho/2024 a Outubro/2024

Instituto de Previdência dos Servidores do Bom Jardim	UBERLAN BRUNO GOMES DE SOUZA (CPF/MF Nº ***.901.614-**)	Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina	MARIA DOLORES CAMAROTTI DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.715.144-**)	Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Financeiro)	MARTON FERREIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.182.584-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão (plano Financeiro)	RUBEM DE DEUS E MELO JUNIOR (CPF/MF Nº ***.879.474-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerros	ELIAS MARCAL DE ARAUJO NETO (CPF/MF Nº ***.353.474-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra	JOAO BATISTA DE MOURA TENORIO (CPF/MF Nº ***.184.474-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira	CHARLA MARIA GOMES DE SOUSA ARAUJO (CPF/MF Nº ***.953.484-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta	JOYCE MELO RODRIGUES DE ARAUJO (CPF/MF Nº ***.168.744-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha	SELIO JOSE CASTOR GALINDO (CPF/MF Nº ***.552.134-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Financeiro)	DELUSE CASSANDRA SILVEIRA CIRINO DE ASSUNCAO (CPF/MF Nº ***.993.284-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes	JOSE ALUIZIO DE VASCONCELOS (CPF/MF Nº ***.383.394-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru	ZAIRA XENIA ALVES DE MORAIS E SILVA (CPF/MF Nº ***.357.394-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibitimir	LUANA KARLA DE LIMA SILVA (CPF/MF Nº ***.602.984-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga	ELDER CARLOS GOMES (CPF/MF Nº ***.124.884-**)	Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Financeiro)	JEFFERSON ARAUJO RIBAS (CPF/MF Nº ***.414.074-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Moreno	ELISANGELA SILVA TRINDADE (CPF/MF Nº ***.768.984-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó	FELICIO DE OLIVEIRA SOUZA (CPF/MF Nº ***.587.514-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos (plano Financeiro)	JOSE ROBERTO DE LORENA (CPF/MF Nº ***.548.044-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul (plano Financeiro)	JOSILENE GONCALVES DE MELO FREITAS (CPF/MF Nº ***.740.604-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia	MARIA DE LOURDES CORDEIRO (CPF/MF Nº ***.636.334-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém	ADINEIDE DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.084.244-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa	DINAY LEAL DA COSTA (CPF/MF Nº ***.443.134-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros	AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO (CPF/MF Nº ***.692.194-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira	MANOEL EVALDO ANDRADE DE FREITAS (CPF/MF Nº ***.808.774-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro)	ADELMO CORDEIRO DE LUCENA MONTEIRO (CPF/MF Nº ***.796.204-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi	CASSIA JANE BARROS DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.945.534-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência Municipal de Custódia (plano Financeiro)	ANDRE ROBSON VIANA SEIXAS (CPF/MF Nº ***.041.004-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada	JANIO DE BARROS CARVALHO (CPF/MF Nº ***.109.924-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência Social do Município de Goiana	EVALDO GONCALVES DE AZEVEDO (CPF/MF Nº ***.432.944-**)	Julho/2024 a Outubro/2024

Instituto de Previdência Social do Município de Joaquim Nabuco	VALERIO SILVEIRA LIMA (CPF/MF Nº ***.013.524-**)	Outubro/2024
Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá	MISAEEL BEZERRA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.457.264-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Financeiro)	JOSE ALBERICO SILVA RODRIGUES (CPF/MF Nº ***.034.024-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto de Previdência Social No Município da Ilha de Itamaracá (plano Financeiro)	JOSE CLAUDIO GALVAO DA CRUZ (CPF/MF Nº ***.698.204-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto Municipal de Previdencia de Calçado	LENICE FERREIRA ALVES SILVA (CPF/MF Nº ***.886.084-**)	Outubro/2024
Instituto Previdenciário de Itapetim	WALTER DA SILVA BUARQUE (CPF/MF Nº ***.868.384-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto Previdenciário do Município de Camutanga	FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.905.854-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Instituto Previdenciário do Município de Vicência	ADILSON CARLOS PEREIRA (CPF/MF Nº ***.991.004-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral	KEILLA MARIA PAZ E SILVA (CPF/MF Nº ***.271.554-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Parque Estadual Dois Irmãos	MARINA FALCAO RODRIGUES (CPF/MF Nº ***.964.624-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá	PAULO BATISTA ANDRADE (CPF/MF Nº ***.573.774-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Agrestina	JOSUE MENDES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.112.054-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Água Preta	ANTONIO MANOEL DA SILVA (CPF/MF Nº ***.256.774-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Altinho	ORLANDO JOSE DA SILVA (CPF/MF Nº ***.210.134-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Amaraji	ALINE DE ANDRADE GOUVEIA (CPF/MF Nº ***.674.004-**)	Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Belém de Maria	ROLPH EBER CASALE JUNIOR (CPF/MF Nº ***.323.064-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Bonito	GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR (CPF/MF Nº ***.794.564-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Brejão	ELISABETH BARROS DE SANTANA (CPF/MF Nº ***.926.744-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Buíque	ARQUIMEDES GUEDES VALENCA (CPF/MF Nº ***.001.204-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix	GIORGE DO CARMO BEZERRA (CPF/MF Nº ***.411.334-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Catende	GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA (CPF/MF Nº ***.279.334-**)	Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Cedro	MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE (CPF/MF Nº ***.377.584-**)	Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Chã de Alegria	TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.497.704-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Correntes	HUGO CESAR GOMES GALVAO (CPF/MF Nº ***.321.014-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Cumaru	MARIANA MENDES DE MEDEIROS (CPF/MF Nº ***.154.244-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Dormentes	JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA (CPF/MF Nº ***.010.224-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Floresta	ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ (CPF/MF Nº ***.293.184-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Glória do Goitá	ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES (CPF/MF Nº ***.969.054-**)	Julho/2024 a Outubro/2024

Prefeitura Municipal de Ibirajuba	MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA (CPF/MF Nº ***.176.704-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Inajá	MARCELO MACHADO FREIRE (CPF/MF Nº ***.806.724-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Ingazeira	LUCIANO TORRES MARTINS (CPF/MF Nº ***.523.634-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Itacuruba	BERNARDO DE MOURA FERRAZ (CPF/MF Nº ***.569.204-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Itaíba	MARIA REGINA DA CUNHA (CPF/MF Nº ***.062.874-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Itaquitinga	PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES (CPF/MF Nº ***.396.564-**)	Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Jatobá	ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.496.924-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Jurema	EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA (CPF/MF Nº ***.926.394-**)	Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro	EDSON LOPES CAVALCANTE (CPF/MF Nº ***.158.374-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Manari	AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR (CPF/MF Nº ***.443.754-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Mirandiba	EVALDO BEZERRA DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.123.954-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Moreilândia	VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (CPF/MF Nº ***.920.194-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Orocó	GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY (CPF/MF Nº ***.189.104-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Parnamirim	FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.112.124-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Poção	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS (CPF/MF Nº ***.756.944-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Pombos	MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA (CPF/MF Nº ***.093.224-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Quipapá	GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA (CPF/MF Nº ***.448.604-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Sairé	GILDO PONTES DE ARRUDA (CPF/MF Nº ***.029.054-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Sanharó	CESAR AUGUSTO DE FREITAS (CPF/MF Nº ***.359.924-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá	NELSON SEBASTIAO DE LIMA (CPF/MF Nº ***.964.464-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Surubim	ANA CELIA CABRAL DE FARIAS (CPF/MF Nº ***.264.454-**)	Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte	IVANILDO MESTRE BEZERRA (CPF/MF Nº ***.430.134-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Terezinha	MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO (CPF/MF Nº ***.940.664-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Tracunhaém	ALUIZIO XAVIER DA SILVA (CPF/MF Nº ***.480.204-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Trindade	HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.647.624-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Tuparetama	DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES (CPF/MF Nº ***.098.304-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Vertente do Lério	RENATO LIMA DE SALES (CPF/MF Nº ***.204.954-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal de Vicência	GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES (CPF/MF Nº ***.722.414-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Prefeitura Municipal do Moreno	EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (CPF/MF Nº ***.226.694-**)	Julho/2024 a Outubro/2024

Procuradoria Geral do Município do Recife	PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (CPF/MF Nº ***.665.004-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Programa Estadual de Apoio Ao Pequeno Produtor Rural	MYCHEL GOMES DE SA FERRAZ (CPF/MF Nº ***.140.624-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Pronto-socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco Prof. Luiz Tavares	RICARDO DE CARVALHO LIMA (CPF/MF Nº ***.160.444-**)	Outubro/2024
Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe	MARIA ELAINE SILVA (CPF/MF Nº ***.929.444-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco	YANNE KATT TELES RODRIGUES ALVES (CPF/MF Nº ***.718.574-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Secretaria da Mulher de Pernambuco	JULIANA GOUVEIA ALVES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.725.584-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife	RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA (CPF/MF Nº ***.628.074-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Secretaria de Comunicação de Pernambuco	RODOLFO VIEIRA DE MELO DA COSTA PINTO (CPF/MF Nº ***.874.514-**)	Outubro/2024
Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco	CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES (CPF/MF Nº ***.516.534-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Recife	JOANA PORTELA FLORENCIO (CPF/MF Nº ***.229.824-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife	ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY (CPF/MF Nº ***.834.334-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Secretaria de Infraestrutura do Recife	DEBORA FEIJO VICTOR (CPF/MF Nº ***.544.184-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência de Pernambuco	JOANA D ARC DA SILVA FIGUEIREDO (CPF/MF Nº ***.409.144-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife	OSCAR PAES BARRETO NETO (CPF/MF Nº ***.693.004-**)	Outubro/2024
Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha	ANA LUIZA GONCALVES FERREIRA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.799.634-**)	Setembro/2024 a Outubro/2024
Secretaria de Saúde do Recife	LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO (CPF/MF Nº ***.804.394-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Secretaria de Segurança Cidadã do Recife	GABRIEL CAVALCANTE AMORIM DE GONCALVES PEREIRA (CPF/MF Nº ***.092.005-**)	Outubro/2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu	ADELSON JOSE FERREIRA LINS (CPF/MF Nº ***.869.524-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Água Preta	JOSE ADELSON DA SILVA (CPF/MF Nº ***.344.104-**)	Julho/2024 a Outubro/2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Amaraji	IVANDRO CORREIA DE ANDRADE (CPF/MF Nº ***.826.744-**)	Outubro/2024
Sistema de Assistência À Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco	DOUGLAS ROBERTO DE PAULA RODRIGUES (CPF/MF Nº ***.449.084-**)	Julho/2024 a Outubro/2024

Quarta-feira, 11 de dezembro de 2024

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Sagres - EOF - Extrato de Notificação - Setembro/2024

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de setembro/2024, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada

Câmara Municipal de Água Preta

Responsável

JOSE ADELSON DA SILVA JUNIOR (CPF/MF Nº ***.428.044-**)

Câmara Municipal de Manari

CICERO JOSE DA SILVA (CPF/MF Nº ***.948.798-**)

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central	MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF Nº ***.518.054-**)
Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe	MARIA DOS PRAZERES FIRMINO DE BARROS (CPF/MF Nº ***.786.824-**)
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Financeiro)	MARTON FERREIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.182.584-**)
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	ELIZIO SOARES FILHO (CPF/MF Nº ***.164.144-**)
Prefeitura Municipal de Salgadinho	JOSE SOARES DA FONSECA (CPF/MF Nº ***.831.464-**)
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá	NELSON SEBASTIAO DE LIMA (CPF/MF Nº ***.964.464-**)

Terça-feira, 10 de dezembro de 2024

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Sagres - EOF - Extrato de Notificação - Outubro/2024

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de outubro/2024, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável
Câmara Municipal de Água Preta	JOSE ADELSON DA SILVA JUNIOR (CPF/MF Nº ***.428.044-**)
Câmara Municipal de Manari	CICERO JOSE DA SILVA (CPF/MF Nº ***.948.798-**)
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central	MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF Nº ***.518.054-**)
Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe	MARIA DOS PRAZERES FIRMINO DE BARROS (CPF/MF Nº ***.786.824-**)
Fundo Previdenciário do Município de Solidão (plano Financeiro)	DJALMA ALVES DE SOUZA (CPF/MF Nº ***.935.884-**)
Fundo Previdenciário do Município de Solidão (plano Previdenciário)	DJALMA ALVES DE SOUZA (CPF/MF Nº ***.935.884-**)
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Financeiro)	MARTON FERREIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.182.584-**)
Instituto Previdenciário do Município de Camutanga	FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.905.854-**)
Prefeitura Municipal de Afrânio	RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI (CPF/MF Nº ***.616.984-**)
Prefeitura Municipal de Camutanga	TALITA CARDOZO FONSECA (CPF/MF Nº ***.431.514-**)
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	ELIZIO SOARES FILHO (CPF/MF Nº ***.164.144-**)
Prefeitura Municipal de Orocó	GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY (CPF/MF Nº ***.189.104-**)
Prefeitura Municipal de Palmeirina	THATIANNE PINTO MACEDO LIMA (CPF/MF Nº ***.896.613-**)
Prefeitura Municipal de Salgadinho	JOSE SOARES DA FONSECA (CPF/MF Nº ***.831.464-**)
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá	NELSON SEBASTIAO DE LIMA (CPF/MF Nº ***.964.464-**)
Prefeitura Municipal de São José do Belmonte	FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA (CPF/MF Nº ***.603.334-**)

Terça-feira, 10 de dezembro de 2024

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Sagres - RECON - Extrato de Notificação - Outubro/2024

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo RECON do sistema Sagres, relativos à remessa de outubro/2024, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada

Companhia Pernambucana de Gás

Responsável

FELIPE VALENCA DE SOUSA (CPF/MF Nº ***.097.044.**)

Terça-feira, 10 de dezembro de 2024

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco**Licitações, Contratos e Convênios****TIPO: TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES****Processo de Contratação nº 49/2024 - Inexigibilidade nº 32/2024****Favorecida:** ISCHOLAR TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ n.º 07.808.244/0001-44)**Objeto:** aquisição de licença de uso do software Ischolar para gestão acadêmica e financeira.**Valor:** R\$6.868,80 (seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, alterada pela Portaria PROJUR nº 01, de 19 de junho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 003.000210/2024-53, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021.

Recife, 11 de dezembro de 2024

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral**Acórdãos**

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100765-1**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL****EXERCÍCIO: 2019****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER****INTERESSADOS:**

FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2139 / 2024

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Sendo demonstrado que o Poder Executivo Municipal empreendeu os esforços necessários e suficientes para a redução do excesso de gastos com pessoal, julga-se pela regularidade com ressalvas da Gestão Fiscal, sem consequente aplicação da sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100765-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu art. 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa proporcional ao período de apuração ao responsável pela prática da infração, conforme art. 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (art. 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, após a defesa do interessado, restou comprovado que o gestor promoveu esforços necessários para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, listando, inclusive, as medidas que teriam sido adotadas;

CONSIDERANDO que o interessado também não fez prova de que a nomeação dos aprovados em concurso público teria ocorrido por força de decisão judicial, como alegado em sua defesa;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer permaneceu acima do limite legal previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º semestre de 2017 até o 2º quadrimestre de 2019; contudo, que no 2º quadrimestre de 2019 o percentual, excedente foi de apenas 0,09%, e no 3º quadrimestre de 2019 já houve o reenquadramento da despesa ao limite legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Flávio Travassos Régis de Albuquerque
Dando-lhe quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101207-7**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS:
CARLOS JOSE DE SANTANA
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2140 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. IRREGULARIDADES.
1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101207-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como a determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101135-8**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****MODALIDADE - TIPO:** MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA**INTERESSADOS:**

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES
HELTON CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA
GEORGE GONDIM BEZERRA (OAB 23198-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2141 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. IRREGULARIDADES.
1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101135-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101159-0**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO:** MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**EXERCÍCIO:** 2024**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**INTERESSADOS:**

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR
EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)
IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA
PAULO SERGIO DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2142 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE REPASSES A MENOR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO DE CONTROLE EXTERNO. ALERTA AO GESTOR.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Bonito, alegando que a Prefeitura Municipal tem realizado repasses a menor do duodécimo devido à Câmara de Vereadores, fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA).
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamentos para o deferimento da medida cautelar pleiteada para bloquear recursos da Prefeitura Municipal de Bonito, no montante de R\$ 96.422,00, a título de duodécimo repassado a menor durante o exercício financeiro de 2024.
3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O requerente já obteve êxito em ação judicial (Mandado de Segurança nº 0000956-55.2024.8.17.2320), que determinou o repasse integral do duodécimo do mês de impetração e dos meses subsequentes em que houve repasse a menor. 3.2. O temor do requerente quanto aos prejuízos à Câmara, em decorrência do possível pagamento do débito orçamentário apenas no final do ano, não se sustenta diante da jurisprudência do Tribunal (Acórdão nº 1584/2015). 3.3. Não está presente o pressuposto da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), indispensável para o deferimento da medida acautelatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF).
4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Medida cautelar negada. Homologação da decisão monocrática. 4.2. Tese de julgamento: (i) O não atendimento do pressuposto do periculum in mora impede o deferimento de medida cautelar para bloqueio de recursos municipais em caso de alegado repasse a menor de duodécimo à Câmara Municipal. (ii) A existência de decisão judicial favorável ao repasse integral do duodécimo enfraquece o argumento de urgência para concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas. (iii) O temor de possível pagamento do débito orçamentário apenas no final do ano, e consequente devolução dos recursos não utilizados ao Poder Executivo, não justifica, por si só, a intervenção cautelar do Tribunal de Contas.
5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição Federal, arts. 29-A, §2º e 168; Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, incisos V e XIV, e art. 4º, inciso VI; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 18, § 2º; Resolução TC nº 155/2021, art. 11, § 1º, e art. 13, caput e §§ 1º e 3º.
6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 26.547-7/DF; STF, MS 24.510-7/DF; TCE-PE, Acórdão nº 1584/2015, Rel. Cons. Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior, j. 30/09/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101159-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos na representação (denúncia), cumulada com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Paulo Sérgio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bonito (doc. 01), ora apreciada;

CONSIDERANDO a manifestação prévia do Prefeito do município de Bonito, Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar (doc. 11), subscrita pelo advogado habilitado nos autos, Dr. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE nº 27.761);

CONSIDERANDO que o próprio requerente informa a este Tribunal, em sua peça acusatória, que já se socorreu do Poder Judiciário, obtendo êxito em seu pleito: "(...) *houve protocolo de ação judicial (Mandado de Segurança nº 0000956-55.2024.8.17.2320, Doc. 06) em abril do corrente ano, justamente discutindo as questões ora discutidas. Contudo, tão somente sobreveio sentença em setembro/2024, reconhecendo a ilegalidade das condutas e determinando o repasse integral do duodécimo do mês de impetração do writ e dos meses subsequentes em que houve o repasse a menor*";

CONSIDERANDO que o temor demonstrado pelo requerente – "o Poder Executivo pode ao final do ano, em dezembro/2024, realizar esse pagamento, equilibrando o orçamento e honrando os seus compromissos financeiros. Contudo, tal conduta irá, conforme já demonstrado, trazer essenciais prejuízos à Câmara, haja vista que, ao pagar o débito orçamentário aqui discutido tão somente no final do ano, fará com que o Poder Legislativo Municipal tenha pouco menos de um mês para realizar o pagamento e honrar todos os seus compromissos financeiros, inclusive aqueles que estão atrasados. Passado esse prazo (31/12/2024), conforme o mandamento constitucional trazido pelo art. 168, §2º já citado, os valores não utilizados, devem ser devolvidos aos cofres públicos municipais" – não se sustenta diante de remansosa jurisprudência desta Casa (Acórdão nº 1584/2015. Rel. Cons. Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior, j. 30/09/2015);

CONSIDERANDO que não resta presente um dos pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*"), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **NEGOU a medida cautelar** pleiteada para "determinar o bloqueio dos recursos da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, no montante de R\$ 96.422,00 (noventa e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais), a título de duodécimo repassados a menor durante o exercício financeiro de 2024".

ALERTAR o Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, Prefeito do município de Bonito, que o não repasse tempestivo e integral do duodécimo devido à Câmara de Vereadores, em descumprimento, inclusive, de ordem judicial, pode resultar em **parecer prévio pela rejeição de contas, no âmbito deste Tribunal**, além de configurar, em tese, **crime de responsabilidade (arts. 29-A, §2º e 168 da Constituição Federal c/c o art. 1º, incisos V e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967) e infração político-administrativa (art. 4º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967), a serem apurados em instâncias próprias**.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. **Constituir procedimento interno de controle externo**, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, com vistas a aprofundar a análise meritória de possíveis irregularidades e/ou vícios no processamento do duodécimo destinado ao Poder Legislativo municipal, que não foram relatados pela unidade técnica deste Tribunal, em razão da restrição contida no § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 155/202, ou que foram inadmitidos por esta relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101218-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS:

JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ DE ANDRADE FILHO

ANTONIO CRISANTO TAVARES DE MELO (OAB 25682-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2143 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. PROJETO DE RESOLUÇÃO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO. ALERTA EMITIDO. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Medida Cautelar requerida por Vereador visando suspender Projeto de Resolução nº 03/2024 da Câmara Municipal de Timbaúba, que prevê aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para a próxima legislatura.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar se estão presentes os requisitos necessários para a concessão da Medida Cautelar pleiteada, visando suspender o Projeto de Resolução nº 03/2024 da Câmara Municipal de Timbaúba.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) Não foi comprovada a concretização da irregularidade apontada como motivo para a concessão da Medida Cautelar, uma vez que a votação em segundo turno do Projeto de Resolução permanece pendente de finalização; ii) Apesar da não concessão da Medida Cautelar, verificou-se a necessidade de emissão de Alerta à Edilidade sobre a iminente ocorrência de irregularidades no Projeto de Resolução nº 003/2024, conforme art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. DISPOSITIVO E TESE: Medida Cautelar não concedida. Alerta emitido. Homologação da decisão monocrática. Tese de julgamento: a) A não concretização da irregularidade apontada, devido à pendência de votação em segundo turno do Projeto de Resolução, impede a concessão de Medida Cautelar. b) A iminência de ocorrência de irregularidades em Projeto de Resolução municipal justifica a emissão de Alerta, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, inciso II; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 21, inciso II, art. 59, § 1º; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 18, § 2º; Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, §2º, art. 22. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TC nº 23100042-0; TCE-PE, Processo TC nº 1822007-1; TCE-PE, Processo TC nº 23100328-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101218-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Controle de Pessoal (GECPE) e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que não restaram caracterizados os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, nos termos do *caput* do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no *caput* do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de se alertar a Edilidade sobre a iminente ocorrência de irregularidades no Projeto de Resolução nº 003/2024, conforme art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a expedição da Medida Cautelar pleiteada, bem como **HOMOLOGAR o Alerta** expedido.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópias do presente Acórdão e Inteiro Teor da Deliberação aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100072-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO
INTERESSADOS:
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2144 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PAUDALHO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100072-3RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente conseguiram, em parte, modificar a deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir a multa aplicada ao Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia para o valor de R\$ 15.637,25.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100221-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2145 / 2024

REGULAR COM RESSALVAS. AUDITORIA ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO. DETERMINAÇÕES. INSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA NA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO CULTURAL E CONTROLE URBANO.

1. Insuficiência e deficiência na composição da política de preservação cultural.
2. Insuficiência de controle urbano das áreas de interesse histórico-cultural, permitindo perdas e descaracterizações de bens.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100221-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que esta Auditoria Especial de acompanhamento foi realizada no exercício de 2020, época em que houve muitas limitações que foram impostas pela pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a insuficiência e deficiência na composição da política de cultura e preservação cultural de Vicência;

CONSIDERANDO a insuficiência de controle urbano das áreas de interesse histórico-cultural da cidade, permitindo perdas e descaracterizações de bens preserváveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Requalificação e ordenamento dos espaços públicos urbanos, visando à recomposição de suas imagens e à preservação de sua identidade, integrando-os de forma harmônica com o acervo histórico, além de atender às normas de acessibilidade;
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Incorporar e ampliar o alcance do inciso I do art. 100 do Plano Diretor (Lei Municipal nº 1496/2006);
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
3. Efetivar a inserção dos bens culturais (materiais e imateriais) na grade curricular, bem como nas práticas pedagógicas da Rede de Ensino municipal, no bojo de um amplo programa de educação patrimonial;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
4. Inventário dos bens imateriais (crenças, expressões, manifestações artísticas, modos e ofícios de fazer, lugares de memória etc) e materiais, tanto das áreas urbanas quanto rural;
Prazo para cumprimento: 180 dias
5. Participação majoritária dos artistas que expressem a cultura local nos eventos e atividades culturais de iniciativa da gestão municipal;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
6. Intensificação das ações de fiscalização e de controle urbano das áreas de interesse histórico-cultural, bem como formação continuada dos agentes públicos responsáveis por tais ações;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
7. Estímulo, através de incentivos fiscais ou bonificações, aos proprietários que conservarem adequadamente os seus respectivos imóveis;
Prazo para cumprimento: 180 dias
8. Ações que busquem resgatar as características e a ambiência histórica das edificações localizadas no centro da cidade;
Prazo para cumprimento: 180 dias
9. Requalificação e ordenamento dos espaços públicos urbanos, visando à recomposição de suas imagens e à preservação de sua identidade, integrando-os de forma harmônica com o acervo.
Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100514-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

ANTONIO EDSON BARROS DE SA

MARCO AURELIO DUTRA LIMA (OAB 26005-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2146 / 2024

ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. PRECEDENTES QUE TRATARAM DOS MESMOS VÍNCULOS DO SERVIDOR E RELATIVOS A DETERMINADO EXERCÍCIO FINANCEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECLAMAM IGUAL TRATAMENTO. MULTA: AFASTAMENTO QUANDO JÁ IMPUTADA EM OUTRO PROCESSO.

1. É de se dispensar igual tratamento já conferido por precedentes que cuidaram dos mesmos vínculos irregulares do servidor e relativos a determinado exercício financeiro.

2. Já tendo sido imputada multa pela acumulação indevida de cargos ou funções públicas, tendo-se, para tanto, considerado os mesmos vínculos, não é possível a aplicação de sanção de igual conformação, que, ao fim e ao cabo, fundar-se-ia nas mesmas relações irregulares já sancionada em outro processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100514-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a acumulação indevida de vínculos públicos pelo Sr. Antônio Edson de Barros de Sá, em vários municípios e na Secretaria de Saúde do Estado, durante o exercício de 2014;

CONSIDERANDO que no julgamento dos Processos TCE-PE nºs 20100046-5 (Prefeitura de Araripina) e 21100545-9 (Secretaria de Saúde do Estado) foi determinado que a Administração instaurasse processo administrativo com vistas à apuração da eventual remuneração paga sem a contraprestação por parte do servidor; cabendo dispensar, neste momento, tratamento idêntico, privilegiando-se a coerência dos julgados;

CONSIDERANDO que, no processo de auditoria especial da Prefeitura de Araripina, acima identificado, já foi imputada penalidade pecuniária pela acumulação indevida de cargos ou funções públicas, tendo-se, para tanto, considerado, inclusive, o vínculo de que trata os autos vertentes; não sendo possível, então, a aplicação de sanção de igual conformação, que, ao fim e ao cabo, fundar-se-ia nas mesmas relações irregulares já sancionadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando:

ANTONIO EDSON BARROS DE SA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Com esteio no art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal, e no art. 2º, inciso X, da Lei nº 12.600/2004, que se instaure processo administrativo para apurar a responsabilidade do servidor, verificando a carga horária laboral efetivamente exercida, tendo em vista a necessidade de se apurar, com precisão, o eventual montante a ser ressarcido ao erário por valores recebidos indevidamente, referente às horas não trabalhadas, no exercício de 2014 (e, sendo o caso, deve ser estendido aos exercícios seguintes), assegurando-se o direito à ampla defesa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100216-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADO:

ERINALDO ALENCAR FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2147 / 2024

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIAS. SANEAMENTO POSTERIOR À AUDITAGEM. SIGNIFICATIVA MELHORA EM RELAÇÃO AO LEVANTAMENTO NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (LNTP) DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CLASSIFICAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NO NÍVEL INTERMEDIÁRIO.

1. O saneamento de falhas no portal de transparência após atuação da auditoria não é suficiente, por si só, para elidir as irregularidades identificadas pela auditoria; não se podendo olvidar que a exigência legal se volta a proporcionar ao cidadão, pelo meio próprio, compatível com o estado da arte, o conhecimento contemporâneo de elementos pertinentes aos atos de gestão.

2. Este Tribunal somente tem julgado como irregulares os objetos de Auditorias Especiais na espécie, quando a classificação alcançada pelas unidades jurisdicionadas se enquadra nos níveis "BÁSICO", "INICIAL" ou "INEXISTENTE", sendo, nesses casos, aplicada a multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, de forma graduada, a depender da classificação (precedentes: Processos TCE-PE nºs 24100221-7, 24100189-4, 24100209-6 e 24100215-1).

3. O índice de transparência no nível intermediário não enseja o julgamento pela irregularidade, sobretudo quando se observa significativa melhora em relação ao percentual observado no exercício anterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100216-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos dias atuais, a transparência dos atos públicos alcança maior abrangência com os meios eletrônicos de divulgação; devendo o gestor público valer-se do estado da arte no trato do acesso à informação pelos cidadãos, de forma a conferir concreção ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO a presença de falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Petrolândia, tendo a edilidade deixado de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações cuja divulgação é exigida pela legislação de regência, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e a Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que este Tribunal somente tem julgado como irregulares os objetos de Auditorias Especiais na espécie, quando a classificação alcançada pelas unidades jurisdicionadas se enquadra nos níveis "BÁSICO", "INICIAL" ou "INEXISTENTE", sendo, nesses casos, aplicada a multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, de forma graduada, a depender da classificação (precedentes: Processos TCE-PE nºs 24100221-7, 24100189-4, 24100209-6 e 24100215-1);

CONSIDERANDO que a análise realizada pela auditoria em 25/03/2024 resultou em um índice de transparência de 63,97%, classificando o órgão legiferante no nível de transparência "INTERMEDIÁRIO";

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ERINALDO ALENCAR FERNANDES

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23100306-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADO:

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2148 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE DE GASTOS MUNICIPAIS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Goiana para analisar os gastos realizados durante o exercício de 2023, visando assegurar o alinhamento com as necessidades prioritárias da comunidade e a conformidade com as normativas legais vigentes.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade e conformidade dos gastos municipais de Goiana em 2023, abrangendo aspectos como pagamento de servidores, recolhimentos previdenciários, cumprimento de obrigações específicas e execução de programas sociais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O pagamento das folhas de pessoal dos servidores municipais, em 2023, foi realizado de forma correta, dentro dos prazos estabelecidos e sem falhas relevantes. 3.2. A Prefeitura Municipal de Goiana cumpriu com suas obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS de forma regular e dentro dos prazos, com diferenças mínimas que não comprometeram a conformidade. 3.3. As obrigações pendentes do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) de Infraestrutura Escolar foram devidamente regularizadas, garantindo a melhoria das condições das escolas municipais. 3.4. O fornecimento de cestas básicas para a população em vulnerabilidade social, durante o exercício de 2023, foi realizado de forma regular, com a devida documentação comprobatória e dentro dos parâmetros estabelecidos.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Julgar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Goiana referentes ao objeto da presente Auditoria Especial. 4.2. Tese de julgamento: (i) A regularidade das contas municipais é caracterizada pelo cumprimento tempestivo das obrigações financeiras, previdenciárias e sociais, bem como pela execução adequada de programas e ajustes de gestão. (ii) Pequenas discrepâncias nos valores recolhidos ou executados, quando não comprometem a conformidade geral das contas, não constituem irregularidade.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição Federal, arts. 70 e 71, inciso II, c/c o art. 75; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 40, § 1º, alínea "c"; Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 22, caput e § 1º (acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 - LINDB).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Acórdão T.C. nº 973/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100306-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 130) e a documentação comprobatória dos pontos de auditoria;

CONSIDERANDO que o pagamento das folhas de pessoal dos servidores municipais, em 2023, foi realizado de forma correta, dentro dos prazos estabelecidos e sem falhas relevantes;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Goiana cumpriu com suas obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de forma regular e dentro dos prazos, com diferenças mínimas que não comprometeram a conformidade, garantindo a proteção social dos servidores municipais;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Goiana, durante o exercício de 2023, cumpriu com suas obrigações de recolhimento das retenções referentes aos empréstimos consignados dos servidores, de forma regular e dentro dos prazos, às instituições financeiras conveniadas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Goiana cumpriu com as obrigações do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) de Infraestrutura Escolar, garantindo a melhoria das condições das escolas municipais;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Goiana reconheceu a impossibilidade de implementar o Programa de Moradia de Baixa Renda e, dentro da discricionariedade da administração municipal, enviou um projeto de lei à Câmara de Vereadores para sua revogação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Goiana, durante o exercício de 2023, realizou o fornecimento de cestas básicas para a população em vulnerabilidade social de forma regular (com a devida documentação comprobatória) e dentro dos parâmetros estabelecidos (critérios sociais);

CONSIDERANDO o art. 22, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDUARDO HONORIO CARNEIRO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100835-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

ANA PAULA GOMES DA SILVA

COOPAPG

CRISTIAN VITURINO DA SILVA

DAMIAO FABIANO DA SILVA

EDILSON CEZAR RODRIGUES DANTAS

JOSE LUIS DOS SANTOS SILVA

JOSEILSON JOSE FERREIRA DA SILVA

LINDALVA IRENE DA SILVA

MARIA GORETE DA CONCEICAO

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2149 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO PERNAMBUCO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA COM MEMBRO ASSOCIADO SENDO SERVIDOR EFETIVO DA CONTRATANTE. RELATÓRIO DE GESTÃO DA OUVIDORIA. DETERMINAÇÕES DO TCE-PE. CONTROLES INTERNOS.

1. Ausência de informações detalhadas sobre o Auxílio Pernambuco no Portal da Transparência da Prefeitura constitui inobservância às exigências da Lei Estadual nº 17.811/2022 (art. 6º-A, § 1º).

2. Falhas de controle nos registros de informações dos beneficiários (a exemplo de dados das contas bancárias) do Auxílio Pernambuco, assim como na sua concessão a servidores municipais, não enquadrados em famílias de baixa renda, contraria a Lei Estadual nº 17.811/2022 (art. 1º, caput) e o Decreto Estadual nº 53.017/2022 (art. 4º, § 2º).
3. O pagamento de verbas relativas ao 13º salário e 1/3 (um terço) de férias aos Secretários Municipais, sem previsão legal, afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 650.898/RS) e orientações contidas nos Acórdãos nº 0220/2018 (Processo TCE-PE nº 1750952-0 – Consulta) e nº 1135/2023 (Processo TCE-PE nº 22100961-9 - Consulta).
4. A contratação de Cooperativa pelo Fundo Municipal de Educação, com servidora efetiva lotada na Secretaria de Educação do Município sendo membro associado de tal Cooperativa, contraria o disposto na art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.
5. Relatório de Gestão da Ouvidoria elaborado sem atender às exigências de conteúdo constantes nos arts. 14, inciso II, e 15, incisos II a IV, da Lei Federal nº 13.460/2017, enseja recomendação.
6. O descumprimento de determinações emitidas pelo TCE-PE por meio do Acórdão nº 1198/2021 (Processo TCE-PE nº 19100229-0) enseja aplicação de multa conforme disposto no art. 69, caput, da Lei Estadual nº 12.600/2004.
7. Ausência e deficiências de controles internos afrontam normas constitucionais e legais (arts. 31, caput, e 74 da Carta Magna de 1988; arts. 75 e 76 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 59, caput, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100835-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 177) e da defesa conjunta apresentada (doc. 204), com respectivos anexos (docs. 205 a 226);
CONSIDERANDO que no Portal da Transparência da Prefeitura de Passira não constam informações detalhadas sobre o Auxílio Pernambuco, conforme exigência da Lei Estadual nº 17.811/2022 (art. 6º-A, § 1º);
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela auditoria enseja determinação para que não persista em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da conformidade, especialmente quanto às informações (beneficiários, valores, dentre outras) relativas à concessão do Auxílio Pernambuco às vítimas da chuva no Município de Passira, que devem ser disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura, referente aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

JOSEILSON JOSE FERREIRA DA SILVA

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 177) e da defesa conjunta apresentada (doc. 204), com respectivos anexos (docs. 205 a 226);
CONSIDERANDO que houve falhas de controle nos registros de informações dos beneficiários (dados das contas bancárias) do Auxílio Pernambuco, assim como na sua concessão a servidores municipais não enquadrados em famílias de baixa renda, com afronta às exigências contidas na Lei Estadual nº 17.811/2022 (art. 1º, caput) e no Decreto Estadual nº 53.017/2022 (art. 4º, § 2º), no que se refere aos requisitos necessários para tal concessão;
CONSIDERANDO que os servidores municipais que perceberam indevidamente o Auxílio Pernambuco, após as providências administrativas adotadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, inclusive solicitando deles o ressarcimento do valor recebido ilegalmente, realizaram tal devolução, embora sem o acréscimo de juros previstos no art. 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.811/2022;
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendação e determinação para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da conformidade na concessão do Auxílio Pernambuco às vítimas da chuva no Município de Passira, referente aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

MARIA GORETE DA CONCEICAO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 177) e da defesa conjunta apresentada (doc. 204), com respectivos anexos (docs. 205 a 226);
CONSIDERANDO que houve o pagamento de verbas relativas ao 13º salário e 1/3 (um terço) de férias aos Secretários Municipais, sem previsão legal, totalizando o montante de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), com inobservância às exigências contidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 650.898/RS) e nos Acórdãos nº 0220/2018 (Processo TCE-PE nº 1750952-0 – Consulta) e nº 1135/2023 (Processo TCE-PE nº 22100961-9 - Consulta);
CONSIDERANDO o descumprimento de determinações emitidas pelo TCE-PE por meio do Acórdão nº 1198/2021 (Processo TCE-PE nº 19100229-0), relativamente à implantação dos controles necessários para a correta liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes; à completa instrução dos processos de inexigibilidade, para os casos de contratações artísticas; e à realização do devido controle de bens patrimoniais;
CONSIDERANDO a realização de despesa sem prévio empenho, contrariando os arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/1964;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à verificação das despesas realizadas nos exercícios de 2021 a 2023, especialmente quanto à remuneração dos agentes políticos e ao cumprimento, pelo Município, das determinações emitidas pelo TCE-PE, responsabilizando:
SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 177) e da defesa conjunta apresentada (doc. 204), com respectivos anexos (docs. 205 a 226);
CONSIDERANDO que a servidora do Contratante (Fundo Municipal de Educação de Passira, docs. 134 e 136), Sra. Lindalva Irene da Silva, lotada na Secretaria de Educação do Município de Passira como Auxiliar de Serviços Gerais, é também membro associado da Cooperativa de Produção Agropecuária do Assentamento Poço Grande Ltda. – COOPAPG (Contratada por meio dos Processos de Inexigibilidade nos 01/2021 e 01/2022), de acordo com a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Cooperativa, anexada ao Processo de Inexigibilidade nº 001/2021 (doc. 135, páginas 46-49), contrariando o disposto na art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993;
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela auditoria enseja determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise das despesas realizadas nos exercícios de 2021 a 2023, especialmente licitações e contratos administrativos, responsabilizando a Cooperativa de Produção Agropecuária do Assentamento Poço Grande Ltda. (COOPAPG), assim como:

LINDALVA IRENE DA SILVA

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 177) e da defesa conjunta apresentada (doc. 204), com respectivos anexos (docs. 205 a 226);
CONSIDERANDO que o Relatório de Gestão da Ouvidoria/2022 (um dos registros do processo de controle interno da Ouvidoria, com o objetivo de consolidar as informações mencionadas no art. 14, inciso I, da Lei Federal nº 13.460/2017 e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos), foi elaborado sem atender às exigências de conteúdo constantes nos arts. 14, inciso II, e 15, incisos II a IV, da Lei Federal nº 13.460/2017;
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela auditoria enseja recomendação para que não volte a se repetir em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à verificação da conformidade na formalização dos Relatórios de Gestão da Ouvidoria, no período de 2021 a 2023, responsabilizando:

EDILSON CEZAR RODRIGUES DANTAS

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 177) e da defesa conjunta apresentada (doc. 204), com respectivos anexos (docs. 205 a 226);
CONSIDERANDO o descumprimento de determinações emitidas pelo TCE-PE por meio do Acórdão nº 1198/2021 (Processo TCE-PE nº 19100229-0), relativamente à implantação dos controles necessários para a correta liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes; à completa instrução dos processos de inexigibilidade, para os casos de contratações artísticas; e à realização do devido controle de bens patrimoniais;
CONSIDERANDO que não há evidências nos autos relativas à adoção de controles internos eficientes e eficazes sobre os bens móveis (a exemplo de registros/cadastro dos bens móveis, inventários físicos realizados, termos de responsabilidade, dentre outros), tampouco relacionados às despesas com combustíveis e lubrificantes, tais como relatórios de controle emitidos pelo sistema informatizado, fichas de controle de deslocamento/abastecimento de veículos, notas de empenho e notas fiscais contendo informações completas a respeito dos abastecimentos realizados, de maneira que se possa aferir a quantidade de litros de combustível consumidos de forma individual por veículo, bem como os totais, em litros e mês a mês, que serviram de base para o pagamento das notas fiscais emitidas, com desatenção às normas de controle correlatas;
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise das despesas realizadas nos exercícios de 2021 a 2023, especialmente quanto aos controles internos de bens móveis e na aquisição de combustíveis e lubrificantes, assim como verificação do cumprimento, pelo Município, das determinações emitidas pelo TCE-PE, responsabilizando:

DAMIAO FABIANO DA SILVA

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 177) e da defesa conjunta apresentada (doc. 204), com respectivos anexos (docs. 205 a 226);

CONSIDERANDO que não há evidências nos autos relativas à adoção de controles internos eficientes e eficazes sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes, tais como relatórios de controle emitidos pelo sistema informatizado, fichas de controle de deslocamento/abastecimento de veículos, notas de empenho e notas fiscais contendo informações completas a respeito dos abastecimentos realizados, de maneira que se possa aferir a quantidade de litros de combustível consumidos de forma individual por veículo, bem como os totais, em litros e mês a mês, que serviram de base para o pagamento das notas fiscais emitidas, com desatenção às normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela auditoria enseja determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise das despesas realizadas nos exercícios de 2021 a 2023, especialmente quanto aos controles internos na aquisição de combustíveis e lubrificantes, responsabilizando:

JOSE LUIS DOS SANTOS SILVA

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 177) e da defesa conjunta apresentada (doc. 204), com respectivos anexos (docs. 205 a 226);

CONSIDERANDO a realização de despesa sem prévio empenho, contrariando os arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à verificação das despesas realizadas nos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

CRISTIAN VITURINO DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DAMIAO FABIANO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 123.000,00 ao(à) Sr(a) SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.595,87, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Dar quitação à Cooperativa de Produção Agropecuária do Assentamento Poço Grande Ltda. (COOPAPG).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Atualizar o Portal da Transparência da Prefeitura com as informações referentes ao Auxílio Pernambuco, em atenção às exigências contidas exigência na Lei Estadual nº 17.811/2022 (art. 6º-A, § 1º).
Prazo para cumprimento: 90 dias
2. Excluir as servidoras municipais, Ana Rita Lima Medeiros e Abda Kesea de Lima e Souza, como beneficiárias do Auxílio Brasil (doc. 210, página 13) e do Bolsa Família (doc. 206, página 14), respectivamente, em observância à legislação correlata (a exemplo da Lei Estadual nº 17.811/2022).
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
3. Adotar controles internos eficientes e eficazes quando da realização de processos licitatórios, evitando contratar entidades cujos participantes (sócios, membros ou associados) sejam servidores da Contratante (entidades e órgãos do Município de Passira – Prefeitura, Fundos ou Secretarias Municipais), em desacordo com o disposto na art. 9º, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
4. Aprimorar o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal no que concerne aos controles sobre as despesas com combustíveis (relatórios de controle a serem emitidos pelo sistema informatizado, fichas de controle de deslocamento/abastecimento de veículos, etc) e lubrificantes, assim como aqueles relacionados aos bens móveis (a exemplo da realização de inventário físico periódico, implantação de termos de responsabilidade sobre bens, dentre outros), atentando para as normas de controle interno (arts. 31, *caput*, e 74 da Carta Magna de 1988; arts. 75 e 76 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 59, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras).
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar a atualização do cadastro das famílias beneficiárias do Auxílio Brasil, Bolsa Família ou Auxílio Pernambuco, verificando, por meio de controles adequados, se há pessoas que não deveriam constar nos cadastros respectivos, atentando para os requisitos estabelecidos na legislação que trata dos mencionados benefícios.
2. Elaborar os próximos Relatórios de Gestão da Ouvidoria atendendo às exigências de conteúdo constantes nos arts. 14, inciso II, e 15, incisos II a IV, da Lei Federal nº 13.460/2017.
Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:
À Diretoria de Plenário:
- a. Enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Passira, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004): "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Pareceres Prévios

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100537-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS E AO RPPS. NÃO RECOLHIMENTO. MONTANTE SIGNIFICATIVO. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL, COMPREENDENDO VÁRIOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS. GRAVIDADE EM CONCRETO. REPRIMENDA MÁXIMA.

1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS ostenta gravidade, quando o montante não recolhido é expressivo.
2. A extrapolação do limite de gastos com pessoal configura irregularidade grave, quando subsistente por largo período, compreendendo mais de 01 (um) exercício financeiro.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2024,

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no montante de R\$ 1.301.557,07, equivalente a 43,34% do total devido sob essa rubrica;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar no expressivo montante de R\$ 2.622.389,32, equivalente a totalidade (100%) do devido a esse título, no exercício em tela;

CONSIDERANDO que a invocação, em termos genéricos, de fatores exógenos (em particular, a pandemia da Covid19), não elide a irregularidade, quando não demonstrado, em concreto, as ações que foram levadas a cabo para o enfrentamento dos efeitos da pandemia e que demandaram recursos destinados originalmente ao cumprimento de obrigações previdenciárias, e não outros destinados a despesas menos prementes, não obrigatórias, submetidas à regra da limitação de empenho; não se podendo olvidar, ainda, que os dispêndios mais robustos de recursos públicos estiveram associados a tratamentos médicos de alta complexidade, não se tendo notícia nos autos de que o Município de Lagoa do Carro prestou atendimentos desse jaez; circunstâncias essas que, somadas ao incremento de 26,88% da receita municipal (muito superior à inflação do período), esvaziam a linha argumentativa da defesa;

CONSIDERANDO que o recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias em montante considerável reveste-se de gravidade, na medida em que onera gestões futuras e contribui para o incremento do déficit atuarial, que, no presente caso, no que tange ao regime próprio, alcançou R\$ 111.049.724,75;

CONSIDERANDO que a chefe do executivo não observou o limite de gastos com pessoal (54% da receita corrente líquida), dando continuidade ao estado de inconstitucionalidade já instalado na municipalidade, estendendo-se por todo o seu primeiro mandato, perfazendo, ao final de 2021, 15 (quinze) quadrimestres seguidos com percentuais acima de 60%; o que confere a nota de gravidade, capaz, só por si, de macular as contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 178/2021, em seu art. 15, § 3º, suspendeu, tão somente, o prazo previsto no art. 23 da LRF; afastando, por conseguinte, a possibilidade de imputação da pesada penalidade pecuniária prevista na Lei nº 10.028/2000; o que não se confunde com a vedação de gastos excessivos com pessoal, que encontra esteio no art. 169 da Constituição Federal; tendo este Tribunal, de há muito, reconhecido a distinção entre a sanção pela inobservância da norma legal concernente ao prazo para reenquadramento e a reprimenda em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal; tratando-se, ao fim e ao cabo, de infrações diversas, a merecer glosas distintas, inconfundíveis, apuráveis, inclusive, em processos igualmente distintos;

CONSIDERANDO que os demais achados da auditoria não ostentam, em concreto, a nota de gravidade ou não ensejam a responsabilização do chefe do executivo;

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que assegure a consistência das informações prestadas ao órgão de controle externo;
2. Que elabore cronograma de execução mensal de desembolso levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal;
3. Que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Que os registros do passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial do município espelhem as atualizadas provisões matemáticas previdenciárias;
5. Que se encaminhe ao legislativo local proposta de lei que adequa as alíquotas de contribuição previdenciária ao estudo atuarial e que respeitem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, em especial o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019;
6. Que institua o Regime de Previdência Complementar (RPC) para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observando o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100684-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (OAB 22177-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES NORMAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. DUODÉCIMO. REPASSE A MAIOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Diante da hipótese em que a única irregularidade de maior relevância consista no repasse a maior do duodécimo ao Legislativo, sendo cumpridos os demais limites legais e constitucionais, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2024,

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO o repasse a maior de duodécimos ao Legislativo Municipal em relação ao valor autorizado pela LOA;

CONSIDERANDO a ausência de adoção das alíquotas de contribuição patronal normal e suplementar sugeridas pela avaliação atuarial, embora se tenha respeitado os limites constitucional e legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar a metodologia de cálculo e as premissas utilizadas nas projeções das receitas de capital previstas na LOA;
3. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e

- garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
- Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
 - Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, evidenciando corretamente o Passivo Atuarial do município, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
 - Adotar providências para que não se inscreva restos a pagar sem disponibilidade de caixa com recursos vinculados ou não vinculados ao final do exercício financeiro;
 - Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, bem como a aplicação de alíquota suplementar, a fim de buscar o equilíbrio e a segurança do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- De que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo precisa ocorrer dentro do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, devendo ser providenciada a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101273-9

Órgão: Prefeitura Municipal de Salgueiro

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relatora: Alda Magalhães

Interessados:

Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio, Allain Charles de Carvalho Cabral, Flávio Epaminondas de Lima Barros, Maria Aparecida Carvalho Alencar Luz, Luiz Carlos Monteiro, João Luiz Monteiro Cruz Bria e Thiago Luiz Pacheco de Carvalho (equipe de transição)

Marcones Libório de Sá (Prefeito Municipal de Salgueiro)

Advogados: Rita de Kássia Bezerra Cordeiro de Oliveira (OAB/PE 45.752)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101273-9, que tem por objeto a análise da denúncia com pedido de concessão de medida cautelar formulada pela equipe de transição do prefeito eleito do Município de Salgueiro, composta pelos membros Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio, Allain Charles de Carvalho Cabral, Flávio Epaminondas de Lima Barros, Maria Aparecida Carvalho Alencar Luz, Luiz Carlos Monteiro, João Luiz Monteiro Cruz Bria e Thiago Luiz Pacheco de Carvalho, em face do atual Prefeito em exercício, Sr. Marcones Libório de Sá, com o objetivo de obter a suspensão de todos os atos que resultem em aumento de despesas com pessoal, incluindo contratações temporárias, convocações e nomeações de concursados, a fim de que a nova gestão possa avaliar a adequação das medidas implementadas.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

Considerando presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no caso da convocação para posse de 46 candidatos aprovados no certame regido pelo Edital nº 01/2024, para preenchimento de vagas sem previsão editalícia;

Considerando, para os demais casos, ausentes os requisitos para concessão da medida acautelatória - a fumaça do bom direito e o perigo da demora -, uma vez ressalvadas as nomeações e contratações temporárias pela alíneas 'c' e 'd', respectivamente, do inciso V do artigo 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997);

Considerando a forte presença de indícios de descontrole financeiro e orçamentário por parte da atual gestão do Executivo municipal, sobretudo à vista da aparente extrapolação dos limites legais com gasto de pessoal e da dedução incorreta de valores no cálculo da DTP, a demandar deflagração de auditoria especial no âmbito desta Corte de Contas;

Considerando o art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, bem como os arts. 1º e 13, § 2º, da Resolução T.C. n.º 155/2021,

Concedo parcialmente, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar vindicada, no sentido de determinar a suspensão da nomeação dos 46 (quarenta e seis) candidatos aprovados para preenchimento de vagas sem previsão editalícia.

Determino, ainda, à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal a abertura de auditoria especial com vistas à análise verticalizada, sob os aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade, das nomeações decorrentes do certame público e dos indícios de descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Comunique-se, com urgência, ao Prefeito de Salgueiro e à equipe de transição do prefeito eleito acerca desta cautelar.

Recife, 11 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta Alda Magalhães
Relatora

PROCESSO: 24101256-9

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Araripina

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADOS: Evilásio Mateus da Silva Cardoso, José Raimundo Pimentel do Espírito Santo e Igor Ranniery Modesto Pereira

ADVOGADOS: Gustavo Bandeira Campelo OAB-PE nº 28.285 e Daniel Gomes de Oliveira OAB-PE 34.500

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de "denúncia" formalizada aos 26/11/2024 pelo Sr. Evilásio Mateus da Silva Cardoso, novo prefeito eleito para o quadriênio 2025-2028, representado pelo Sr. Daniel Gomes de Oliveira OAB-PE 34.500, apontando possíveis irregularidades no Processo Licitatório Nº 065/2024, Concorrência Eletrônica Nº 009/2024 (a fase de abertura de propostas e disputa dos lances ocorreu em 23/09/2024) realizada pelo portal Licitanet, que teve por objeto a contratação de serviços de engenharia sanitária visando a ampliação e recuperação ambiental do aterro sanitário do município de Araripina/PE, com valor máximo admissível de R\$3.007.555,36 (R\$ 3 milhões de reais), requerendo ao final medida cautelar de suspensão do certame e/ou da contratação da empresa Alberto Berto Cordeiro Aterro Sanitário Ltda., declarada vencedora do certame, com valor de R\$ 2.550.000,00 (R\$ 2,5 milhões de reais), e contrato formalizado em 29/10/24, conforme trechos de maior relevância abaixo transcritos (doc. 1-9):

(...)A modalidade da licitação é a **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, sob o regime de execução **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, com data da sessão **ONLINE** realizada no dia 23/09/2024, conforme visto na ementa acima.

A Concorrência está definida no inciso XXXVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a concorrência é "modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia", podendo ser realizada no formato eletrônico ou presencial.

Necessário destacar que a obra de recuperação ambiental e a ampliação do aterro sanitário é caracterizada como serviço especial de engenharia e a licitação realizada pela atual gestão a considerou como serviço comum. Em virtude da decisão, permite-se que ocorram lances na apresentação dos preços das licitantes enquanto no serviço especial é apresentada apenas um preço.

Vários outros pontos infringiram frontalmente a legislação licitatória e constitucional, conforme veremos a seguir.

Como visto, a licitação tem como objeto a obra de recuperação ambiental e a ampliação do aterro sanitário, contudo não para a utilização exclusiva do Município de Araripina-PE, pois prevê um aterro para vários Municípios, estimando-se para o aterro uma capacidade total de 140,537 t/dia, representando uma quantidade de 70,27 t/dia de acervo técnico. Contudo o edital previu em sua cláusula 10.4.4, alínea f, a comprovação de apenas 48,32 t/dia (1.449,60 / 30 dias), sendo esta apenas a geração diária do Município de Araripina-PE, conforme podemos observar a seguir:

(...)

Outrossim, a planilha de preços do Edital, em seu item 1.1.1, está com especificação errada, devendo observar a locação da obra, portanto seu valor não deveria ser R\$ 2.187,65, conforme consta na planilha a seguir colacionada, mas R\$ 38.328,05:

Em continuidade, atento ao corpo normativo da licitação em análise, observamos que no item 3 – "MOVIMENTO DE TERRA" o valor da planilha da licitação é de R\$ 775.089,13, sendo que a empresa vencedora apresentou, para este item, um valor de R\$ 940.203,46, portanto superior em 21,30% ao valor máximo da licitação para este item.

(...)

Do mesmo modo que o item anterior (3), no item 4 – "IMPERMEABILIZAÇÃO" o valor da planilha da licitação é de R\$ 1.208.872,10, sendo que a licitante apresenta um valor igual R\$ 74.876,27, que é 59,13% inferior ao valor previsto na licitação que está baseado na Tabela SINAPI, indicando que a empresa terá notória dificuldade em cumprir este item, além de configurar um jogo de planilha na composição de preços. Vejamos:

(...)

Não obstante as graves constatações aqui realçadas, ao observar os dados da licitação em análise, em seus dados, não se apresentou planilha com o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da empresa ou mesmo o detalhamento de cada item, comprometendo a licitação como um todo, em especial na eficiência do contrato realizado com a empresa e dessa para com o Município.

Ademais, não se pode deixar de questionar o momento da presente licitação, quando o atual gestor do Município, em meio as eleições que lhes foram desfavoráveis, pretende realizar procedimento licitatório de alto valor (três milhões de reais), eivado de sérias irregularidades em sua constituição, comprometendo o Município e o petionante (próximo gestor do Município) com contrato nitidamente inexecutável.

Dessa forma, a referida licitação (edital, anexos e contrato) padece de graves vícios, carecendo a sua imediata suspensão, sendo deferida a liminar inaudita altera pars.

(...)

2. DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

Insta realçar prefacialmente que o petionante concorreu ao cargo de Prefeito do Município de Araripina-PE, nas eleições de 2024, tendo sido eleito para o cargo.

Após o processo eleitoral e com o intuito de buscar fazer a transição municipal da forma mais pacífica e transparente possível, o Prefeito Eleito constatou através do portal da transparência as ilegalidades na licitação a seguir abordadas.

É imperioso destacar que, não obstante o Prefeito tomar posse apenas na data de 01/01/2025, as obrigações decorrentes da eleição já se fazem presentes, de forma que já foi solicitado pela equipe de transição à atual gestão grande rol de documentos, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 260/2014.

Ainda, buscando se apropriar do status atual da Prefeitura Municipal de Araripina, a equipe de transição realizou diligência no Portal da Transparência do referido Município objetivando verificar quais seriam as licitações em andamento, e identificou-se o processo licitatório com o seguinte objeto "Contratação de empresa especializada para serviços de engenharia sanitária visando a ampliação e recuperação ambiental do aterro sanitário do município de Araripina/PE.", onde teve sessão ONLINE (Site LICITANET) marcada para a data de 23/09/2024, às 09:00h. (Edital em anexo)

Ao analisar os documentos disponibilizados dos autos do processo, constatou-se graves vícios que fundamentam a interposição da presente Medida Cautelar para sustar os efeitos do processo licitatório nº 065/2024 e concorrência eletrônica nº 009/2024 até ulterior análise pela auditoria deste Tribunal, conforme será exposto a seguir.

(...)

7. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

a) Que seja deferida liminar inaudita altera pars, determinando-se a imediata suspensão do procedimento licitatório correspondente a Concorrência Eletrônica nº 009/2024 e Processo Licitatório 065/2024, até exame deste certame em sede de Auditoria Especial a ser instaurada para tal finalidade e caso tenha sido ultrapassada tal fase administrativa, que seja determinada a suspensão da assinatura do contrato firmado e/ou o sobrestamento da ordem de serviço até a assunção da nova gestão em 01/01/2025, para verificação interna da necessidade administrativa da referida contratação e retificações necessárias no procedimento que hoje se encontra irregular.

b) Seja o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo e o Agente de Contratação, o Sr. IGOR RANNIERY MODESTO PEREIRA, imediatamente, comunicados da decisão proferida por esta Corte de Contas;

c) Ao final, requer a total procedência da presente Medida Cautelar, determinando-se a imediata suspensão do procedimento licitatório correspondente a Concorrência Eletrônica nº 009/2024 e Processo Licitatório 065/2024, até exame deste certame em sede de Auditoria Especial a ser instaurada para tal finalidade e caso tenha sido ultrapassada tal fase administrativa, que seja determinada a suspensão da assinatura do contrato firmado e/ou o sobrestamento da ordem de serviço até a assunção da nova gestão em 01/01/2025, para verificação interna da necessidade administrativa da referida contratação e retificações necessárias no procedimento que hoje se encontra irregular.

grifos incluídos

No mesmo dia, solicitamos análise do setor competente o qual enviou Parecer Técnico em 04/12/2024 elaborado pela equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul –GAOS, opinando sobre a improcedência da maior parte das irregularidades suscitadas, e quanto às falhas constatadas, sugere-se o acompanhamento da execução contratual, além da correção de preços unitários de alguns itens, inexistindo motivação suficiente para anulação do certame, que já foi homologado e cujo objeto já se encontra em execução, seguindo os pontos mais importantes (doc.17)

(...)

2. ARGUMENTOS DA DENÚNCIA

Em síntese, o Interessado informa sobre as seguintes irregularidades na realização da Concorrência Eletrônica nº 09/2024:

- A obra foi equivocadamente considerada como serviço comum de engenharia, sendo estabelecida a apresentação de propostas por meio de lances, sistemática inadmissível para serviços especiais de engenharia, que demandam a apresentação de "preço fechado", abrangendo o custo total da obra e reduzindo "a margem para alterações inadequadas de escopo ou técnicas de execução";
- A capacidade diária do aterro sanitário ampliado foi estimada em 140,54 toneladas, porém o edital exigiu, para fins de comprovação de qualificação técnica, experiência anterior na implantação de aterro sanitário com capacidade de apenas 48,32 t/dia;
- A planilha orçamentária elaborada pela Administração contém erro na especificação e no preço do item 1.1.1;
- Há indícios de jogo de planilha na proposta vencedora, que apresenta preço acima do orçado pela Administração no item movimento de terra, e preço muito abaixo do estimado para a contratação no item impermeabilização;
- A proposta vencedora não está acompanhada pela "planilha com BDI da empresa ou detalhamento de cada item", não sendo possível verificar a compatibilidade dos preços propostos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cabe trazer algumas informações sobre a obra em questão, segundo exposto no Estudo Técnico Preliminar (Doc. 12):

... foi previsto a recuperação do sistema viário e dos sistemas de drenagem de chorume, gases e águas pluviais e ampliação da área da célula de aterramento com o alteamento das camadas...

A ampliação da capacidade do aterro, que permite o recebimento de resíduos sólidos urbanos de outros municípios da região previu a ocupação de uma área de 10,5 ha, com o alteamento em até 4 camadas, totalizando 20 metros, a recuperação da lagoa de contenção de chorume, a recuperação e ampliação dos sistemas de drenagem de águas pluviais, líquidos percolados e gases.

Também deverá ser recuperada a cerca no entorno da área e as estruturas administrativas, incluindo a balança rodoviária.

Especificamente no que diz respeito à célula para disposição dos resíduos sólidos (ou célula de aterramento), o Termo de Referência (Doc. 15) estabelece que a implantação ocorrerá em 3 etapas, estando contemplada, na obra em debate, apenas a primeira delas.

A Concorrência Eletrônica nº 09/2024, cujo objeto abarca principalmente a execução da primeira etapa de implantação da célula para disposição de resíduos sólidos, redundou no Contrato nº 10.154/2024, no valor de R\$2.550.000,00, firmado em 29/10/24 com a empresa Alberto Berto Cordeiro Aterro Sanitário Ltda.

Quanto ao Critério de Julgamento:

A Lei nº 14.133/21 determina que a concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Essa modalidade admite os seguintes critérios de julgamento: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2024 estabeleceu o critério de julgamento menor preço, determinando, ainda:

8.8. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento

e do valor consignado no registro;
8.9. O lance deverá ser ofertado pelo valor global;

Considerando que o objeto em questão envolve a execução de serviços de ampliação e recuperação ambiental de um aterro sanitário, a utilização do critério de julgamento técnico e preço seria o mais indicado, pois permitiria avaliar não apenas o preço oferecido pela execução do serviço, mas também a capacidade técnica e a experiência das licitantes. Por outro lado, não há ilegalidade no critério adotado pela Administração, nem mesmo no que se refere à disputa por lances, inexistindo motivação suficiente para anulação do certame, que já foi homologado e cujo objeto já se encontra em execução.

Quanto à Capacidade Técnica Exigida:

O item 9 do Termo de Referência (Doc. 15) apresenta um Plano de Recebimento dos Resíduos. Segundo ele, serão admitidas, no aterro sanitário, as quantidades de 80 a 150 t/dia de resíduos sólidos urbanos e 10 a 20t/dia de resíduos sólidos industriais. Observe que não se trata exatamente da "capacidade diária" do aterro, mas de uma previsão da quantidade diária de resíduos a ser recebida, estimada com base na taxa de geração per capita, sendo considerada a população de Araripina e de municípios vizinhos que poderão utilizar o aterro sanitário. Com base nessa quantidade diária, foi possível determinar a vida útil do aterro sanitário que, para essa primeira etapa, é de 5,45 anos¹. Se a Administração, por exemplo, optar por não receber resíduos dos municípios vizinhos, a quantidade diária a receber será menor e, conseqüentemente, a vida útil do aterro será maior.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2024 exigiu que as licitantes, para fins de qualificação técnica, comprovassem experiência anterior na implantação de aterro sanitário que recebesse o mínimo de 1.499.60 toneladas de resíduos por mês (ou cerca de 50 t/dia).

Relativamente à comprovação de qualificação técnica, a Nova Lei de Licitações (Art. 67, §1º) estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, determinando ainda que:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Como se observa, a lei fixa apenas um limite máximo para a quantidade exigida, não havendo irregularidade em demandas inferiores a 50% da quantidade estipulada para a contratação. Conforme já exposto, a quantidade de resíduos estimada para o aterro sanitário de Araripina varia entre 90 e 170t/dia (130t/dia, em média). Assim, verifica-se que a exigência de 50t/dia encontra-se de acordo com a determinação legal, pois não excede a quantia de 50% do estimado (65t/dia, em média).

Quanto ao Orçamento Básico:

No que diz respeito à planilha orçamentária (Doc. 7), confirmou-se a existência de erro na especificação e respectivo preço unitário do item 1.1.1. A especificação de tal item, segundo a referência utilizada (ORSE, cód. 13362), é equipe de topografia (R\$1.004,47/diária) e não tê horizontal para eletrocalha (R\$57,16/un). Essa falha reduziu indevidamente o valor orçado para o item, e foi reproduzida na planilha vencedora/contratada, sendo necessário providenciar sua correção.

Quanto à Proposta Vencedora:

Após a etapa de lances (efetuados para o preço global) e julgamento das propostas, o licitante vencedor foi convocado para apresentação de sua planilha de preços final, adequada ao valor de seu último lance, conforme preceitua o Art. 56, §5º da Lei nº 14.133/21:

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora...

Diferentemente do informado, a planilha de preços final do vencedor (Doc. 14), acompanhada pela composição do BDI e pelas composições de preços unitários, encontra-se publicada no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, permitindo a verificação de seus preços.



CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO									
CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA								
OBRA:	SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA VISANDO A AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA								
LOCAL:	ARARIPINA/PE								
TIPO:	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2024								
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA								
DATA:	22/10/2024								
PORCENTAGEM MENSAL	18,91%	21,63%	16,31%	21,41%	21,60%				
CUSTO MENSAL (R\$)	R\$ 482.241,19	R\$ 551.552,83	R\$ 415.918,15	R\$ 547.094,01	R\$ 553.196,34				
PORCENTAGEM MENSAL ACUMULADA	18,91%	40,54%	56,85%	78,31%	100,00%				
CUSTO MENSAL ACUMULADO (R\$)	R\$ 482.241,19	R\$ 1.033.194,02	R\$ 1.449.112,17	R\$ 1.996.806,18	R\$ 2.550.000,00				
ETAPA	DESCRIÇÃO	CUSTO GLOBAL (C/BOB)	%	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	
1	ACOMPANHAMENTO TOPOGRÁFICO	R\$ 2.187,66	100,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	
2	LIMPEZA DO TERRENO	R\$ 7.900,66	100,00%	100,00%					
3	MOVIMENTO DE TERRA 1ª ETAPA	R\$ 773.362,69	100,00%	50,00%	50,00%				
4	IMPERMEABILIZAÇÃO 1ª ETAPA	R\$ 806.206,72	100,00%			33,33%	33,33%	33,33%	
5	DRENAGEM DE CHORUME 1ª ETAPA	R\$ 240.716,81	100,00%				50,00%	50,00%	
6	DRENAGEM DE CHORUME 2ª ETAPA	R\$ 21.634,89	100,00%				50,00%	50,00%	
7	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS 1ª ETAPA	R\$ 333.294,62	100,00%		25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	
8	LAGOA DE ACUMULAÇÃO	R\$ 69.568,16	100,00%			33,33%	33,33%	33,33%	
9	CERCAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO	R\$ 81.756,58	100,00%	50,00%	50,00%				
10	REFORMA DE EDIFICAÇÕES E OBRAS ESTRUTURADORAS NO BLOCO ADMINISTRATIVO	R\$ 201.190,15	100,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	
11	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	R\$ 2.551,50	100,00%	50,00%					50,00%
12	CANTEIRO DE OBRAS	R\$ 9.653,16	100,00%	50,00%					50,00%

Matheus Ponório C. B. Jardim
Engenheiro Civil
CREA/PE 182051493-5

ALBERTO BERTO ATERRO SANITÁRIO EIRELI - CNPJ: 24.682.323/0001-70
ROD. PE 320, SM - ZONA RURAL - 56.800-000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE
87 9 9930-0801 | aterropajeu@gmail.com | aterropajeu

Imagem 01 – Reprodução do cronograma físico-financeiro, acrescentado destaque para os preços questionados.

Ao analisar a citada planilha de preços, a equipe do TCE constatou que o item movimento de terra foi contratado por R\$773.362,69, enquanto o item impermeabilização teve o valor de R\$806.206,72 (veja Imagem 01).

Sendo assim, constatou-se que os dois itens foram contratados a preços abaixo dos estimados pela Administração, e diferentes daqueles informados na peça de denúncia, conforme demonstrado no Quadro 3.1:

Quadro 3.1 – Comparativo entre preços estimados pela Administração e preços contratados

ITEM	ORÇAMENTO BÁSICO	CONTRATO	REDUÇÃO
Movimento de Terra	R\$775.089,13	R\$773.362,69	0,22%
Impermeabilização	R\$1.208.872,10	R\$806.206,72	33,31%*

(*) A redução no preço do item impermeabilização deve-se principalmente ao preço do insumo argila ou barro a ser empregado no serviço. Enquanto o material foi orçado pela Administração em R\$36,51/m², a empresa vencedora utilizou, em sua composição, o valor de R\$9,50/m².

No que diz respeito à exequibilidade da proposta, o Art. 59 da Lei nº 14.133/21 estabelece:

§4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do

valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. A obra foi orçada em R\$3.007.555,36 e o valor da proposta vencedora (R\$2.550.000,00) corresponde a 84,78% desse orçamento referencial. Sendo assim, a proposta é exequível, pois seu valor supera o limite de 75% do orçado para a obra. Além disso, em cumprimento ao determinado no §5º, o licitante vencedor apresentou a garantia adicional (veja Doc. 16).

Outros Achados:

Durante a análise da planilha orçamentária, os técnicos do TCE observaram algumas falhas, não apontadas no documento de denúncia. Tal análise, não exaustiva, apurou que:

- Não houve aplicação do BDI diferenciado em itens de mero fornecimento de material, como é o caso da manta termoplástica, da argila, dos tubos de polietileno e dos tubos de concreto armado (itens 4.1.1, 4.2.1, 8.1.2, 8.2.1 e 8.2.2 da planilha orçamentária);
- Também não houve aplicação de BDI diferenciado nos itens de locação de container (itens 12.1 e 12.2 da planilha orçamentária);
- O orçamento básico não contempla os custos para o serviço de implantação da manta termoplástica, tanto na célula de recebimento de resíduos sólidos como na lagoa de acumulação. Os itens relacionados no orçamento (itens 4.1.1 e 8.1.2 da planilha orçamentária) resumem-se à exclusiva aquisição do material, não sendo computados os custos referentes à mão de obra para sua implantação.

As falhas acima tiveram origem no orçamento básico, e foram reproduzidas na planilha contratada. Considerando o verificado, é imperioso que a projetista (NRJ Ambiental) seja convocada para revisar o projeto e a planilha orçamentária, não se limitando ao apontado pela equipe do TCE.

4. CONCLUSÃO

Diante do verificado, e não preenchidos os requisitos necessários para expedição da medida cautelar pleiteada, dado à contratação do objeto em 29/10/24, esta equipe sugere que seja aberto Procedimento Interno (PI) para acompanhamento da execução da obra. Além disso, propõe-se:

- Que a Administração providencie a revisão completa do projeto e da planilha orçamentária;
- Que, após a revisão e ajuste do projeto, a Administração providencie e formalize a adequação da planilha contratada.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Concordamos na íntegra com o abalizado opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul – GAOS no sentido da improcedência da maior parte das supostas irregularidades objeto da “denúncia”, bem como da insuficiência das falhas remanescentes para a suspensão do certame ou da execução contratual, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto no citado documento e nego a acatelaatória requerida.

A maior parte das irregularidades foram objeto de análise minuciosa e afastadas pela equipe de auditoria de obras desta Corte.

No tocante a única falha apontada pelo denunciante considerada procedente, qual seja, erro na especificação e respectivo preço unitário do item 1.1.1. que, segundo a referência utilizada (ORSE, cód. 13362), trata-se de equipe de topografia (R\$1.004,47/diária) e não tê horizontal para eletrocalha (R\$57,16/un), ocasionando a redução indevida do valor orçado para o item, e verificada a reprodução de tal equívoco na planilha vencedora/contratada, assiste razão à equipe de fiscalização sobre a necessidade de correção, todavia, não é razoável suspender a execução contratual, sendo suficiente a retificação por meio de termo aditivo.

Ressalta-se que há outras falhas não apontadas pelo denunciante, mas constatadas pela equipe de fiscalização desta Corte com possibilidade de impacto financeiro, a saber: ausência de aplicação do BDI diferenciado em itens de mero fornecimento de material, como é o caso da manta termoplástica, da argila, dos tubos de polietileno e dos tubos de concreto armado, bem como nos itens de locação de container (itens 4.1.1, 4.2.1, 8.1.2, 8.2.1, 8.2.2 e 12.1 e 12.2 da planilha orçamentária); e ausência no orçamento básico da previsão dos custos para o serviço de implantação da manta termoplástica, tanto na célula de recebimento de resíduos sólidos como na lagoa de acumulação

Observa-se que a correção de tais falhas na planilha detalhada de preços poderá ocasionar supressões e acréscimos na proposta da contratada, sendo necessário acompanhamento por meio de Procedimento Interno de Fiscalização - PI.

Relembra-se a possibilidade legal de saneamento de erros ou falhas sanáveis e de menor gravidade nas propostas, e documentação dos licitantes, a fim de prevalecer o interesse público. Com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021 (novel legislação de licitações e contratos), houve a previsão de diversos dispositivos inovadores incorporando jurisprudência das Cortes de Contas e Judiciário (em relação ao estatuto anterior - Lei Federal nº 8.666/93), a exemplo dos arts 12, inciso III, c/c art. 59, art. 64 e 71, inciso I.

Neste sentido, deliberações recentes do TCU:

Enunciado: É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego

Neste sentido, a orientação que vem prevalecendo no STJ é a de que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto. O direito moderno tem visto a vinculação ao edital como um princípio instrumental, como um meio que serve a um fim público maior e não como um fim em si mesmo. Ele deve ser respeitado na medida em que o núcleo essencial ou conteúdo essencial do contrato seja preservado - e na solução proposta este núcleo está preservado.
ACÓRDÃO 1996/2024 - Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues

Enunciado: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.
Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler

Ademais, em consulta ao [portal Licitanet](#) (vide print abaixo), plataforma utilizada para realização do Processo Licitatório nº 65/2024, Concorrência Eletrônica nº 09/2024, que teve por objeto a contratação de serviços de engenharia sanitária de ampliação e recuperação ambiental do aterro sanitário do município de Araripina/PE, com valor máximo admissível de R\$3.007.555,36 (R\$ 3 milhões de reais), verificamos que 05 empresas participaram do certame enviando propostas e, após disputa de lances, sagrou-se vencedora pelo menor preço a Alberto Berto Cordeiro Aterro Sanitário Ltda, declarada vencedora do certame, com valor de R\$2.550.000,00 (R\$ 2,5 milhões de reais), correspondendo a deságio de 15,21%, significando que houve ampla competitividade no certame.



MUNICÍPIO DE ARARIPINA/PE
ATA DE REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024
PROCESSO LICITATÓRIO 065/2024



Às 09:32:39 horas do dia 23 de Setembro de 2024 reuniram-se no site [www.licitanet.com.br](#), o(a) Agente de contratação Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido concorrência eletrônica que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA VISANDO A AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA/PE.

A participação na presente disputa do(s) lote(s) ou item(ns) evidenciado(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irrevocavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: "DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL".

Até a data e horário estabelecido para envio da(s) proposta(s), ou seja, 09:00:00 horas do dia 23/09/2024, foi(ram) recebida(s), por meio eletrônico, a(s) proposta(s) de preços do(s) fornecedor(es) referente(s) ao(s) lote(s) ou item(ns) do aludido processo, conforme demonstrado abaixo:

Classificação Final			
Classificação Final do Lote 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITARIO LTDA	24.682.323/0001-70	R\$ 2.550.000,00
2º	F LIMA DE CARVALHO CONSTRUCOES LTDA	41.080.738/0001-93	R\$ 2.560.000,00
3º	SOLUSTER - SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA	15.503.035/0001-10	R\$ 2.563.800,00
4º	TELES SOLUCOES EM IMOVEIS LTDA	26.627.169/0001-60	R\$ 2.564.700,00
5º	UNIVERSO EMPREENDIMOTOS LTDA	03.446.513/0001-19	R\$ 2.599.000,00

MUNICÍPIO DE ARAPIPINA/PE											
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024											
PROCESSO LICITATÓRIO 065/2024											
Vencedor(es) Lote(s) Lote(s)											
Fornecedor: ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITARIO LTDA - 24.682.322/0001-70											
Lote	Quant.	Un.	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1			1.00 SERVIÇO DE ENGENHARIA SANITÁRIA VISANDO A AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAPIPINA/PE.	não se aplica	não se aplica	R\$ 2.550.000,00	R\$ 2.550.000,00	R\$ 3.007.555,36	R\$ 3.007.555,36	15,21%	R\$ 457.555,36
						Subtotal Lote R\$ 2.550.000,00					
						Total R\$ 2.550.000,00		Total Orçado R\$ 3.007.555,36		15,21%	R\$ 457.555,36
Fornecedor(es) participante(s)											
Fornecedor	CNPJ	Lote(s) Vencedor(es)	Total Lance	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$					
ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITARIO LTDA	24.682.322/0001-70	1	R\$ 2.550.000,00	R\$ 3.007.555,36	15,21%	R\$ 457.555,36					
Total Geral			R\$ 2.550.000,00	R\$ 3.007.555,36	15,21%	R\$ 457.555,36					

Para finalizar, uma informação relevante destacada pela equipe de fiscalização é que o instrumento contratual foi formalizado em 29/10/2024, não atendendo o interesse público a paralisação de serviço sem fundamento, ou com falhas passíveis de saneamento.

Assim, os requisitos necessários para concessão da medida de urgência não restaram configurados, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), o risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) e fundado receio de grave lesão ao erário previsto no art. 2º da Resolução TC Nº 155/2021:

Art. 2º. O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar de ofício ou mediante provocação.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a “denúncia” com possíveis irregularidades no Processo Licitatório Nº 065/2024, Concorrência Eletrônica Nº 009/2024 (a fase de abertura de propostas e disputa dos lances ocorreu em 23/09/2024) que teve por objeto a contratação de serviços de engenharia sanitária de ampliação e recuperação ambiental do aterro sanitário do município de Araripina/PE, com valor máximo de R\$3.007.555,36 (R\$ 3 milhões de reais), requerendo ao final medida cautelar para suspender certame e/ou a contratação;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS desta Corte, que acato como razões de votar, nos termos do art. 132-D, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido da improcedência da maior parte das supostas falhas, bem como da insuficiência dos achados remanescentes para justificar a suspensão do certame ou da execução contratual;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes poderão ser objeto de saneamento durante a execução contratual, e serão objeto de Procedimento Interno de Fiscalização - PI;

CONSIDERANDO a participação de cinco empresas no certame, bem como a proposta da licitante declarada vencedora que ofertou valor de R\$2.550.000,00 (R\$ 2,5 milhões de reais), correspondendo a deságio de 15,21%, significando que houve competitividade no certame, acarretando a formalização de instrumento contratual desde 29/10/2024;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) e fundado receio de grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

NEGO, ad referendum da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- c) formalização de Procedimento Interno de Fiscalização - PI para acompanhamento da execução contratual e da correção das falhas remanescentes apontadas no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul –GAOS.

Recife, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcos Loreto
Relator

PROCESSO: 24101297-1

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Araripina

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADOS: Evilásio Mateus da Silva Cardoso e José Raimundo Pimentel do Espírito Santo

ADVOGADOS: Gustavo Bandeira Campelo OAB-PE nº 28.285 e Daniel Gomes de Oliveira OAB-PE 34.500

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado em virtude de representação apresentada a esta Corte pelo senhor Evilásio Mateus da Silva Cardoso, novo Prefeito eleito do município de Araripina-PE para o período entre 2025 e 2028, apontando possíveis irregularidades na deflagração, pela Prefeitura, nos meses finais do mandato atual, de 03 licitações (*Pregão Eletrônico nº 020/2024, ref. a gestão de frotas, com valor estimado de R\$ 1.194.670,82, Concorrência Eletrônica nº 012/2024 ref. a recapeamento asfáltico, com valor estimado de R\$ 7.882.276,48 e Pregão Eletrônico nº 024/2024, ref. a kits paradidáticos, com valor estimado de R\$ 1.301.330,00*), devido à vedação prevista no art. 42 da LRF, no sentido do gestor público assumir nova obrigação de despesa sem o correspondente lastro financeiro, nos 8 meses finais, requerendo ao final medida cautelar de suspensão dos certames, visto que despesas decorrentes irão comprometer a gestão que se iniciará no próximo dia 01 de Janeiro de 2025, conforme trechos de maior relevância abaixo transcritos (doc. 1-9):

(...)

III. DOS FATOS

A presente medida cautelar visa suspender os Processos Licitatórios nº 036/2024, nº 081/2024 e nº 041/2024, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Araripina/PE nos últimos dias da gestão do atual prefeito, José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, com evidentes indícios de irregularidades e com potencial de causar grave lesão ao erário público e à futura gestão municipal.

A urgência e necessidade da intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas decorrem do fato de que tais licitações foram detectadas pelo Ministério Público de Contas (MPCO) no processo nº 24101276-4, o qual já culminou na suspensão de outros quatro certames licitatórios (Processos Licitatórios nº 042/2024, nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024), em decisão da lavra deste D. Conselheiro Relator Marcos Loreto.

A medida adotada no referido processo teve como fundamento o caráter apressado e direcionado das licitações, realizadas de forma reiterada e sem transparência nos últimos dias de mandato, em claro prejuízo à transição governamental.

A mesma lógica aplica-se aos processos aqui questionados, que somam valores expressivos e foram programados para datas extremamente próximas, dificultando o controle e fiscalização. São eles:

- Processo Licitatório nº 036/2024 (Gestão de Frotas): Pregão Eletrônico nº 020/2024, no valor estimado de R\$ 1.194.670,82;
- Processo Licitatório nº 081/2024 (Capeamento Asfáltico): Concorrência Eletrônica nº 012/2024, no valor estimado de R\$ 7.882.276,48;
- Processo Licitatório nº 041/2024 (Kits Paradidáticos): Pregão Eletrônico nº 024/2024, no valor estimado de R\$ 1.301.330,00.

(...)

O cenário financeiro do município também foi apontado pelo MPCO como insustentável para suportar os valores envolvidos nas licitações realizadas ao apagar das luzes da atual gestão. O parecer revelou que a receita líquida realizada até outubro de 2024 já é insuficiente para cobrir despesas empenhadas e liquidadas, demonstrando claro desrespeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A decisão deste D. Conselheiro no processo nº 24101276-4 reforça a gravidade da situação, ao determinar a suspensão de licitações que somavam mais de R\$ 7 milhões, por violarem normas de transição administrativa e comprometerem o orçamento da gestão do prefeito eleito Evilásio Mateus da Silva Cardoso.

Assim como no caso analisado, os certames aqui questionados evidenciam o propósito do atual gestor de vincular a futura administração a contratos de valores elevados e de execução questionável.

A realização de licitações nos últimos dias de de mandato, com valores que ultrapassam R\$ 10 milhões, e que se somadas aos processos licitatórios já suspensos atingem a monta de mais de R\$ 17 milhões, evidencia o objetivo político de comprometer recursos públicos de forma desproporcional, dificultando o planejamento e execução da nova gestão.

(...)

Em processo conexo recente envolvendo idêntica temática, e com fundamento em Parecer do MPCO, decisão cautelar foi deferida por este relator em 04/12/2024, determinando a suspensão de outros procedimentos licitatórios, senão vejamos:

PROCESSO: 24101276-4
RELATOR: MARCOS LORETO
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Araripina
MODALIDADE/TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
INTERESSADOS: José Raimundo Pimentel do Espírito Santo
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado em virtude de representação apresentada a esta Corte pelo senhor Evilásio Mateus da Silva Cardoso, solicitando a suspensão de 4 certames licitatórios da Prefeitura Municipal de Araripina (Processos nº 042/2024, nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024). Alega, em resumo, que os referidos processos estão sendo realizados "no apagar das luzes" do atual mandato do Prefeito, sem nenhum critério, e que as despesas deles decorrentes irão comprometer a gestão que se iniciará no próximo dia 01 de Janeiro de 2025.

Ao Chegar em meu Gabinete determinei a imediata remessa do Processo ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, devidamente juntado aos autos pelo Ilustre Procurador Guido Rostand. Segue a íntegra do Parecer Ministerial:

(...)

2.2. MÉRITO

Antes de adentrar no mérito das irregularidades elencadas pelo peticionante, esta 6ª Procuradoria de Contas realizou uma pesquisa no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco de todas as publicações promovidas pelo Município de Araripina no período de 21/11/2024 (data das publicações dos avisos de licitação dos 4 processos licitatórios do pedido de cautelar) até a presente 02/12/2024. Esta pesquisa foi no intuito de verificar se haviam mais procedimentos licitatórios deflagrados pelo município, e também para verificar se as licitações citadas pelo peticionante não haviam sido modificadas ou revogadas. Nesse sentido, foram encontradas as seguintes ocorrências:

(...)

Finalizada a exposição sobre a pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, passamos à análise do mérito do pedido cautelar de suspensão dos processos licitatórios nº 042/2024, nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024.

(...)

Considerando o juízo de cognição sumária para avaliar o cabimento do pedido cautelar de suspensão dos processos licitatórios nº 042/2024, nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024, bem como de quaisquer contratações, execuções contratuais ou ordens de serviço deles decorrentes, esta 6ª Procuradoria de Contas vai concentrar sua análise na possível violação do art. 42 da LRF, uma vez que a análise pormenorizada das supostas irregularidades inerentes a cada um dos 4 processos licitatórios constantes da demanda, adequa-se melhor a uma auditoria especial.

Em vista disso, passamos a análise das licitações deflagradas pela Prefeitura Municipal de Araripina à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº 101/2000).

No capítulo VI "Da Dívida e do Endividamento, Seção VI "Restos a Pagar", da LRF está o art. 42, o qual veda ao gestor público assumir nova obrigação de despesa sem o correspondente lastro financeiro, nos 8 meses finais de seu mandato. Ou seja, o gestor não pode, de forma indiscriminada, contrair despesas sem ter como pagar e, posteriormente, realizar a inscrição em "restos a pagar":

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Nesse sentido, a expressão "contrair obrigação de despesa" pode ser entendida sob uma ótica mais conservadora, como o momento da assinatura do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres¹, ou na ausência dessas ocorrências, no momento do empenhamento da despesa.

Considerando o caso concreto em exame, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Araripina deflagrou 4 procedimentos licitatórios (nº 042/2024, nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024), que juntos somados correspondem ao montante de R\$ 7.100.963,33. Somando ao valor dessas possíveis contratações, o montante de R\$ 10.378.277,30, referente às licitações deflagradas no período de 22/11/2024 a 02/12/2024, cujas publicações dos avisos já foram citadas neste opinativo, tem-se o valor de R\$ 17.479.240,63 em licitações iniciadas em um intervalo de 7 dias úteis (21/11/24 a 29/11/24). Fato que chama a atenção tanto pelo expressivo montante, quanto pelo curto espaço de tempo, como também por se tratar de período de fim de mandato.

Vejamos agora, com base nos relatórios e demonstrativos fiscais, a situação do município para fazer face a essas despesas contraídas.

No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal constante do RREO do 5º bimestre de 2024, o valor da "disponibilidade de caixa" do município é de R\$30.247.103,84. Este valor representa a liquidez do ente público para arcar com todas as suas obrigações financeiras (despesas liquidadas). Como não há disponibilização, no Portal de Transparência de Araripina, da composição analítica desse valor por fonte de recurso, segregando as contas dos recursos vinculados dos não vinculados, conforme disciplina o art. 50, I, da LRF, não foi possível saber o saldo de disponibilidades por fonte, a fim de se examinar a existência de "verbas carimbadas" que teriam destinação específica.

Como o exercício financeiro de 2024 ainda está em curso, prudente se faz que o exame do saldo de "disponibilidade de caixa" do 5º bimestre seja realizado em cotejo com os registros das receitas realizadas e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas para esse período. Assim, com base no Balanço Orçamentário, integrante do RREO do 5º bimestre de 2024, seguem os registros desses valores:

(...)

Nota-se que a receita realizada até o 5º bimestre de 2024 é inferior à despesa liquidada para o mesmo período. Sendo essa diferença negativa no montante de R\$ 12.821.276,02, o que sinaliza que a gestão municipal já tem obrigações reconhecidas em valor superior às receitas que conseguiu realizar. Outra análise pertinente a se fazer é quanto ao montante de despesas empenhadas e ainda não liquidadas, no total de R\$ 36.826.052,66, valor que por si só já superam as disponibilidades de caixa (caso essas obrigações sejam reconhecidas, não haveria recursos disponíveis para pagá-las). Por fim, destacam-se as despesas liquidadas ainda pendentes de pagamento: R\$ 12.298.379,55.

Na breve análise empreendida nos relatórios e demonstrativos fiscais do município de Araripina, percebe-se um cenário de déficit orçamentário nesse momento final da gestão, que não se mostra propício à assunção de novas obrigações no montante das pretendidas por meio dos processos licitatórios deflagrados no período de 21/11/2024 a 29/11/2024. Percebe-se também que as pactuações de contratos e emissões de empenhos decorrentes dessas licitações podem comprometer financeiramente a futura gestão do município.

Ao se deparar com situação semelhante, este TCE/PE, por meio do Processo de Medida Cautelar nº 20100832-4, determinou à gestão municipal de Panelas a se abster de dar continuidade a 4 processos licitatórios deflagrados no final de mandato, em 2020.

O requisito do *fumus boni juris* do pedido em análise emerge da possível violação do art. 42 da LRF, na medida em que a deflagração de sucessivas licitações de expressivos valores (kits escolares no montante de R\$5.768.823,04; mapeamento e cadastro do parque de iluminação pública, R\$377.769,35 e aquisição de sistemas de energia solar, R\$954.370,94) podem gerar obrigações que a Prefeitura Municipal de Araripina não tenha disponibilidades para honrar.

O *periculum in mora*, por seu turno, reside no risco de a ausência de intervenção imediata e cautelar desse TCE/PE possibilitar que a atual gestão municipal de Araripina efetue aquisições que não se fazem necessárias neste período final de transição de mandato e que possam comprometer o equilíbrio financeiro do município em 2025.

Ante o exposto, parece haver risco de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o seu art. 42, além de não se mostrarem razoáveis a um período de encerramento de mandato do executivo municipal.

Assim, este opinativo ministerial entende que deve ser acolhido o pedido cautelar, para que sejam suspensos os Procedimentos Licitatórios nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024, até ulterior análise por parte da auditoria deste Tribunal de Contas.

Em relação ao Processo Licitatório n.º 042/2024, suspenso "sine die" para readequações do edital, cabe expedir medida cautelar para sustar o eventual prosseguimento do certame.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, em preliminar, pela admissibilidade do pedido de medida cautelar.

Quanto ao mérito, opina-se favoravelmente à concessão de medida cautelar para que sejam suspensos os Procedimentos Licitatórios nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024, até ulterior análise por parte da auditoria deste Tribunal de Contas. Em relação ao Processo Licitatório n.º 042/2024, suspenso "sine die" para readequações do edital, cabe expedir medida cautelar para sustar o eventual prosseguimento do certame.

É o parecer.

É o relatório. Decido.

Como evidenciado no Parecer acima transcrito, encontram-se presentes os pressupostos necessários para concessão da medida de urgência requerida, visto o possível decumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*Fumus boni iuris*), com a assunção desproporcional de obrigações financeiras em final de mandato pelo atual Prefeito do Município de Araripina.

De outro lado, existe a necessidade desta Corte decidir de forma célere (mesmo que ainda não exauriente), visto que os processos licitatórios aqui tratados sem encontram em andamento (*periculum in mora*). Também, não se vislumbra dano reverso já que nenhum dos objetos a serem contratados, oriundos do citados certames, mostram-se urgentes a ponto de não ser possível esperar a posse do novo Prefeito eleito que ocorrerá em poucas semanas.

Isto posto, faço do citado Parecer Ministerial minhas razões de votar, adotando na íntegra sua análise e fundamentação, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal

Isto posto,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas constante dos autos;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, *fumus boni iuris*, devido aos fortes indícios de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o *periculum in mora*, visto que os citados processos licitatórios se encontram em andamento;

DEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, o pedido cautelar a fim de determinar ao atual Prefeito do Município de Araripina que suspenda os Procedimentos Licitatórios nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024, bem como o de n.º 042/2024, suspenso "sine die" para readequações do edital, até ulterior análise de mérito por parte deste Tribunal de Contas.

Fica Concedido o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 14, caput, da Resolução TC nº 155/2021, para que o interessado apresente contrarrazões à presente decisão, se assim o desejar.

Determino ainda:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;

c) em sede do Procedimento Interno de Fiscalização, que a unidade competente da DEX proceda ao aprofundamento do mérito.

Recife, 04 de Dezembro de 2024.

Conselheiro MARCOS LORETO

RELATOR

grifos nossos

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Como evidenciado no Parecer do MPC acima transcrito, que serviu de fundamento para a concessão de acautelatória por este relator envolvendo outros 04 procedimentos de licitação deflagrados a partir de Novembro/2024 até os dias atuais (Processo TC nº 24101276-4), também, no presente caso, encontram-se presentes os pressupostos necessários para concessão da medida de urgência requerida para a suspensão de 03 novos certames, visto o possível decumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*Fumus boni iuris*), com a assunção desproporcional de obrigações financeiras em final de mandato pelo atual Prefeito do Município de Araripina.

Verifica-se que os 04 procedimentos licitatórios objeto da suspensão cautelar do processo anterior (nº 042/2024, nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024) totalizam R\$ 7.100.963,33 (mais de 7 milhões de reais), e as 03 novas licitações objeto do presente processo perfazem o montante expressivo de R\$ 10.378.277,30 (mais de 10 milhões de reais).

Todas as licitações deflagradas no período de 22/11/2024 a 02/12/2024, isto é, semanas finais do atual mandato.

As 07 licitações referidas resultam no valor relevante de R\$ 17.479.240,63 (mais de 17 milhões de reais).

De outro lado, existe a necessidade desta Corte decidir de forma célere (mesmo que ainda não exauriente), visto que os processos licitatórios aqui tratados se encontram em andamento (*periculum in mora*).

Em consulta aos autos (doc.5-7) e ao [portal Licitanet](#), verificamos que a sessão inicial de disputa dos lances ocorreu às 09h00min do dia 06/12/2024, no caso do Pregão Eletrônico Nº 024/2024, bem como será realizada às 09h00min do dia 12/12/2024 a sessão da Concorrência Eletrônica Nº 012/2024, e Pregão Eletrônico Nº 024/2024.

Assim, como nas quatro licitações anteriores, também, no caso em tela, envolvendo três procedimentos licitatórios, não se vislumbra dano reverso já que nenhum dos objetos a serem contratados se mostram urgentes a ponto de não ser possível esperar a posse do novo Prefeito eleito que ocorrerá em poucas semanas.

Isto posto, faço do citado Parecer Ministerial, constante do processo TC nº 24101276-4 minhas razões de votar, adotando na íntegra sua análise e fundamentação, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal

Sendo assim, os requisitos necessários para concessão da medida de urgência restaram configurados, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), o risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) e fundado receio de grave lesão ao erário previsto no art. 2º da Resolução TC Nº 155/2021:

Art. 2º. O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar de ofício ou mediante provocação.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas constante dos autos do Processo TC nº 24101276-4, cujo objeto é conexo com o caso em tela;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, *fumus boni iuris*, devido aos fortes indícios de descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o *periculum in mora*, visto que os citados processos licitatórios se encontram em andamento;

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar a fim de determinar ao atual Prefeito do Município de Araripina que suspenda, na fase em que se encontram atualmente, os três certames a seguir discriminados: Processo Licitatório nº 036/2024, Pregão Eletrônico nº 020/2024, com valor estimado de R\$ 1.194.670,82 (Gestão de Frotas); Processo Licitatório nº 081/2024, Concorrência Eletrônica nº 012/2024, no valor estimado de R\$ 7.882.276,48 (Recapeamento Asfáltico), e o Processo Licitatório nº 041/2024, Pregão Eletrônico nº 024/2024, no valor estimado de R\$ 1.301.330,00 (Kits Paradidáticos) até ulterior análise de mérito por parte deste Tribunal de Contas.

Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, caput, da Resolução TC nº 155/2021, para que o interessado apresente contrarrazões à presente decisão, se assim o desejar.

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- c) em sede do Procedimento Interno de Fiscalização, que a unidade competente da DEX proceda ao aprofundamento do mérito.

Recife, 11 de Dezembro de 2024.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9099/2024

PROCESSO TC Nº 2218163-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JAIRO NETO DO NASCIMENTO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 046/2022 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 12/09/2022.

CONSIDERANDO que o ato concessório do benefício menciona o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, havendo esse inciso sido revogado pela ECF nº 103/2019;

CONSIDERANDO que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, acostado aos autos (arquivo "Anexo I"), traz o campo 13.7 preenchido com o código GFIP "0", indicando que não houve exposição a agentes nocivos;

CONSIDERANDO que não foi identificada nos autos a necessária Ficha Funcional do Servidor, constando, no espaço a ela destinado, "Certidão de Tempo de Serviço";

CONSIDERANDO que não foi atendida a diligência promovida por este Tribunal, junto à Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, para fornecimento da documentação e informações solicitadas, necessárias à regular instrução do feito,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9100/2024

PROCESSO TC Nº 2218175-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DO Ó ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 065/2022 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 12/09/2022.

CONSIDERANDO que o ato concessório do benefício menciona o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, havendo esse inciso sido revogado pela ECF nº 103/2019;

CONSIDERANDO que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, acostado aos autos (arquivo "Anexo I"), traz o campo 13.7 preenchido com o código GFIP "0", indicando que não houve exposição a agentes nocivos;

CONSIDERANDO que não foi identificada nos autos a necessária Ficha Funcional do Servidor, constando, no espaço a ela destinado, "Certidão de Nascimento";

CONSIDERANDO que não foi atendida a diligência promovida por este Tribunal, junto à Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, para fornecimento da documentação e informações necessárias à regular instrução do feito,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9101/2024

PROCESSO TC Nº 2218259-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CIRLEIDE PAULO DA SILVA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2022 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 20/09/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 035/2022 não apresentou nenhuma regra específica de aposentadoria;

CONSIDERANDO que houve falhas na fundamentação legal da aposentadoria em análise, haja vista que o embasamento jurídico não indica nenhuma regra específica de aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9102/2024

PROCESSO TC Nº 2320871-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILDETE LUCIO DE SOUSA MAGALHÃES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2023 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 20/01/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a portaria nº 008/2023 não apresentou nenhuma regra específica de aposentadoria;
CONSIDERANDO que houve falha na fundamentação legal da aposentadoria em análise, haja vista que o embasamento jurídico não indica nenhuma regra específica de aposentadoria;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9103/2024**PROCESSO TC Nº 2321378-4****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): IVAN DO NASCIMENTO LOPES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2023 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 03/02/2023.

CONSIDERANDO que o ato concessório do benefício menciona o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, havendo esse inciso sido revogado pela ECF nº 103/2019;
CONSIDERANDO que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado aos autos (arquivo "Anexo II"), traz o campo 13.7 preenchido com o código GFIP "0", indicando que não houve exposição a agentes nocivos;
CONSIDERANDO que não foi atendida a diligência promovida por este Tribunal, junto à Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, para fornecimento da documentação e informações solicitadas, necessárias à regular instrução do feito,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9104/2024**PROCESSO TC Nº 2324238-3****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): VERA LUCIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 042/2023 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 02/06/2023.

CONSIDERANDO que o ato concessório do benefício menciona o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, havendo esse inciso sido revogado pela ECF nº 103/2019;
CONSIDERANDO que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, acostado aos autos (arquivo "Anexo II"), traz o campo 13.7 preenchido com o código GFIP "0", indicando que não houve exposição a agentes nocivos, embora no campo 15.7 do mesmo documento esteja descrito que a servidora utilizava Equipamento de Proteção Individual- EPI;
CONSIDERANDO que não foi atendida a diligência promovida por este Tribunal, junto à Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, para fornecimento da documentação e informações solicitadas, necessárias à regular instrução do feito,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9105/2024**PROCESSO TC Nº 2425359-5****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): SEVERINO RAMOS DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 74/2024 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANA PREVI, com vigência a partir de 01/08/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a Portaria nº 74/2024 (arquivo "Ato de Inativação") foi anulada pela portaria nº 160/2024 (Documento relacionado, ID: 3779209);
CONSIDERANDO que não existe Portaria a ser analisada;
JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 10 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9106/2024**PROCESSO TC Nº 2425660-2****PENSÃO**

INTERESSADO(s): VALDOMIRO MONTEIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 108/2024 - Autarquia Previdenciária - CARUARU PREV, com vigência a partir de 20/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9107/2024**PROCESSO TC Nº 2426135-0****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): MANUEL ALVARO DE MIRANDA NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3293/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9108/2024**PROCESSO TC Nº 2426256-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEMINALDO AMARO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3376/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9109/2024**PROCESSO TC Nº 2426262-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FLAVIA MARIA CELESTINO DE SOUZA E GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA.**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4190/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 05/11/2023 para Flávia Maria Celestino de Souza e a partir de 24/04/2024 para Guilherme Henrique de Souza.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9110/2024**PROCESSO TC Nº 2421166-7****REFORMA****INTERESSADO(s):** WANDRÉCIA SILVA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0415/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9111/2024**PROCESSO TC Nº 2421976-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VÂNIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 67/2024 - FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE JOÃO ALFREDO, com vigência a partir de 01/04/2024

CONSIDERANDO .que até a presente data, não houve resposta da interessada;
CONSIDERANDO que a documentação enviada, não atendem os requisitos para legalidade da aposentação;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9112/2024**PROCESSO TC Nº 2426221-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADJAIR DE FRANÇA PACHECO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 114/2024 - CARUARU PREV, com vigência a partir de 02/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9113/2024**PROCESSO TC Nº 2427018-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARGARITA ALVES MARIANO DINIZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 228/2021 - FUNPREMI - Fundo Previdenciário de Mirandiba, com vigência a partir de 01/11/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos fundamentou-se em norma que ainda não se encontrava em vigor no Município, pois a Lei Municipal n.º 701/2021, que instituiu a reforma previdenciária de que trata a EC n.º 103/2019, não se encontrava em vigor na data de vigência da Portaria n.º 228/2021, nos termos do relatório de auditoria;
CONSIDERANDO a divergência não esclarecida em relação à descrição do cargo no qual a interessada se aposentou, entre o ato de inativação sob análise e o Anexo I da Lei Municipal n.º 199/90;
CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal, mesmo após a prorrogação do prazo para a resposta;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 11 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9114/2024

PROCESSO TC Nº 2426726-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSANE DE FATIMA RAPOSO SALES CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 080/2024 - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 28/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9115/2024

PROCESSO TC Nº 2426339-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALBERICO DORNELAS CAMARA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 623/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 23/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9116/2024

PROCESSO TC Nº 2426332-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELIVALDO JOSÉ DA SILVA ALCOFORADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 626/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 23/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9117/2024

PROCESSO TC Nº 2426144-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCOS ANTONIO VERAS DE MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3296/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9118/2024

PROCESSO TC Nº 2425043-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GEORGE CARLOS LINS DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 160/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9119/2024

PROCESSO TC Nº 2219323-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DE SÁ TORRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 097/2022 - Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, com vigência a partir de 31/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas da Segunda Câmara

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h18min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos e o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto e Ranilson Ramos). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Procurador Gilmar Severino de Lima devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior os Processos eTCEPE N°s: 19100529-0 - Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Xexéu, relativa ao exercício financeiro de 2017; 24100377-5 - Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Granito, relativa ao exercício financeiro de 2023 e devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida o Processo eTCEPE nº: 22100053-7 - Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2020, todos com vista concedida em 24/10/2024. O Conselheiro Marcos Loreto solicitou a homologação dos seguintes Alertas de Responsabilização: PI N° 2401193 da EMLURB sobre possíveis execuções inadequadas de alguns itens da obra de requalificação da drenagem e pavimentação da Avenida Mário Melo; PI N° 2401242 da Prefeitura Municipal de Parnamirim sobre a ausência de controle para monitorar as obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato e a disponibilidade de caixa para o exercício subsequente. Aprovados à unanimidade.

RETIRADO DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

20100050-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: ALEX ROBEVAN DE LIMA, BRUNO DE ALMEIDA QUEIROZ, NOVA COMPRA MERCADINHO E PANIFICADORA, ANGELO RAIMUNDO DE LUCENA NETO, ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA E SILVANA MARIA DE LIMA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Paulo Goncalves de Andrade - OAB: 46362 PE)

**PEDIDOS DE VISTA
(NÃO HOUE)****PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

22100484-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, IVANEIDE DE FARIAS DANTAS, MARIANA INOJOSA MEDEIROS DE ARAÚJO LIMA, ITALO BRUNO TEIXEIRA PERRELLI, FLAVIANE RIBEIRO QUEIROZ, ANDRÉA COSTA DE ARRUDA, CATIA ROCHELE MARTINS DOS SANTOS, CESAR ANTÔNIO DOS SANTOS BARBOSA, DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR, DANILO TEIXEIRA SEIXAS, JEANE DE ALBUQUERQUE NAZARIO, JULIANA RODRIGUES CABRAL, JULIANE FERREIRA DA SILVA, MARIA GENTILA CÉSAR VIEIRA GUEDES, RENATA BENTO DE LIMA, SERGIO FLAVIO DE AVELLAR E ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA.

(Adv. Eraldo Inacio de Lima - OAB: 32304 PE)

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989 PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito; Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Mariana Inojosa Medeiros de Araújo Lima, Secretária de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2021. Outrossim, por consequência, conferiu-lhes quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Outrossim, por consequência, quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, especificamente: 1. Flaviane Ribeiro Queiroz (Pregoeira) 2. Ítalo Bruno Teixeira Perrelli (Superintendente de Comunicação). Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar as veiculações de publicidades e propagandas oficiais de acordo com as normas de publicidade, verificando a audiência dos veículos contratados como base para distribuição de conteúdo. (item 2.1.5); 2. Ao proceder à locação de imóveis para a Administração, observar as regras normativas contidas no Acórdão TCE-PE nº 1087/2014 (Processo TCE-PE nº 1405709-8).

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

20100427-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: DANILSON CÂNDIDO GONZAGA, ELIZAMA MARIA GONZAGA VIEIRA E PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a aprovação com ressalvas das contas do senhor Danilson Candido Gonzaga, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

18100226-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉLIA ROBERTO DE SOUZA E JULIERME BARBOSA XAVIER.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a rejeição das contas do senhor Joamy Alves de Oliveira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100436-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: RICARDO SALES DE LIMA, ALVARO PORTO DE BARROS FILHO, ADELIO ANDRADE TRANSPORTES E LOCAÇÕES E ADELIO DE ANDRADE NETO.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar a classificação contábil da receita decorrente da cobrança da dívida ativa corretamente; 2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 3. Adotar o registro das fontes de recursos utilizados nos normativos de criação/suplementação de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, em conformidade com a Lei nº 4.320/64; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 5. Adotar medidas de controle voltadas

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

23100624-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO, BRUNA MELO LOPES, KARLA THAÍSA PEIXOTO AGOSTINHO E ROMULO ALVES CORREIA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a aprovação com ressalvas das contas do senhor Washington Angelo de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar a classificação contábil da receita decorrente da cobrança da dívida ativa corretamente; 2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 3. Adotar o registro das fontes de recursos utilizados nos normativos de criação/suplementação de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, em conformidade com a Lei nº 4.320/64; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 5. Adotar medidas de controle voltadas

a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 6. Efetivar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras; 7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; e 8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100374-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ADRIANO FREITAS FERREIRA, ELMANO AMORIM DE MORAES JUNIOR, GABRIELA BUARQUE ASSUNÇÃO DE CARVALHO, JATOBETON ENGENHARIA LTDA, JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO, JULLIANA LINS DA SILVEIRA AUEIZ, LUCAS FELIPE FERREIRA E MARILIA DANTAS DA SILVA.

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907 PE)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder nos Boletins de Medição à medição separada do principal e do reajustamento, concedendo mais clareza à operação e prevenindo possibilidade de irregular reajuste no caso dos boletins que já contêm reunidos o principal e reajuste. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deixar de divulgar, nos prazos legalmente estabelecidos, os contratos e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), prejudica a eficácia dos atos, indo de encontro ao disposto no artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101098-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REQUERENDO MEDIDA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VINCULADOS AO CONTRATO Nº 377/2024, DECORRENTE DO PROCESSO Nº 065/2024, INEXIGIBILIDADE Nº 013/2024, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE E A EMPRESA EDITORA CAMANO SA LTDA. (CNPJ 37.311.219/0001-11), EM VIRTUDE DE POSSÍVEL SOBREPREÇO, QUE TEM COMO OBJETO AAQUISIÇÃO DE 16.296 LIVROS E KITS DE SAÚDE BUCAL DESTINADOS AOS ALUNOS (7.991), PROFESSORES (314) E AOS PAIS DO ALUNOS (7.991 KITS), COM VALOR UNITÁRIO DE R\$ 160,00 E VALOR GLOBAL DE R\$ 2.607.360,00, PARA CONTEMPLAR O PROJETO "VAMOS APRENDER MAIS SOBRE SAÚDE BUCAL". INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA E GERMANA LAUREANO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, admitindo expressamente no artigo 4º, inciso IV, a possibilidade de acautelatória para determinar a retenção total ou parcial de pagamentos decorrentes de contratos públicos; considerando a representação do Ministério Público de Contas - MPCCO, com pedido de medida cautelar de suspensão dos pagamentos devido a possíveis irregularidades no Processo nº 065/2024, Inexigibilidade nº 013/2024 - ausência de exclusividade da Editora Camano SA Ltda. para comercialização do material adquirido, ausência de demonstração objetiva no sentido de serem as obras adquiridas as únicas ou as que melhor atendem ao interesse público, ausência de elementos que permitam aferir a regularidade da estimativa dos quantitativos contratados, incorreção da estimativa do quantitativo de pais e insuficiente justificativa para o preço contratado; considerando o Contrato assinado em 13/09/2024 entre a Prefeitura de Buíque/Fundo Municipal de Saúde e a empresa Editora Camano SA LTDA. (CNPJ 37.311.219/0001-11), cujo objeto refere-se ao Projeto "Vamos Aprender Mais Sobre Saúde Bucal", consistente na aquisição de 16.296 livros e kits de saúde bucal destinados aos alunos (7.991), professores (314) e aos pais dos alunos (7.991 kits), com valor unitário de R\$ 160,00 e valor global de R\$ 2.607.360,00 (R\$ 2,6 milhões de reais); considerando os fortes indícios de superfaturamento devido a outros entes municipais, a exemplo da Prefeitura de Tamandaré, haver celebrado, há poucos meses, contratação idêntica (objeto e fornecedor) por um valor unitário por kit muito inferior (R\$ 110,00) ao contratado pela Prefeitura de Buíque (R\$ 160,00), sendo que a diferença de R\$ 50,00 no quantitativo adquirido de 16.296 kits resulta em dano potencial de R\$ 814.800,00 (oitocentos e quatorze mil e oitocentos reais); considerando que consta do próprio portal da Editora Camano SA LTDA., para kit aparentemente idêntico, valor unitário ainda mais reduzido - R\$ 79,90; considerando que as razões defensivas limitam-se a justificar o sobrepreço pelo fato do kit (escova, pasta e fio dental) possuir supostamente melhor qualidade se comparado ao entregue em favor da Prefeitura de Tamandaré e outros entes públicos, sem o acompanhamento de provas inequívocas (documentos, fotografias, laudos, amostras, etc.), com o agravante de que no website da Editora Camano SA LTDA. não consta qualquer diferenciação na especificação dos livros e kits do projeto "Vamos aprender mais sobre Saúde Bucal" oferecido aos clientes, caracterizando-se como uma coleção padrão produzida pela empresa; considerando que o fumus boni iuris resta caracterizado devido às irregularidades sobre os fortes indícios de sobrepreço; o periculum in mora igualmente configurado devido à formalização contratual e consequente fornecimento iminente dos kits, ensejando direito ao recebimento por parte da contratada e a inércia desta Corte na tomada de alguma deliberação poderá causar prejuízo aos cofres públicos e tornar ineficaz a ulterior decisão de mérito; considerando deliberações recentes do STF no sentido da possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela, incluindo a suspensão de pagamentos (SS 5306 ED-AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023), homologou a decisão monocrática que concedeu parcialmente a cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Para acompanhamento das determinações constantes na decisão monocrática.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2216484-4 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO PARA AVERIGUAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, POR MEIO DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 446/2015. INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, JOSÉ IRAN COSTA JUNIOR E JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizado, quanto às contas do senhor José Genaldi Ferreira Zumba. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros quanto às contas de André Longo Araújo de Melo e José Iran Costa Junior e, deu-lhes a consequente quitação nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Genaldi Ferreira Zumba.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100397-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ANA CELIA CABRAL DE FARIAS, CONSTRUTORA DOIS IRMÃOS, JUNIOR MARCOS DE LIMA, DOURO CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS, AMONA RODRIGUES VERISSIMO FERNANDES, JUSTO & BRANCO ENGENHEIROS ASSOCIADOS, ALUISIO AMERICO BRANCO NETO E LUCIANO MEDEIROS NETO.

(Adv. Layrton Louyzes Vidal de Lima Alves - OAB: 39596 PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Adv. Luana Bastos Medeiros - OAB: 61083 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Aluisio Americo Branco Neto, Amona Rodrigues Verissimo Fernandes, Construtora Dois Irmãos, Douro Consultoria e Serviços Técnicos, Junior Marcos de Lima, Justo & Branco Engenheiros Associados e Luciano Medeiros Neto. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Quando das contratações diretas, por inexigibilidade, de empresas de consultorias para elaboração de projetos e/ou realização de fiscalizações, observar as suas capacitações técnicas e histórico quanto a incidência de falhas cometidas na realização dos projetos e/ou dos seus recebimentos. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A elaboração de projeto básico sem atender aos requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução TC nº 114/2020, Anexo II, itens 2 e 3, poderá resultar na aplicação de penalidades aos gestores responsáveis, conforme previsto no artigo 3º da mesma Resolução; 2. O recebimento dos projetos das obras, por parte da Prefeitura, não exime o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto (Lei 14.133/2021, artigo 140, § 5º); 3. A contratação de terceiros não exime de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado. (Lei nº 14.133/2021, artigo 117, § 4º, inciso II).

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100338-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TCE-PE, PELA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, DOUTORA ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1.164/23 PROLATADO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA SENHORA DAYSE JULIANA DOS SANTOS – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA, COM APLICAÇÃO DE MULTA, E DA SENHORA LUCICLAUDIA FERREIRA DA SILVA – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA, COM APLICAÇÃO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO E-TCEPE Nº 22100338-1, AFEITAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: DAYSE JULIANA DOS SANTOS, LUCICLAUDIA FERREIRA DA SILVA, JOSÉ MARCOS DA SILVA, JULIERME BARBOSA XAVIER E ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, destarte, alterando o julgamento das contas das interessadas para irregular, afeitas ao exercício financeiro de 2021, mantendo os demais termos do Acórdão nº 1.164/2023, exarado nos autos do Processo Eletrônico TCEPE nº 22100338-1, incólume.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101094-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA A PARTIR DE RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA EMITIDO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS) DESTE TRIBUNAL, NO QUAL SE REQUEREU CAUTELARMENTE A SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE "PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE". INTERESSADOS: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE E NADEGI ALVES DE QUEIROZ (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando os termos do Relatório Preliminar de Auditoria; considerando as definições presentes no edital e Estudo Técnico Preliminar referente ao procedimento licitatório; considerando os termos da defesa da Prefeitura de Camaragibe, bem como e seus anexos; considerando a inabilitação indevida da empresa DAUD Empreendimentos; considerando que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*; considerando a possibilidade de prejuízos financeiros para o Município de Camaragibe, caso haja o prosseguimento de certame; considerando a publicação da suspensão "*sine die*" do procedimento licitatório; considerando, por fim, a possibilidade de retomada ou publicação de novo certame. homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que quando da retomada do procedimento licitatório, promova, em homenagem ao princípio da ampla competitividade e economicidade, a habilitação da empresa DAUD Empreendimentos Processo Licitatório nº 069/2024, modalidade Concorrência Pública nº 003/2024; Prazo para cumprimento: Efeito imediato

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100729-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: B&V LOCADORA, EDSON ALVES MACIEL, CLEBER RICARDO STAMM GEWEHR, DOUGLAS FLAYBAN ALMEIDA DE MELO, JEFERSON LUIZ DE ARAUJO SILVA, JOAQUIM COSTA TEIXEIRA, JOSÉ CARNEIRO SOBRINHO, JOSE CLAUDIO FERREIRA, JOSE ERNANDES DA COSTA, LOKE ALUGUEL DE CARROS & SERVIÇOS, ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA SOARES, LYGIA FERNANDA ALMEIDA GALVÃO, MEDIPLUS, JUSCELINO BARROS DE MELO, MEGA MAK TRANSPORTE E LOGÍSTICA CANAVIEIRA, BRUNO MORAES LOBO ALVES DA SILVA, NEDIVA COSTA DA SILVA TENORIO, SUÍÇA DO AGRESTE, JONAS DA SILVA AQUINO, VM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, ANDERSON CAMPOS GODOY E WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR.

(Adv. Victoria Maria Cavalcanti Barros - OAB: 57579 PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Adv. Genyffe Adryane Alves da Silva - OAB: 52408 PE)

(Adv. José Carlos Siqueira de Assunção - OAB: 11217PE)

(Adv. Izaque Matheus Negreiros Verissimo da Silva Costa - OAB: 57699 PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Relator Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Senhor Presidente, é um processo muitíssimo longo e com vários responsáveis. O voto está em lista, mas vou fazer duas inflexões do voto. A primeira inflexão diz respeito ao seguinte achado: Terceirização irregular de serviços médicos supostamente complementares, haja vista descumprir a legislação pertinente e não estar respaldada a devida transparência. Eu não estou mudando nada do que está nesse item, apenas adicionando um parágrafo, mais do que um parágrafo, enfim, acerca do posicionamento mais hodierno desta Casa, no que diz respeito a OSCs. Falo aqui muito da lei específica das OSCs, que, segundo o meu voto, estaria aqui proscrevendo a utilização das OSCs para a contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, prioritariamente para exercer funções em caráter complementar. A gente enfrentou essa questão, ficou claro que é possível, mas que esteja claro o caráter complementar. É claro que o equipamento, o pessoal instalado, se não tem capacidade de suprir a demanda, há a possibilidade, priorizando-se as filantrópicas e as sem fins lucrativos, nesse caso, dentro do selo. Então, estou deixando claro aqui, isso é um ponto. O outro ponto é mais importante e diz respeito a uma devolução que é determinada ao então prefeito, senhor José Hernandes da Costa, prefeito municipal, que esteve à frente desta prefeitura de 01/01/2021 a 13/11/2021, ou seja, quase todo o exercício. Vossas Excelências conhecem, foi muito tumultuado esse período lá, entrou um, saiu outro, enfim, mas ele ficou quase o ano todo. É imputado a ele um pagamento, um ressarcimento, desculpem, um ressarcimento daquilo que não foi retido de ISS, de alguns serviços que foram contratados. A base da auditoria é que, analisando a documentação trazida, verificou-se que não houve recolhimento e que a legislação deixa muito claro que ou a empresa faz o autolancamento, se tiver sede no local do serviço, na sede local, se não tiver faz em outro município, se é sediada em outro município, essa é uma questão. A outra questão, é uma só contribuição, então é de uma vez, não tem porquê se falar em retenção de ISS. E aí entendeu a auditoria, como ficou silente as informações do município, dos controles do município, entendeu-se que o então prefeito teria que devolver esse valor. O que a gente percebe é que a empresa não pode contribuir pela mesma operação então você tem uma bitributação. O que a gente fez? Eu havia lançado o voto, mas o advogado nos alertou dessa questão. Uma das empresas a gente já tinha afastado porque é do simples, é microempresa, então não tinha problema. As duas outras, tinham contribuído para o ISS em outro município, salvo engano Garanhuns, a gente abriu a nota fiscal e está lá a nota fiscal, contribuiu lá. Se a legislação dizia que era lá ou não era, não cumpria ao prefeito, a gente olhando aqui a história da segregação de funções, analisar profundamente a legislação tributária para saber que aquela operação tinha que ser feita por conta da incidência da base de cálculo no máximo, caberia uma obrigação tributária acessória para a empresa ou, quiçá, uma ação que fosse para cobrança do que é devido ou do que não é devido. Então, estou afastando essa irregularidade em relação ao senhor José Hernandes da Costa, deixando bem claro que estou afastando também a multa, porque foi aplicada com base no inciso II porque, teoricamente, houve prejuízo ao erário. Afastado o prejuízo e da conduta, afastada a multa nesse caso. Só para realçar, no caso do senhor José Hernandes ainda remanesce à aplicação de multa no artigo 73, inciso II, pelo não recolhimento integral das obrigações previdenciárias ao regime geral de previdência, pagamentos de encargos financeiros relevantes por recolhimento previdenciários atrasados. Nesse caso aqui, logicamente, não manda devolver por conta da jurisprudência da Casa, mas aplica-se uma multa. E ausência de estruturação adequada e efetiva e transparente do órgão central de controle interno, alguma coisa que a gente cobra desde 2009, desde 2009 a gente cobra essa questão. E o município não tinha essa estrutura de controle interno, então a aplicação de multa no artigo 73, inciso III. Só para fazer um recorte dele, porque eu estava falando sobre ele, no caso dele eu estou entendendo que as contas devem ser julgadas irregulares, porque são essas três irregularidades, a parte de previdência é uma parte cara a esta Casa. E todos os outros ordenadores estão todos aí colocados no voto, que é um voto grande, e ao final eu estou apenas revisando a multa, porque os valores das multas não estão de acordo com o que diz a nossa lei, e a questão da atualização eu estou alterando os valores das multas. Então era isso que queria colocar como pontos que estou alterando neste voto" O Representante do MPC Procurador Gilmar Lima se manifestou: "Senhor Presidente; nobre Relator, eu confesso que me perdi um pouco na explicação. No voto que Vossa Excelência disponibilizou tem uma multa de 15 mil. Vai alterar esse valor? Eu fiquei sem entender se vai alterar esse valor ou esse já é alterado?" O Conselheiro Relator Dirceu Rodolfo de Melo Júnior respondeu: "Altera, altera." Ato contínuo, o Representante do MPC Procurador Gilmar Lima: "Porque como está falando sobre o inciso II, o inciso II fala que o limite é o teto do débito, da imputação. E se fosse ligado à questão da Suíça do Agreste, o teto seria 14 mil, não poderia ser 15 mil, mas Vossa Excelência já está fazendo as correções." O Conselheiro Relator Dirceu Rodolfo de Melo Júnior esclareceu: "Aí, mantenho, doutor Gilmar, eu mantenho uma multa no inciso III, por conta do controle interno e mantenho a multa no inciso, aí a minha dúvida era II ou III no que diz respeito à previdência. Como eu entendi que a previdência trouxe um prejuízo, embora possa quantificar, eu entendi que aplicar-se-ia a multa do inciso II." O Representante do MPC Procurador Gilmar Lima aduziu: "Esclarecido, senhor Presidente." A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas do senhor José Cláudio Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2021. Imputou débito no valor de R\$76.293,48 ao senhor José Cláudio Ferreira solidariamente com B&V Locadora. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Cláudio Ferreira. Julgou irregulares as contas do senhor José Ernandes da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Ernandes da Costa. Julgou irregulares as contas da senhora Nediva Costa da Silva Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Nediva Costa da Silva Tenório. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. O detalhamento das referências oficiais utilizadas como base para as estimativas de preço fixadas nos Termos de Referência dos processos licitatórios; 2. A adoção de medidas de controle eficientes para que seja realizado integral e tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social; 3. O aprimoramento dos registros/relatórios do dispêndio com combustíveis através da instituição de sistema informatizado, por meio do qual sejam observados os requisitos estabelecidos por esta Corte em seus precedentes; 4. O fortalecimento dos detalhes dos relatórios/boletins de medição relativos à execução dos contratos celebrados com particulares, a fim de que reste demonstrada a prestação dos serviços do modo mais transparente possível; 5. Atentar para a estruturação plena do Sistema de Controle Interno/Controladoria Interna, conforme determina a Lei Municipal nº 387/2009.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100416-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANA KAROLYNE BATISTA BARROS, EDMUNDO CAVALCANTE SIQUEIRA, FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA, FRANCISCA VALDENORA FREIRE, FRANCISCO ISAAC VARELA DA SILVA, FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE, IDEVAL ALVES DE LIMA, LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL, RAMILDO RAMOS DA SILVA E RONIVON FERREIRA DE MATOS.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas dos senhores Ana Karolyne Batista Barros, Francisca Eliana Guedes da Silva, Francisca Valdenora Freire, Francisco Ricardo Soares Ramos e Gardielle Dayane Bernardino Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Ana Karolyne Batista Barros, Francisca Eliana Guedes da Silva, Francisca Valdenora Freire, Francisco Ricardo Soares Ramos e Gardielle Dayane Bernardino Andrade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Francisco Ricardo Soares Ramos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, à medida a seguir relacionada: 1. A observância estrita aos termos do Decreto Municipal nº 003/2023, quando da solicitação de concessão da gratificação especial da Lei Municipal nº 1.426/2018 em favor dos agentes subordinados às suas Secretarias, obedecendo aos percentuais ali dispostos face à função gratificada exercida pelo servidor, sendo, ademais, comprovado o exercício da atividade específica, por parte do beneficiário, no ato do requerimento. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. A adoção de medidas efetivas de controle interno no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouricuri; 2. A alocação em estrutura adequada dos membros nomeados para o desempenho das atividades da Ouvidoria Municipal; 3. A exigência da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas para a prestação de serviços de terceirização na ocasião dos pagamentos realizados pelo Município; 4. A rescisão dos contratos temporários que não preencham os requisitos estabelecidos na exceção lançada no inciso IX do artigo 37 da Carta Republicana, e, simultaneamente, a promoção da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos cujas atribuições sejam de cunho permanente e contínuo das atividades exercidas pela Administração Pública Municipal de Ouricuri; 5. O aperfeiçoamento dos registros desempenhados no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouricuri e das Secretarias Municipais, quanto à entrada e saída de mercadorias para a mais efetiva comprovação da liquidação das despesas, fazendo constar, ainda, tais informações nas notas fiscais; 6. O aprimoramento da verificação administrativa perpetrada quanto à despesa com combustíveis, posto que a observada não atende integralmente às exigências que viabilizam a maior transparência possível da destinação dos recursos públicos; preferencialmente, estabelecendo-se um padrão para o histórico de abastecimentos entre as Secretarias.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100234-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ANDRÉ SEVERINO

GONZAGA DA SILVA, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA E JOSÉ FRANCISCO DE SALES.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337 PB)

(Adv. Alex Miranda da Silva - OAB: 58062 PE)

(Voto em lista)

O Advogado Dr. Felipe de Moraes Andrade - OAB/PB nº 15337 fez sustentação oral em tempo regimental. O Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: “Senhor Presidente, algumas questões colocadas pelo causídico são interessantes. Gostaria de destacar a questão de que, primeiro, começando pelo fim, essa questão da falta de regulamentação para a aplicação de multas, ou melhor, para a concessão de gratificação aos servidores, isso é uma questão que Vossas Excelências conhecem aqui, já discutida, acho que desde 2009, 2011, que existe a consulta dizendo que não se pode ficar a critério do gestor a concessão de um índice de gratificação. Parece que a auditoria aqui apontou que, no mesmo cargo, um servidor recebeu 30% e o outro recebeu 100% dessa gratificação, sem que fosse definido qual foi o critério. Então, isso é algo batido, não se justifica depois de tantos anos já o Tribunal com consultas e julgamentos que o gestor venha a incorrer na mesma prática, razão pela qual é, com certeza, cabível a aplicação de multa. Também, já que é gratificação para o Legislativo, não há que se falar em regulamentação específica pelo Executivo, já que essas gratificações são da Câmara Legislativa. Agora, uma questão que foi colocada também, no primeiro ponto a que se refere, a questão de, o próprio causídico informa, que não há um juízo de certeza sobre essas concessões. Ai, no caso, seria mais para o nobre relator, no sentido de que, se Vossa Excelência entende que há necessidade de determinar que a atual Administração revise todas essas gratificações concedidas naquele período, uma vez que, como foi dito aqui, a Auditoria disse: não tenho condições de dizer se realmente estão todas legais, porque faltava documentação, faltava cadastro, faltava informação no cadastro. E se a gente não atentar para essa necessidade de revisão, há possibilidade de até servidores que não fariam jus continuarem a receber, embora daqui para frente esse cadastro, essa regulamentação, esse controle possa ser aprimorado. Então, é somente nessa questão, nesse ponto que eu coloco para o nobre relator da necessidade do Tribunal determinar também essa revisão dessas gratificações. São essas duas considerações, senhor Presidente.” Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior se manifestou: “Senhor Presidente, as duas colocações do nosso Procurador são muito pertinentes. Queria, também, saudar o nosso querido advogado brilhante, Dr. Antônio Moraes Filho, que milita nessa área há muito tempo, Procurador municipal, filho de uma pessoa muito querida desta Casa, um homem de escol, um homem público diferenciado, que todos nós admiramos muito, aliás, Pernambuco admira. Pois bem, no que diz respeito ao ponto trazido pelo nosso querido Procurador e rebatido da tribuna pelo nosso querido advogado, concessão de estabilidade financeira. Nós dois acompanhamos esse instituto muito de perto. A lei nº 9.892 e a Lei Complementar nº 03, cheia daqueles requisitos; cinco anos, sete anos sem interrupção, dez ininterruptos. Ai tem aquela coisa de passar doze meses e incorporar. Então, o que a gente passou muito tempo fazendo aqui, o Ministério Público de Contas, foi exigindo a formalidade do processo, dos pareceres jurídicos, que se trouxessem as fichas financeiras, os períodos, porque isso faz muita diferença. Então, tem que estar sempre olhando o modelo legal, o suporte legal e olhando o suporte fático e analisando se aquilo está se enquadrando aqui ou ali, porque a depender do encaixe, também, tem variação nos percentuais do pagamento desse tipo de beneplácito, que não é nem uma gratificação, é um beneplácito, ou seja, uma estabilização financeira. Você passa um tempinho recebendo a gratificação, uma comissão e há uma perspectiva passando aquele período de você não ter descenso. Importa frisar que a concessão da citada estabilidade financeira tem previsão ou tinha, no artigo 82, da Lei Orgânica do Município da Aliança, que regulamenta a incorporação de gratificações de comissões desde que cumpridos determinados requisitos temporais. E ai estão os requisitos temporais: cinco anos ininterruptos Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.339/2000 reduziu esses prazos para três anos ininterruptos ou cinco anos intercalados. Então, diminuiu o prazo legal, autonomia municipal, autonomia legislativa. Mas essa lei foi revogada em 2002 pela Lei nº 1.427. Em 2007, a emenda à Lei Orgânica nº008/2007, modificou o artigo 82, extinguindo o direito à estabilidade financeira de uma vez. Então isso acaba em 2007. Em análise mais detalhada, importa pontuar que o corpo técnico desta Corte analisou os documentos que fundamentam os processos de concessão da estabilidade financeira, tais como fichas financeiras, portarias, nomeação, concessão e demais registros de pagamento com o objetivo de verificar a legalidade. Quer dizer, pediu esses documentos que não estavam disponibilizados nos autos. Então, pediu as fichas financeiras, as portarias de nomeação e concessão e demais registros de pagamento com o objetivo de verificar a legalidade de cada ato concessivo. Em resposta, o atual presidente enviou documentações disponíveis, complementadas por elementos já contidos no processo cautelar, no processo cautelar anterior, que é aquele que abre o procedimento para análise, aprofundamento da questão. A auditoria informou ademais que foram identificadas deficiências na documentação enviada. As portarias de concessão da estabilidade financeira não especificam a função ou cargo comissionado em relação ao qual a incorporação foi concedida, limitando-se a indicar o pagamento da estabilidade em percentual sobre o vencimento base. E ainda, os atos de concessão analisados não estavam acompanhados de pareceres jurídicos nem de certidões de tempo que atestaram o cumprimento dos prazos legais. A equipe de auditoria identificou que os processos concessivos foram enviados sem registros de pagamento anteriores ao exercício de 2019, dificultando a verificação do preenchimento dos requisitos temporais para concessão da estabilidade. Constatou-se também que todos os atos em estudo de concessão de estabilidade financeira foram revogados em 05 de janeiro de 2021, por meio da Portaria nº 001/2021, editada pelo novo Presidente da Câmara Municipal, senhor Pedro Victor Fideles da Silva, no Biênio 2021-2022. Nesta senda, a análise documental por parte da auditoria revelou que alguns servidores não cumpriram os requisitos temporais exigidos antes da modificação legislativa de 2007, implicando concessões baseadas em normas já revogadas. Em outros casos, a ausência de portarias de nomeação e exoneração de cargos dificultou a verificação da legalidade dos atos. Ato contínuo, encaminhamento de um ofício em 2023. A Diretoria Administrativa e de Recursos Humanos informou que não foram localizados processos administrativos formais, requerimentos, certidões de tempo, fichas financeiras completas ou pareceres jurídicos para embasar as concessões. Em declaração, a Diretora de Recursos Humanos pontuou que, após autorização do Presidente, o então Diretor Administrativo e de Recursos Humanos, senhor Gustavo José da Silva, que é um dos implicados que está sendo trazido aqui à colação para se defender, era responsável por implantar os valores de estabilidade financeira na folha de pagamento, sem que houvesse registros documentais detalhados sobre a data e o embasamento legal da concessão. Diante do contexto acima descrito, a auditoria constatou que o fluxo de processo para concessão de estabilidade financeira não seguia um procedimento formal com participação das áreas de Recursos Humanos e Assessoria Jurídica, não havendo documentos que demonstrassem manifestação prévia dessas unidades para análise dos requisitos legais dos atos concessivos. Nesse contexto, o levantamento da auditoria apontou múltiplas irregularidades e desconformidades documentais nos processos de concessão de estabilidade financeira aos servidores, incluindo a ausência de registros que comprovem o atendimento dos requisitos legais exigidos e concessões de estabilidade com base em legislação revogada. Por fim, a auditoria sugeriu a atribuição de responsabilidade ao então Presidente da Câmara e também ao senhor Gustavo José da Silva, responsável pela implementação dessas verbas. Então, tem que ter todas aquelas informações e intercalar tempo. Não existe uma aparência de controle, imagino que um controle de uma Câmara, tem de estar perenizado, porque os servidores continuam lá. Mudou a administração, às vezes há uma dificuldade de quem está saindo em encontrar os documentos para se defender nesta Casa. Até, inclusive, defendendo e argumento com os gestores públicos e conselho que faça um backup de toda a documentação. Todo homem público tem que ter um backup da documentação do tempo que administrou qualquer coisa. Mas, não quero crer que esses servidores da Casa tenham recebido esse beneplácito, continuam na Casa e esses documentos não existem, simplesmente não existem. Então, um padrão mínimo de aparência do ato deveria existir naquela edlidade. De forma que, no meu modo de ver, eu foiquei o ponto temporal da concessão, embora compreenda que o nosso Procurador tem razão. E ao final vou acrescentar aqui uma recomendação. Acho que é mais recomendação ou determinação, no prazo legal, para que se reveja essas estabilidades dessas pessoas, para que não se cometa infringência a direitos subjetivos. Até porque o Relatório de Auditoria fala de alguns, mas com base nesses alguns é que o voto é no sentido de que houve uma irregularidade, podendo ser afastada por um acervo probante outro, podendo ter uma presunção juris tantum de que, de repente, aconteceram realmente os fatos, mas aí a demandar um recurso e que se traga uma nova documentação que remeta à época. Mas com o acervo probante que aqui tenho, eu não tenho condições de entender que houve aqui regularidade dessa concessão. A média da instrução desses processos, ou da não instrução desses processos para concessão dessas estabilidades financeiras, que é um tema muito caro para quem esteve nesta Casa em 1993, 1994, 1996, era isso que o Ministério Público fazia porque eram muito processo de estabilidade financeira, uma legislação, um cipoal de leis, e a gente estava sempre vendo isso. E a partir da atuação do Ministério Público de Contas, do controle como um todo, fomos criando caminhos para que isso fosse comprovado de forma mais verossímil possível. Então, essa estrutura procedimental, orgânica dos órgãos que trabalham com pessoal dos municípios, notadamente do estado, e também os fluxos processuais foram muito aprimorados com a atuação do Tribunal naquela época. O padrão que tenho discrepa completamente o que tenho aqui. E vou manter o entendimento, mas colocar uma recomendação para que a Câmara Municipal, em tempo hábil, reveja os atos para resguardo de possíveis direitos subjetivos e reencaminhe ao Tribunal de Contas, a partir da deliberação que está sendo exarada neste momento. Com relação às gratificações em período vedado, realmente houve um momento em que alguns servidores não receberam gratificação. No período da COVID não receberam, foram afastados, depois eles voltam já naquele período de vedação da lei, da LRF, logicamente, voltam a receber a gratificação e há um aumento da folha. Mas além disso, há um outro aumento de folha, que ai sim é um aumento descolado desse pessoal que foi afastado. É um aumento que entra exatamente no período defeso. Então aqui estou analisando o descumprimento específico do mandamento ou do preceptivo proibitivo que está na LRF e que fala de transição de mandato, ou seja, evitando aquelas farras fiscais. E o último ponto, deixa muito claro que essa gratificação que foi exarada está no campo da discricionariedade. Você tem aqui uma anomia completa e quando a gente fala lei, o suporte legal tem que ser a lei, os atos regulamentares a partir do que diz a lei, para que se configurem todos os elementos necessários e os critérios para conceder uma gratificação. Nesse caso aqui, você tem uma espécie de anomia, porque não tem uma imbricação de normas que deixe claro quais são os critérios. Uma gratificação tem que ter critérios, tem que ter mudanças nas atividades corriqueiras do servidor. Ela pode ser uma gratificação principalmente em razão do local, quer dizer, são vários tipos de gratificação, em razão do local, da atividade, do ônus de responsabilidade. E não é o caso aqui. Aqui você está figurando um pouco um desvio de finalidade, porque a gratificação era como uma folha em branco, Existe uma anomia, sem suporte normativo. Então, tem servidores, como disse muito bem o nosso Procurador, que recebe trinta o outro não recebe,. Aí fica sempre ao alvedrio do Presidente concedê-la. E a própria gerência de pessoal diz que é discricionário. O Presidente analisa qual é a gratificação que vai ser dada e como vai ser dada e descolada de suporte fático legal que deixe muito claro qual é a circunstância que autorize o montante do pagamento. Vou reafirmar o voto que exarei e que encaminhei aos nossos diletos pares e ao Ministério Público, no sentido de julgar irregular o objeto do processo de Auditoria Especial, aplicando uma multa no valor de R\$ 15.744,00, artigo 73, inciso III da Lei Orgânica, ao senhor André Severino Gonzaga Silva, e uma multa de R\$ 10.495,93, artigo 73, inciso II, ao senhor Gustavo José da Silva. E deixar claro aqui alguns encaminhamentos. Estou colocando a recomendação que foi fruto de uma discussão e da contribuição do nosso Procurador Gilmar Severino de Lima, deixando claro que, se há uma dificuldade do gestor em encontrar essa documentação, provoque o Tribunal para que o Tribunal peça essa documentação. O Tribunal pediu três vezes, sempre veio a mesma documentação. E talvez a gente precise, se chegar a um ponto como esse, de que vem de lá a informação de que não tem informação porque é sonogada a informação, nós temos outros instrumentos aqui para correr atrás dessa documentação ou determinar que essa documentação chegue até o Tribunal de Contas, que é uma obrigação da Câmara encaminhar ao Tribunal, seja através de auto de infração, seja através de admoestação, ou de cobrança. E uma auditoria lá dentro para ver como estão os controles.. É o como voto.” Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: “Um voto brilhante do Conselheiro Dirceu Rodolfo. Acompanho na íntegra, o voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores André Severino Gonzaga da Silva e Gustavo José da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor André Severino Gonzaga da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Gustavo José da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. O gestor ajusta os expedientes na área de cadastro de servidores, com a distribuição de competências e criação de procedimentos administrativos para o aprimoramento dos processos de concessão de quaisquer vantagens pessoais (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 2. O gestor faz a revisão e adequação dos controles, a fim de que sejam mantidos nos assentos funcionais todos os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos legais para o pagamento de cada uma das verbas remuneratórias (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 3. Seja feita a alteração legislativa necessária no sentido de estabelecer normas fundamentadas em parâmetros objetivos, razoáveis e de acordo com o interesse público, para orientar a concessão de gratificações no âmbito da Câmara Municipal, evitando privilégios a determinados servidores (item 2.1.3). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda à medida a seguir relacionada: 1. Que revise todos os processos de estabilidade financeira concedidos e objetos deste processo, de sorte a serem resguardados possíveis direitos subjetivos devidamente cristalizados.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101076-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, PREFEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, NOS TERMOS DO

DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600 /2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE CENTO E CINQUENTA E TRÊS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADA: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVÃO

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração lavrado em face da senhora Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão, Prefeita do Município de Tabira, pelo envio intempestivo de esclarecimentos por meio do sistema de gerenciamento de indícios (SGI). Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100626-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR E TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE.

(Adv. Rita de Kassia Bezerra Cordeiro de Oliveira - OAB: 45752 PE)

(Voto em lista)

O Relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "O voto está em lista e tem dois pontos importantes: déficit orçamentário, que remete à falta de controle e, principalmente, não lançar mão do artigo 9º da LRF; e também a questão do descumprimento da despesa total com pessoal, que foi para 66,62% no último quadrimestre. Nesse caso, já descumprindo o que diz a nova Lei Complementar nº 178, ele vai acima do que já estava previsto, estava constatado no exercício anterior. Voto no sentido de exarar parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a rejeição das contas do senhor Marcones Libório de Sá, e faço recomendações." O Conselheiro Presidente Ranilson Ramos indagou: "Além do achado de despesas com pessoal, tem outro com mais gravidade?" O Conselheiro Relator respondeu: "Tem déficit orçamentário que fica muito patente a falta de planejamento, de visão do orçamento-programa, e, principalmente, não lançou mão do artigo 9º da LRF, de analisar a questão da receita, e tem um problema de previsão que desborda completamente da realidade do município. Mas o Tribunal de Contas tem que entrar nisso para deixar claro que estamos mudando o posicionamento com relação a essas questões. Mas neste caso aqui não é só o problema de ter crédito adicional acima, é realmente déficit orçamentário. No final, o que teve foi um déficit orçamentário." O Conselheiro Presidente Ranilson Ramos registrou: "Vossa Excelência tem completa razão quando expõe essa questão da execução orçamentária dos municípios e sempre venho dizendo que nós precisamos evoluir imediatamente para uma decisão, inclusive até com uma decisão caminhada para resolução, uma coisa mais forte, mas peço a compreensão mais uma vez de Vossa Excelência, seguindo todos os meus comportamentos anteriores, os meus votos, para apresentar um voto divergente em função de apenas ter só esse achado de pessoal, que seja recomendada à Câmara a aprovação com ressalvas das contas do senhor Marcones Libório, do exercício de 2022." O Conselheiro Marcos Loreto acrescentou: "Acompanho a divergência, e já deixando claro que a partir do próximo mandato, dos próximos prefeitos, que o Tribunal será mais rigoroso com essa questão do planejamento e com a questão orçamentária. E todos os prefeitos que recebo no gabinete faço questão de dizer isso: 'Olhe, a questão do Secretário de Planejamento vai ser fundamental e importante para vocês, porque quanto maior a crise, mais planejamento tem que ter.. Então, é dessa forma que tenho conversado com eles inicialmente, porque os prefeitos, antigamente se preocupavam com Educação e Saúde, pegava esses dois secretários e o secretário de governo para fazer aquela política local. Hoje em dia ele tem que pegar e não só fazer a política local, tem que fazer a política estadual e federal, porque tem muitos recursos que são oriundos do Governo Federal mesmo, e o Secretário de Planejamento vai ter que fazer parte desse tripé: Saúde, Educação e Planejamento, porque com isso se consegue dividir essa fatia do bolo para onde é importante para o município. Então, acompanho a divergência, mas deixando claro que, este ano está terminando, ainda vão ter alguns votos no ano que vem que são os deste ano, mas a partir daí meu posicionamento vai ser acompanhando integralmente Vossa Excelência." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior aduziu: "Eu ia só comentar que todas as vezes que há uma divergência nesse ponto eu fico mais aliviado, e Vossa Excelência contribui muito para o debate e para a justiça do que a gente vem fazendo aqui. Porque, para além da necessidade de o Tribunal sinalizar de forma mais clara de que as coisas vão mudar, como o Conselheiro Marcos Loreto está colocando, essa decisão que a gente sempre toma nesse sentido, de uma certa forma, responde a um problema do próprio Tribunal. Nós temos ali a discussão sobre planejamento, sobre crédito adicional, sobre superávit e tal. Tem que fazer aquele planejamento da receita para trás, para frente, para ver se tem uma receita realmente compatível com a realidade; a despesa, a mesma coisa. Mas isso está no campo ainda do processo legislativo, então é uma coisa mais etérea para um órgão de controle entrar e dizer: Olha, é um processo legislativo. Mas existe um instrumento que está lá no artigo 9º, que é a limitação de empenho. Então, nós também temos que avançar institucionalmente. Por isso que eu digo, eu faço uma colocação para puxar para um lado a antípoda mas tenho certeza que o posicionamento de Vossas Excelências está mais, assim, consentâneo com o padrão de deliberação desta Casa. Eu sei que eu sou um *outlier*, eu só fico puxando para a gente avançar, mas fico muito aliviado com um voto desse, porque demonstra que o Tribunal de Contas é muito equilibrado e coerente com o que faz e o que vem fazendo." O Procurador Gilmar Severino de Lima registrou: "Senhor Presidente, já foi votado, mas gostaria de pontuar duas questões. Primeiro, que Vossa Excelência, Conselheiro Dirceu Rodolfo percebe que não está mais sozinho, há o problema apenas de qual o tempo. A questão do exercício seguinte, a gente deve estudar isso. Também quero dizer que a maioria dos membros do Ministério Público se preocupa muito com isso. Tivemos já reuniões com relação a isso, já verificamos como poderíamos proceder. Há uma ideia no começo do ano de fazermos uma reunião maior para ver em que a gente pode colaborar. E também dar ciência, na realidade não dar ciência, mas relembra que alguns Tribunais já fazem isso que Vossa Excelência tem colocado. Por exemplo, lembro de Santa Catarina e Espírito Santo, eles já têm uns relatórios de acompanhamento." O Conselheiro Presidente Ranilson Ramos respondeu: "Bimensal. É o que prevê a lei, não é?" Ato contínuo, o Procurador Gilmar Severino de Lima: "Está certo. Eles mandam automaticamente. Eles pegam os dados que vêm das informações e imediatamente geram. Não tem mais a atuação de um servidor, já gera os índices, os relatórios e encaminha. Quem participou de uma reunião, se não me engano, foi o Conselheiro Carlos Neves, que já conversou até com Adriana para a gente ver como é que se pode implantar aqui. Vossa Excelência deve estar bem ciente disso. Então tem que acionar o artigo 9º, que Vossa Excelência destacou ou então chega na arte de saúde: 'Olha, até agora já tratou tantos por cento de saúde; nessa projeção, o senhor não vai conseguir alcançar, então dê atenção para isso'. Automaticamente vai um acompanhamento, o gestor vai ficar ciente de como estão suas contas. Um papel muito importante do órgão de contabilidade, porque contabilidade não é somente registro, não é somente colocar, mas também dar o *feedback* para o gestor tomar decisões. Muitas vezes aqui nós temos muita contratação de escritório de contabilidade que ficam só naquela questão da formação dos demonstrativos, da questão do registro, e sem dar esse feedback que é tão importante e fundamental com relação a essa questão do auxílio da contabilidade para a gestão pública. Então, Excelência, já foi comentado que tem essa batalha há muito tempo, eu já defendi também aqui algumas vezes essa necessidade, mas espero, sinceramente, acredito, ouvindo agora o Conselheiro Ranilson Ramos, o Conselheiro Marcos Loreto, e Vossa Excelência mantendo, de que ano que vem o Tribunal vai realmente se debruçar sobre esse ponto e vamos eliminar esse problema, até porque também tem uma questão, a gente quase não dá relevância, por exemplo, àquelas metas do planejamento quando chegam, foi objeto até de *impeachment* da Dilma porque não foram atingidas, e aqui a gente aponta às vezes que não estão sendo observadas, mas não dá a relevância devida quando todo o universo da nossa legislação é para que seja observado o equilíbrio das finanças públicas ou atingimento das suas metas. Então, dizer que todos nós estamos juntos nessa luta e vamos, acredito que ano que vem, avançar bastante nesse ponto. São essas considerações, senhor Presidente." A Segunda Câmara, por maioria, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a aprovação com ressalvas das contas do senhor Marcones Libório de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária; 2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas à atender ao artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF; 6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro; 7. Observar fidedignamente, o preceptivo do artigo 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos; 8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit, apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada; 9. Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestre de 2022, e ato contínuo republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2022 do Município de Salgueiro, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2022 é de 66,62%; 10. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. Por dois votos contra um, o Conselheiro Ranilson Ramos foi designado para lavrar o Acórdão.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

21100432-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: BRENO DE LEMOS BORBA, IZAC MANOEL DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS E LUCIANA FERREIRA L AMOUR.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a aprovação com ressalvas das contas do senhor Breno de Lemos Borba, relativas ao exercício financeiro de 2020. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; 4. Recolher as contribuições previdenciárias ao RPPS de forma tempestiva; 5. Implementar medidas efetivas para a redução da despesa total com pessoal.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

22100544-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, JANAÍR GOMES DOS SANTOS, JOVELINA QUITERIA SILVA DE LIMA E TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE.

(Adv. Guilherme de Carvalho Reis Teixeira - OAB: 53530 PE)

(Adv. Gabriel Mateus Moura de Andrade - OAB: 44784 PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação com ressalvas das contas do senhor Noelino Magalhães Oliveira Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; 4. Recolher as contribuições previdenciárias ao RPPS de forma tempestiva; 5. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável;

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100938-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Lupercio Carlos do Nascimento. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Que sejam realizadas as reformas necessárias para que o prédio funcione adequadamente, incluindo a reparação de danos estruturais, a modernização das instalações hidráulicas, elétricas, de lógica, e de iluminação, além da implementação de um sistema de climatização adequado em todos os ambientes. Prazo para cumprimento: 180 dias; 2. Implementar sistemas eficientes de segurança e combate a incêndios para proteger tanto o acervo quanto a edificação. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Assegurar que o APMAG tenha um quadro de servidores suficiente, qualificado e adequado para seu funcionamento eficiente, atendendo às necessidades da instituição. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a reorganização das mobílias, disponibilizar recursos e adquirir equipamentos necessários para um sistema moderno de arquivamento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100737-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: SIRANILDA LEONILDO BEZERRA E SONIA REGINA DIOGENES TENÓRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade das senhoras Siranilda Leonilo Bezerra e Sonia Regina Diogenes Tenório. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A falta de controle da realização da despesa (hora extra), fere o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como aos artigos 61 e 62 da Lei Federal nº 4.320/1964.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DEVOLUÇÕES DE VISTA)**RELATOR: CONSELHEIRO RUY RICARDO W. HARTEN****PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº**

19100529-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: EUDO DE MAGALHÃES LYRA, ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO, ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (IDH), THALLYSSON PINTO CANDIDO, JITANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA, VELIGIA LUCIA DOS SANTOS LINS DE HOLANDA RIBEIRO E AERTZ ADLER LIMA JACQUES.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100377-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, REFERENTE A SEIS ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2020. INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo I, concedendo-lhes registro.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h28min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Gerente de Atas - GEAT/DAS/DP, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 31 de outubro de 2024. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h17min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Ranilson Ramos, Marcos Loreto, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo e Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos e Relatoria Originária) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Relatoria Originária). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior não pode participar da Sessão. O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega não pode participar da Sessão. O Conselheiro Marcos Loreto apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC n.º PI 2401000; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Filomena. O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC n.º PI 2401119; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Monitoramento; Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco e também a Representação Interna do MPCO Nº 72/2024, referente a solicitação de envio de alerta à Prefeitura Municipal de Ouricuri, todos homologados à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº**

16100287-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADOS: A.C. DE ARRUDA, AUREA CONRADO DE ARRUDA, ANE DANYELLE FAGUNDES PEREIRA, AUREA CONRADO DE ARRUDA, BEMJAMIM GOMES DE ANDRADE NETO, BRUNO DE MORAES LISBÔA, CMTECH, ÉBER WESLEY LEMOS DE QUEIROZ, FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR, HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO, ÍTALO LIMA NOGUEIRA, JORGE TAVARES PIMENTEL JÚNIOR, JOSÉ FRANCISCO DOS

SANTOS FILHO, JOSÉ LUIZ AUGUSTO DANTAS ARAGÃO, MANUEL BORGES DA COSTA, NELMA MARIA TRINDADE PROTÁSIO, NERIVALDO DE SOUZA MELO, PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E RICARDO DE SÁ TORRES.

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Adv. Thiago Trindade Viana - OAB: 28509 PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC N°

1852659-7 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, CARMEM LÚCIA FERRAZ NUNES DE ALBUQUERQUE, GETEME - SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA - ME, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, JOSÉ FELIPE DA SILVA, MÔNICA CAVALCANTI DOS SANTOS, ROSEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADE E SEVERINA JOSEFA PAULO DA SILVA RAMOS.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

21100840-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ANA PAULA FERREIRA LINS, ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, ELVIO FRANCISCO SILVA COSTA, ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIOREZZANO, JOSE NILDO TIBURCIO DA SILVA, LUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA, MARIA EDUARDA MEDICIS MARANHÃO DE QUEIROZ CAMPOS, MARIA REBEKA LINARES DE OLIVEIRA, NEDJA MARIA SETE DE MOURA, R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, MIGUEL PORTELA LIMA, SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, HEITOR BEZERRA DE BRITO, SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO, VIRGINIA GONCALVES MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DO RECIFE, ANA PAULA FERREIRA LINS, ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIOREZZANO, MARIA EDUARDA MEDICIS MARANHÃO DE QUEIROZ CAMPOS, MARIA REBEKA LINARES DE OLIVEIRA, NEDJA MARIA SETE DE MOURA E VIRGINIA GONCALVES MARTINS.

(Adv. Andreia Dantas Lacerda Moneta - OAB: 16391 PE)

(Adv. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros - OAB: 20305 PE)

(Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

21100849-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, CASSIO SINOMAR QUEIROZ DE SANTANA, ELAINE MARIA GONCALVES HOLANDA HAWSON, FLAVIANA GOMES DA SILVA, JOAO CARLOS COSTA, MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, MARÍLIA DANTAS DA SILVA, R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, MIGUEL PORTELA LIMA, ROBERTO DUARTE GUSMÃO, SOLL - SERVIÇOS OBRAS E LOCAÇÕES LTDA, HEITOR BEZERRA DE BRITO, SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO, TULLIO PONZI NETTO E VIRGINIA GONCALVES MARTINS.

(Adv. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros - OAB: 20305 PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160 PE)

(Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907 PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Marcos Loreto)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101122-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA EMPRESA POSTO DE COMBUSTÍVEIS ESTEVÃO E CIA LTDA., EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO N° 073/2024 E NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 032/2024, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. INTERESSADOS: AUTO POSTO ESTEVAO, JOSÉ ESTEVÃO DE LIMA FILHO E FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 PE)

(Adv. Wagner Salvaterra Soares - OAB: 58704 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

17100358-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INTERESSADOS: ALESSANDRO ARAÚJO RODRIGUES, BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, RICARDO LUIZ LOPES ROGO, EVANIL CÉSAR BELÉM DOS SANTOS, FABIANA DAMO BERNART, FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA, GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR, JOÃO SOARES DE OLIVEIRA, MARCOS HELDER NUNES VIEIRA, MARCOS VERISSIMO DE FRANCA, MARIA DO SOCORRO SILVA, PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA, KÁTIA CRISTINA DE CARVALHO SANTANA, LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS E ROBERVANIA AFONSO LINS.

(Adv. Itamara Monteiro Leitão - OAB: 17238 PB)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas dos senhores Alessandro Araújo Rodrigues, Fabiano Braga Mendonca Souza, Gilberto Gonçalves Feitosa Junior, Marcos Verissimo de Franca e Maria do Socorro Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016. Julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores João Soares de Oliveira e Evanil César Belém dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016. Deu quitação aos demais responsabilizados pela auditoria, constante no Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Determino o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual, diante das evidências de dolo.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101153-0 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA CIDADÃ E ADVOGADA JANAINA MOURA CUNHA, EM FACE DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N° 001/2024, DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA/PE, PARA PROVIMENTO DE 20 (VINTE) VAGAS EM CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE DE ENSINO MÉDIO E ENSINO SUPERIOR E CADASTRO DE RESERVA, DO QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO REFERIDO EDITAL. INTERESSADOS: EDSON DE ARAUJO PINTO E JANAINA MOURA CUNHA.

(Adv. Natalia Ramalho Santiago - OAB: 32466 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos da Representação, em face das irregularidades encontradas no Edital de Concurso Público n° 001/2024, da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista/PE, para provimento de vinte vagas em cargos efetivos de nível de escolaridade de ensino médio e ensino superior e cadastro de reserva; considerando os dois Pareceres Técnicos emitidos pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) desta Corte de Contas; considerando os termos da manifestação apresentada pela defesa após a publicação da Decisão Monocrática, como também os novos documentos acostados após a emissão do segundo Parecer Técnico; considerando que todas as irregularidades identificadas no Edital foram sanadas; considerando ainda que o prazo final das inscrições para o referido concurso foi prorrogado para 06/01/2025; considerando que até o início da apreciação pela Câmara competente, a medida cautelar concedida pode ser revista pelo Relator, nos termos do artigo 14, §1º da Resolução TC n° 155/2021; não homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100679-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ALBERTO CANTO DA SILVA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, EZEQUIEL GOMES DE AZEVEDO, FERNANDA CARLA FERREIRA DOS SANTOS, GENIVALDO JOSE FLORENCIO, JAILSON JORGE LOPES DA SILVA, JOSE ADELSON DA SILVA JUNIOR, JOSE BORGES DE OLIVEIRA FILHO, LEANDRO JOSE DA SILVA, LOURIVALDO ANTONIO MARCOLINO DA SILVA, LUCIANO MARINHO DA SILVA, MANOEL BARBOSA DA SILVA FILHO E SERGIO RICARDO WANDERLEY LINS DE HOLANDA.

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864 PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Antonio Manoel da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Antonio Manoel da Silva. Deu quitação aos demais notificados os senhores: José Adelson da Silva Junior, Jose Borges de Oliveira Filho, Genivaldo Jose Florencio, Leandro Jose da Silva, Luciano Marinho da Silva, Sergio Ricardo Wanderley Lins de Holanda, Jailson Jorge Lopes da Silva, Lourivaldo Antonio Marcolino da Silva, Fernanda Carla Ferreira dos Santos, Alberto Canto da Silva, Ezequiel Gomes de Azevedo, Manoel Barbosa da Silva Filho, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Notificar a servidora Alice da Silva Feitosa para esclarecer os indícios de acúmulo indevido de vínculos públicos apontados no relatório de auditoria. Caso os esclarecimentos não sejam suficientes, abrir um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para regularizar possível acumulação ilegal, conforme artigo 37, XVI da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 30 dias. 2. Tomar medidas com vistas a rever a excessiva quantidade de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos em cumprimento ao artigo 71, II da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Proceder a um levantamento das necessidades de pessoal da Câmara Municipal de Água Preta, com o objetivo de identificar as funções em que não há necessidade de dirigir, chefiar ou assessorar (independentemente da denominação dada ao cargo), fazendo os necessários ajustamentos (transformando, extinguindo cargos comissionados e/ou criando cargos efetivos), conforme artigo 37, II e V da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Água Preta, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Exigir do servidor declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos, nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal, destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988. 2. Criar ferramentas para controlar a frequência, de preferência eletrônicas, e definir por norma interna os gestores responsáveis por supervisionar a assiduidade dos servidores, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101172-3 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA POR CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA E ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA, PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, CONTRA ATOS PRATICADOS PELA ATUAL PREFEITA ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS BARBOSA. INTERESSADOS: ANA CELIA CABRAL DE FARIAS, ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA E CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA.

(Adv. Guilherme Jorge Alves de Barros - OAB: 34577 PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos de pleno direito apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal, sendo que as nomeações são permitidas desde que existam medidas compensatórias para evitar o aumento do comprometimento da receita corrente líquida com essas despesas; considerando que, no caso em análise, não há provas concretas de que as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023, convocados pelo Edital nº 046/2024 e demais atos subsequentes, provoquem aumento nas despesas com pessoal que comprometam as finanças públicas ao final do quadrimestre; considerando que a Prefeitura de Surubim anulou os Editais nº 49/2024 e nº 50/2024, realizando retificações quanto aos prazos e, embora ainda permaneçam procedimentos inadequados, não justifica uma medida cautelar; considerando que, na ausência de provas concretas de *periculum in mora* (risco de dano grave e iminente) e *fumus boni iuris* (fundamento jurídico provável) que justifiquem a medida cautelar, não se pode presumir que as nomeações, por si só, acarretarão em violação da LRF; considerando que a responsabilidade pelo aumento das despesas com pessoal e possíveis consequências de nulidade dos atos de nomeação devem ser alertadas previamente à Prefeita Municipal de Surubim, a fim de garantir a observância das disposições legais e a responsabilização adequada caso sejam ultrapassados os limites da LRF; considerando que, nesse contexto, não se justifica a concessão da medida cautelar, uma vez que o risco financeiro à administração pública pode ser mitigado por meio de um alerta prévio, possibilitando que a Prefeitura adote as medidas necessárias para evitar qualquer comprometimento das finanças públicas no período final de mandato; homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar. Expediu alerta à Prefeita Municipal de Surubim acerca da possível nulidade dos atos de nomeação, com a responsabilização daqueles que deram causa, caso as nomeações impliquem o aumento da despesa com pessoal ao final do quadrimestre, nos termos do artigo 21 da LRF; Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A convocação de candidatos aprovados para apresentação de documentos, considerando desistência automática em caso de não comparecimento, viola os artigos 10, 13, 28 e 29 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais adotado pelo município, bem como os itens 8.1, 8.2 e 8.3 do edital do concurso, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2050389-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, REFERENTE A CINQUENTA E CINCO ADMISSÕES PARA OS CARGOS DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2018, DE 21/08/2018. INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES.

(Adv. Guilherme Jorge Alves de Barros - OAB: 34557 PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2057994-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, REFERENTE A NOVENTA ADMISSÕES ORIUNDAS DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2017. INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS.

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos anexos I, II, III e IV do Relatório de Auditoria, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2058125-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, REFERENTE A CINCO ADMISSÕES PARA OS CARGOS DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2018, DE 21/08/2018. INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES.

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2150204-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, REFERENTE A TRINTA E SETE ADMISSÕES ORIUNDAS DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017, PARA DIVERSOS CARGOS EFETIVOS. INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS.

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único desta Proposta de Deliberação, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2425760-6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SENHORES JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI, JOSÉ DE LUNA CAVALCANTI FILHO, ALEXANDRE MAURO COSTA CAVALCANTI, FRANKLIN WASHINGTON CORREIA DOMINGOS E MARIA DO CARMO MENDES DE OLIVEIRA, EM 17/09/2024, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 01489/24, PUBLICADO EM 10/09/2024, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1730028-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL. INTERESSADOS: ALEXANDRE MAURO COSTA CAVALCANTI, FRANKLIN WASHINGTON CORREIA DOMINGOS, JOSÉ DE LUNA CAVALCANTI FILHO, JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI E MARIA DO CARMO MENDES DE OLIVEIRA.

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu os embargos vertentes, e, no mérito, seu acolhimento para suprir a omissão supramencionada, com efeitos meramente integrativos; mantendo-se os demais termos do Acórdão TC nº 01489/24.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100487-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: ALINE BRITO DE MIRANDA LIMA, ALLANDERSON MARCEL ARAUJO GUERRA, ALUIZIO FERREIRA DA SILVA, AVANILDO FERREIRA DE FARIAS, BRENA MARCELA QUEIROZ MACEDO, BRUNNO RAFAEL VIEIRA LIMA, CERES FERNANDA GOMES FERREIRA LIMA, CLAUDETE XAVIER DE OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE DE LIMA, DRIELLY CHAVES DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA, ENIVALDO PAULINO DA SILVA, FELIPE GOMES FERREIRA LIMA, FELLIPE DE MORAES VASCONCELOS, FERNANDO SEVERINO DA SILVA, GEDSON MARCOS BARBOSA DE ARAUJO, GERALDO DA SILVA LUCENA, GLEBSON MARCIO BARBOSA DE ARAUJO, IONE MERE DO NASCIMENTO, IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA, IRANEIDE FERREIRA DA SILVA, ITANIA DIAS ARAUJO, IVANILDE ARAUJO DA SILVA, IVO DE OLIVEIRA SILVA, JACQUES FERREIRA LIMA FILHO, JESSÉ ANDRADE DE QUEIROZ, JESSICA ALMEIDA CHAVES, JOÃO GOMES COUTINHO FILHO, JORGE LUIZ DA SILVA, JOSE ANTONIO BARBOSA, JOSÉ BERNARDO DE FARIAS, JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ DE ANDRADE FILHO, JOSE MARIANO DA SILVA, JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO, LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI, MARIA DA CONCEICAO ALESSANDRA SILVA DE SANTANA, MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DAS NEVES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA EUNICE AMORIM, MARIA GILVANIA JUSTINO, MARIA JANICLEIDE DA COSTA, MARIA JOSE JUSTINO DA SILVA, MARIA LUIZA LINS, MARILEIDE FERREIRA DE MOURA, MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE, MARINALDO MACEDO DO NASCIMENTO, MAVIAEL DE ANDRADE BARBOSA, PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO, ROSIEL NARCISO DA SILVA, SELMA LUCIA DA SILVA, SERGIO ANTONIO LOPES E TARCISIO BATISTA DA SILVA.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Josinaldo Barbosa de Araujo. Outrossim, que se dê quitação aos demais interessados. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhe o inteiro teor desta deliberação e o relatório de auditoria ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público comum, no que concerne aos indícios de irregularidades no pagamento de diárias.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos passou a presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100501-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE EXU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INTERESSADOS: ANA MARIA SARAIVA PEIXOTO SAMPAIO, WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA E JOSÉ GILMAR BACURAU.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Ana Maria Saraiva Peixoto Sampaio e o senhor Welison Jean Moreira Saraiva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Ana Maria Saraiva Peixoto Sampaio.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto devolveu a presidência ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100312-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ELIEL ESTEVAO DA SILVA E JULIERME BARBOSA XAVIER.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Eliel Estevão da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2325096-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, REFERENTE A UMA ADMISSÃO DE PESSOAL PARA PROVIMENTO NO CARGO EFETIVO DE PRAÇA DA PMPE, REGIDO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 25, DE 09 DE MARÇO DE 2016. INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a admissão (nomeação) listada no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhe registro, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100469-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, ALBERTO SEABRA CORREIA NOGUEIRA NETO E JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afoogados da Ingazeira a aprovação com ressalvas das contas do senhor Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Afoogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar o orçamento das receitas de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, levando em conta o histórico de arrecadação do município; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias tempestivamente, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); 7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 8. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP; 9. Revisar regularmente os registros contábeis para assegurar que todas as receitas e despesas sejam corretamente classificadas, em especial a execução das despesas decorrentes dos recursos do FUNDEB; 10. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente; 11. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos; 12. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020); 13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101188-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA APÓS REPRESENTAÇÃO DO SENHOR LUCÉLIO MÚCIO MOURA ANGELIM, PREFEITO ELEITO DE PARNAMIRIM/PE, REQUERENDO A SUSPENSÃO DA PORTARIA 39/2024 DO PARNAPREV (PREVIDÊNCIA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARNAMIRIM) QUE DETERMINOU O RECADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO, ENTRE 01/11/2024 E 30/11/2024, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO - RPPS DO MUNICÍPIO. ALEGA, EM RESUMO, A AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA CITADA PORTARIA; PRAZO CURTO E PERÍODO INOPORTUNO DO CITADO RECADASTRAMENTO, DEVIDO A ELEIÇÃO DE UM NOVO PREFEITO, BEM COMO SE TRATAR DOS MESES FINAIS DO ATUAL MANDATO, PODENDO ACARREJAR PREJUÍZO AOS SEGURADOS. INTERESSADO: LUCÉLIO MÚCIO MOURA ANGELIM.

(Adv. Tito Livio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a Portaria 39/2024 do PARNAPREV - Previdência para os Servidores Públicos de Parnamirim determinou o recadastramento obrigatório entre 01/11/2024 e 30/11/2024 dos aposentados e pensionistas do fundo de previdência próprio - RPPS do município, sob pena de suspensão dos pagamentos dos proventos e pensões até a regularização; 1. considerando a ausência de comprovação de ampla publicidade, prazo curto e período inoportuno devido à eleição de um novo prefeito, bem como se tratar dos meses finais do atual mandato, podendo acarretar prejuízo aos segurados; considerando que o DRAA 2024 indica a existência de, pelo menos, 350 beneficiários que podem residir em outros municípios; considerando que, apesar da Lei Federal nº 10887/2004, artigo 9º, inciso II, determinar o recenseamento previdenciário a cada 05 anos, o formato adotado pela atual gestão em fim de mandato desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de ampla divulgação por todos os

meios (internet, portais do ente público, redes sociais, rádio, envio de correspondências aos segurados, etc); prazo exíguo próximo do encerramento (30 de novembro de 2024); bem como o período coincidente com a fase de transição entre o atual e novo prefeito eleito; considerando que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; homologou a decisão monocrática que concedeu parcialmente a Medida Cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de Procedimento Interno para que a unidade competente da DEX proceda ao aprofundamento do mérito.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO eTCEPE N°

20100552-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

INTERESSADOS: ARNALDO VELOSO DE CARVALHO JÚNIOR, ROLPH EBER CASALE JUNIOR, KAIZEN CONSTRUÇÕES E LUIZ RICARDO DE SOUZA.

(Adv. Maria Cristina da Silva - OAB: 20796 PE)

(Adv. Henrique Lourenço do Nascimento - OAB: 43404 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade e acompanhamento do senhor Arnaldo Veloso de Carvalho Júnior. Deu quitação a Rolph Eber Casale Junior. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que, em caso de atraso de obras e/ou serviços de engenharia que não seja de responsabilidade da contratada, que a Administração formalize as justificativas circunstanciadas e suficientes que demonstrem o atraso na execução contratual (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

21100770-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: LIMA

SERVICOS, LUCAS DE LIMA EVARISTO, MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, SEVERINO JOSE FERREIRA DE ARAUJO E PAULO BATISTA ANDRADE.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade da empresa Lima Serviços e dos senhores Lucas de Lima Evaristo, Mosar de Melo Barbosa Filho e Severino José Ferreira de Araujo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Mosar de Melo Barbosa Filho. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar critérios técnicos detalhados e justificativas formais para quaisquer exigências editalícias que possam limitar a competitividade, garantindo que todas as restrições sejam fundamentadas em estudos técnicos que demonstrem sua necessidade e impacto positivo na execução do contrato; 2. Priorizar a adoção de critérios amplos e inclusivos nos editais de licitação, evitando restrições geográficas ou logísticas sem fundamentação robusta, para maximizar o número de participantes e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública; 3. Criar rotinas administrativas para assegurar que todos os serviços contratados sejam acompanhados por documentação comprobatória, como notas fiscais detalhadas, ordens de serviço, laudos de vistoria e outros documentos que comprovem a execução dos serviços; 4. Padronizar todas as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas em futuras contratações, discriminando detalhadamente todos os descontos aplicados, de forma clara e acessível, para facilitar o controle administrativo e a fiscalização pelos órgãos competentes; 5. Implementar rotinas de conferência documental antes da liquidação de pagamentos, incluindo a verificação detalhada de notas fiscais, ordens de serviço e outros documentos comprobatórios, a fim de assegurar a conformidade com os contratos firmados.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

22100133-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: MERY FRANCIS

TENORIO BEZERRA SIQUEIRA, ANDRE DE ALMEIDA CAVALCANTI SOBRINHO, NAILSON DE FRANCA GOMES E RAFAELA TENORIO SIQUEIRA.

(Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980 PE)

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826 PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Andre de Almeida Cavalcanti Sobrinho, Mery Francis Tenorio Bezerra Siqueira, Nailson de Franca Gomes e Rafaela Tenorio Siqueira. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Para que, nos procedimentos administrativos futuros, sejam adotadas medidas adequadas nas desapropriações de imóveis, garantindo o cumprimento das exigências normativas contidas nas normas da ABNT (NBR 14.653 e suas partes). 2. Caso não exista servidor no quadro da Administração com formação em Engenharia e expertise na área de avaliação de imóveis, atente-se para a devida qualificação dos profissionais contratados por regime de execução indireta.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100118-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO

DE 2021. INTERESSADOS: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS, LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR, TULIO PINHEIRO CARVALHO, IVONE SIQUEIRA TORRES, MARIA SALOME RAMOS E RICARDO VITOR DO NASCIMENTO.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943 PE)

(Adv. Larissa Bugida Aguiar de Carvalho - OAB: 36518 CE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.11 do Relatório de Auditoria dos senhores Ivone Siqueira Torres, Lirio Ademour das Oliveiras e Pereiral Junior, Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, Maria Rosilene Bezerra dos Santos, Maria Salome Ramos, Ricardo Vitor do Nascimento e Tulio Pinheiro Carvalho. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente aos itens 2.1.4 e 2.1.10 do Relatório de Auditoria, responsabilizando os senhores Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão e Maria Rosilene Bezerra dos Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão e Maria Rosilene Bezerra dos Santos. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar estudo técnico atuarial que indique o melhor critério para resguardar a sustentabilidade do regime próprio, determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal, sem, contudo, inviabilizar as finanças públicas municipais (item 2.1.2). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O desacordo da legislação previdenciária local com as exigências da Constituição Federal e com as normas gerais da Lei Federal nº 9.717/1998 incorre na inobservância do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/1998 e dos artigos 9º e 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, sob sanção prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.3); 2. Que regularize os termos de Parcelamento em aberto respeitando os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.566/2017 e realize a devida formalização e encaminhamento ao CADPREV-WEB, prevista no § 4º do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, sob sanção prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.5); 3. O não pagamento integral dos valores devidos, corrigidos em razão da aplicação incorreta do parcelamento acordado gera inobservância ao disposto no artigo 40, caput, da Constituição Federal, passíveis da aplicação da sanção prevista no artigo 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.6); 4. A falta de adequação da estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados desrespeita à legislação municipal e ao inciso VI do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, trazendo prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.7); 5. A não prestação de contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, desrespeita os mandamentos do artigo 1º, § 1º da Resolução TC nº 25/2017. (item 2.1.10). Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Seja realizado da forma adequada e no prazo exigido pela lei os devidos registros contábil das provisões matemáticas (item 2.1.8); 2. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.11). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que regularize os termos de Parcelamento em aberto respeitando os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.566/2017 e realize a devida formalização e encaminhamento ao CADPREV-WEB, prevista no § 4º do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, sob sanção prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.5); 2. O não pagamento integral dos valores devidos, corrigidos em razão da aplicação incorreta dos juros no parcelamento acordado gera inobservância ao disposto no artigo 40, caput, da Constituição Federal, passíveis da aplicação da sanção prevista no artigo. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.6); 3. A não adoção do registro individualizado das contribuições dos servidores, bem como a falta de atualização da base de dados que pertence à unidade gestora do regime próprio, desrespeita o artigo 1º, Inciso VII, da Lei nº 9.717/1998, do artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008. (item 2.1.9); 4. A não prestação de contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, desrespeita os mandamentos do artigo 1º, § 1º da Resolução TC nº 25/2017 (item 2.1.10).

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101131-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA RECIFE ANTIGO COMÉRCIO DE REFEIÇÕES SAUDÁVEIS LTDA. CONTRA O ATO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SEE/PE), QUE HABILITOU A EMPRESA MCP REFEIÇÕES LTDA., PARA OS LOTES 01, 02 E 03, NO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024, DESTINADO À CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER UNIDADES DE ENSINO ESTADUAIS, SOB A MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTERESSADOS: ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, RESTAURANTE RECIFE ANTIGO E KATIA MARTINS DE LUCENA.

(Adv. Virginia Xavier Cavalcanti Batista - OAB: 21503 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e que, conforme o artigo 18 da Lei Estadual nº

12.600/04 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547); considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de lesão grave ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos e risco de dano reverso desproporcional, conforme o artigo 2º c/c o Parágrafo Único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021; considerando a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Recife Antigo Comércio de Refeições Saudáveis LTDA., visando à suspensão da autorização de dispensa de licitação destinada à contratação da MCP Refeições LTDA. – Em Recuperação Judicial, no âmbito do Chamamento Público nº 002/2024, promovido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE/PE), sob a alegação de que a habilitação da referida empresa foi concedida de maneira indevida, uma vez que ela não apresentou a certidão de regularidade perante a Seguridade Social, conforme exigido pelo edital e pela Constituição Federal; considerando que o Parecer técnico da GLIC/DEX (doc. 36), após analisar as alegações da Representante em cotejo com a manifestação da SEE /PE, entendeu não estar presente o requisito da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), tendo em vista que a decisão da Comissão de Compra Direta-CCD no âmbito da referida contratação, dispensando a apresentação da certidão negativa de débito com a seguridade social na fase de habilitação, encontra respaldo em decisão judicial, aplicável à empresa MCP Refeições LTDA. (Grupo Nutrihouse); considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar; homologou a decisão monocrática, que negou a medida cautelar proposta.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h05min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão, e convocou a próxima Sessão para o dia 12.12.2024, em função do Seminário de Planejamento do Tribunal de Contas a ser realizado nos dias 05 e 06 de dezembro/2024. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 28 de novembro de 2024. Assinado: Ranilson Ramos.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria@tcepe.tc.br
ouvidoria.tcepe.tc.br